

DECRETO Nº 3.221

DE 18 DE SETEMBRO DE 1981

Aprova o Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro que acompanha o presente decreto, elaborado na conformidade do disposto no art. 375 da Lei nº 207, de 19.12.80.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.059, de 7 de março de 1979.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1981 - 417º de Fundação da Cidade.

JULIO COUTINHO, Joaquim Torres Araújo, Carlos Alberto de Carvalho, José Maria da Motta, Vicente de Paulo Barreto, Lucy Serrano Ribeiro Vereza, Paulo Cesar Catalano, Renato da Silva Almeida, Raimundo Moreira de Oliveira

DORJ IV 21.09.1981

**REGULAMENTO GERAL DO CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
CONTABILIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1º Este Regulamento Geral estabelece normas e princípios de Administração Financeira e Contabilidade Pública, aplicáveis à Administração direta e às autarquias do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º Aplica-se também este Regulamento Geral, no que couber, aos demais órgãos da Administração Indireta e às Fundações instituídas pelo Poder Público, excetuados os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras.

§ 2º Consideram-se normas complementares deste Regulamento Geral:

1. as resoluções dos Secretários Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral;
2. as deliberações e decisões do Tribunal de Contas do Município quando a lei lhes atribua, expressamente, eficácia normativa;
3. as portarias e circulares da Inspetoria Geral de Finanças e da Auditoria Geral;
4. os pareceres normativos aprovados pelo Prefeito.

Art. 2º Na aplicação do presente Regulamento Geral observar-se-ão, sempre, a padronização e a uniformidade dos critérios administrativos, técnicos e jurídicos pertinentes à Administração Financeira e à Contabilidade Pública do Município.

Art. 3º As normas e os princípios deste Regulamento Geral, para os efeitos da administração financeira, consubstanciam as normas gerais de direito financeiro, instituídas pela União, as especiais, supletivas e complementares, de competência do Estado do Rio de Janeiro, bem como as disposições pertinentes estabelecidas pela legislação municipal.

Art. 4º O Município do Rio de Janeiro poderá celebrar acordos, convênios, contratos ou ajustes com a União, o Distrito Federal, os Estados e demais Municípios, objetivando sempre a solução de problemas administrativos, técnicos, financeiros e jurídicos.

Parágrafo único. Os acordos, convênios, contratos ou ajustes internacionais obedecerão à legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 5º O Município do Rio de Janeiro poderá, mediante convênio com a União e as demais unidades políticas da Federação, incumbir servidores dos seus convenientes, da execução de leis e serviços ou de atos e decisões das suas autoridades, relativos à administração financeira, provendo as necessárias despesas, admitido o procedimento recíproco.

Art. 6º Dos acordos, convênios, contratos ou ajustes firmados pelo Município do Rio de Janeiro, para solução de problemas relativos à administração financeira, deverão constar, obrigatoriamente:

- I - o objeto do instrumento;

II - os seus preceitos normativos;

III - os prazos de vigência e, quando for o caso, o critério de prorrogação;

IV - o seu alcance obrigacional;

V - as garantias de sua execução, quando exigidas, inclusive quanto à fiscalização e ao controle do cumprimento de seus termos, cláusulas e condições.

Art. 7º Os acordos, convênios, contratos ou ajustes poderão conter cláusula que permita, expressamente, a adesão de outras pessoas de direito público interno, não participantes diretos desses atos jurídicos.

§ 1º A adesão efetivar-se-á com o ato que notificar oficialmente as partes contratantes.

§ 2º Os exemplares dos acordos, convênios ou contratos serão tantos quantas as pessoas jurídicas de direito público interno que deles participem, todos em caráter de originais.

Art. 8º Estão sujeitos a normas especiais, na forma estabelecida no presente Regulamento Geral, quanto à administração financeira:

I - as sociedades de economia mista e as empresas públicas;

II - os serviços industriais e comerciais;

III - os fundos especiais;

IV - as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

TÍTULO II DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 9º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 10. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele empenhadas.

Art. 11. Quanto ao exercício financeiro, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - constituirão Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas;

II - os órgãos competentes procederão à liquidação da despesa empenhada em exercícios encerrados, à vista dos processos, se a despesa constar da relação dos Restos a Pagar;

III - as despesas de exercícios anteriores, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica;

IV - reverterá à respectiva dotação a importância da despesa anulada no exercício; entretanto, quando a anulação ocorrer após o encerramento do exercício financeiro, a importância devolvida será escriturada como receita do ano em que a anulação se efetivar;

V - a restituição de receita arrecadada indevidamente, quando ocorrer no exercício de sua arrecadação, será atendida mediante anulação na rubrica orçamentária respectiva, e, em exercícios posteriores, à conta de crédito orçamentário próprio;

VI - os recebimentos que, dentro do exercício, forem considerados indevidos, serão contabilizados em conta de Depósitos, à disposição do interessado;

VII - quando, fora do exercício financeiro de seu recolhimento, for considerado indevido algum recebimento, seu valor ficará à disposição do interessado, após o devido processamento da despesa equivalente, à conta de crédito próprio;

VIII - serão escriturados nas respectivas rubricas orçamentárias, como receita do exercício em que forem arrecadados, os créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária;

IX - os créditos de que trata o item anterior, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, findo o exercício, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 1º O disposto no inciso IV aplica-se, também, nos casos de reembolso de despesas com fornecimento de material ou refeições, quando exigido pela Administração.

§ 2º No último dia útil de cada exercício financeiro, os órgãos de controle interno, após verificação, farão constar dos livros de assentamentos o número da última nota de empenho emitida.

§ 3º Se, em qualquer hipótese, for antecipado o prazo máximo da emissão de notas de empenho, deverão os órgãos de controle interno adotar o mesmo procedimento estabelecido no parágrafo anterior.

TÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital, e compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da Administração indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º A previsão da receita abrangerá todas as rendas, inclusive operações de crédito autorizadas em lei.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Orçamento Plurianual de Investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento durante o prazo de sua execução.

§ 4º Na despesa consignar-se-á:

1. dotação para atender aos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 19 de julho do ano em que se tenha elaboração a proposta;
2. dotação para atender a despesas de exercícios anteriores, definidas no inciso III do art. 11 deste Regulamento Geral.

Art. 13. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade

orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO II

DO CONTEÚDO E DA FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 14. A proposta orçamentária compor-se-á de:

I - mensagem, que conterá:

- a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, Restos a Pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- b) exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;
- c) justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - projeto de Lei de Orçamento;

III - tabelas explicativas das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas de custos das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação de ordem econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 15. Os órgãos da Administração direta, da indireta e as fundações instituídas pelo Poder Público remeterão à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, em data fixada por decreto, as respectivas propostas orçamentárias.

§ 1º A Câmara Municipal e o Tribunal de Contas enviarão as suas propostas orçamentárias ao referido órgão dentro dos prazos que lhes for solicitado pelo Poder Executivo.

§ 2º A inobservância das normas estabelecidas neste artigo sujeitará os órgãos de quaisquer dos Poderes à repetição, na proposta orçamentária, no que couber, dos quantitativos do orçamento vigente.

Art. 16. Juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo remeterá as peças relacionadas nos incisos I, III e IV do art. 14 deste Regulamento Geral.

Art. 17. As propostas orçamentárias parciais guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando firmado, com o limite global máximo para o orçamento de cada órgão ou unidade administrativa.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do início do exercício seguinte.

§ 1º Se, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não devolver o projeto para sanção, será ele promulgado como lei.

§ 2º Somente na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º O pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

Art. 19. É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos,

concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação, pelo Poder Legislativo, emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto e programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS PLURIANUAIS DE INVESTIMENTOS

Art. 20. O projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de 3 (três) anos, considerará, exclusivamente, as despesas de capital, será elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, sob a forma de orçamento-programa, e conterá os programas setoriais, seus subprogramas e projetos e respectivos custos, especificados os recursos anualmente destinados à sua execução.

Art. 21. O Orçamento Plurianual de Investimentos relacionará as despesas de capital e indicará os recursos anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 22. O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá as despesas de capital da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas, dos órgãos da Administração direta e indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

Art. 23. A inclusão, no Orçamento Plurianual de Investimentos, de despesas de capital da Administração indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 24. Mediante proposição devidamente justificada, o Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, propor ao Poder Legislativo a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como os acréscimos de exercícios para substituírem os já vencidos.

Art. 25. Aplica-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos o disposto no art. 18 e seus parágrafos deste Regulamento Geral.

Art. 26. O Poder Legislativo apreciará o Orçamento Plurianual de Investimentos no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 27. O Poder Executivo estimará, quando for o caso, o acréscimo dos custos de operação resultantes dos investimentos previstos.

Art. 28. O Orçamento Plurianual de Investimentos será alterado por ato do Poder Executivo, como decorrência de idêntica alteração no orçamento anual, efetuada por meio de créditos suplementares.

Parágrafo único. O Orçamento Plurianual de Investimentos será igualmente modificado por ato do Poder Executivo quando se configurarem as hipóteses previstas no § 1º do art. 169 e no art. 174 deste Regulamento Geral.

TÍTULO IV
DA LEI DE ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. A Lei de Orçamento conterá a discriminação da Receita e Despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Parágrafo único. Integrarão e acompanharão a Lei de Orçamento os quadros, anexos, sumários e outros elementos determinados pela legislação federal aplicável ao Município.

Art. 30. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para:

- I - abrir créditos suplementares até o limite que fixar;
- II - realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, a fim de atender à insuficiência de numerário, obedecido o disposto no art. 200 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- III - aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar federal.

Art. 31. A Lei de Orçamento obedecerá aos requisitos do art. 12 e seus parágrafos deste Regulamento Geral.

§ 1º Nenhum tributo municipal poderá ter arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado aquele que, por lei, constitua receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 2º Não se considerarão para os fins do disposto no § 1º deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita e as entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 3º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando específica e previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, em forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 4º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 32. A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender, indiferentemente, às despesas de pessoal, material, serviços e encargos, transferências ou quaisquer outras, ressalvados:

I - os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não se possam cumprir na forma das normas gerais de execução da despesa;

II - as transferências globais classificadas como correntes ou de capital para a Administração indireta e fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 33. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º Todas as receitas e despesas serão indicadas em moeda nacional.

§ 2º As cotas de receitas que as entidades públicas e as pessoas jurídicas devam transferir a outras incluir-se-ão como despesa no orçamento das entidades que as forneçam, e, como receita, no das pessoas jurídicas que as devam receber.

Art. 34. As discriminações da receita e da despesa constarão das normas para a elaboração da proposta orçamentária baixadas pelo órgão competente, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 35. O Prefeito, por decreto, aprovará ou modificará o orçamento e os quadros de detalhamento da despesa das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 1º Para os fins do que dispõe este artigo, entende-se:

1. por alteração de quadro de detalhamento da despesa, a redistribuição dos valores atribuídos ao desdobramento dos elementos de uma unidade orçamentária, sem alterar o total do respectivo elemento;
2. por modificação de orçamento, as alterações dos elementos de despesa das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, desde que não excedam o total geral consignado na Lei de Meios, a favor do mesmo órgão, excluídos os créditos especiais.

§ 2º Os pedidos de modificação a que se referem os itens 1 e 2 do parágrafo anterior serão encaminhados, em modelos próprios, à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, para que se proceda à análise e à adequação deles aos programas de Governo.

Art. 36. O Poder Executivo fixará cotas e prazos de utilização de recursos para atender à movimentação dos créditos orçamentários ou adicionais.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 37. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as que se integram ao patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no Ativo ou no Passivo, diminuindo um ou aumentando outro, respectivamente, e compreendem a arrecadação dos impostos, taxas, multas, contribuições, tarifas, correção monetária, juros, preços e rendimentos que o Município tem o direito de arrecadar, bem como dos recursos financeiros recebidos de pessoas de direito público ou privado, desde que não correspondam a empréstimo ou financiamento.

§ 2º São Receitas de Capital os recursos financeiros oriundos de empréstimos ou financiamento; o produto da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender a despesas classificáveis em Despesa de Capital e, ainda, o "superavit" do orçamento corrente.

§ 3º O "superavit" do orçamento corrente, resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, não constituirá item da receita orçamentária.

Art. 38. A receita pública do Município constitui-se do produto dos impostos, taxas, multas, contribuições, tarifas, preços de alienações e receitas diversas, bem como dos rendimentos do seu patrimônio e dos recursos obtidos no lançamento de empréstimos, observados os seguintes princípios:

I - nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

II - a omissão de receita, na Lei de Orçamento, não libera o devedor ou contribuinte da obrigação de pagar, nem os encarregados da arrecadação do dever de cobrar.

Art. 39. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, e compreende:

I - o imposto, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;

II - a taxa, cuja obrigação tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e que não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas;

III - a contribuição de melhoria, instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 40. As receitas municipais, inclusive as transferências ativas, não poderão ser dadas como garantia de pagamento nem poderão ser objeto de retenção, compensação ou dedução, excetuados os casos expressos em lei ou convênio.

Parágrafo único. A proibição de outorga de garantias constante deste artigo não se aplica às operações de crédito contratadas com instituições financeiras que integram a Administração direta e indireta da União e dos Estados.

CAPÍTULO III
DA DESPESA
Seção I
Da Classificação

Art. 41. Constituem despesa pública todos os compromissos assumidos pelo Município no atendimento dos serviços e encargos de interesse geral da comunidade, nos termos da Constituição, da lei, ou em decorrência de contratos e outros instrumentos.

Art. 42. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

§ 1º Classificam-se como despesas correntes as dotações destinadas a atender a compromissos cujo pagamento importará em baixa de disponibilidade sem compensação patrimonial.

§ 2º Consideram-se despesas correntes as despesas de custeio e as transferências correntes.

§ 3º Classificam-se como despesas de custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender à conservação, adaptação e reparos de bens imóveis.

§ 4º Classificam-se como transferências correntes as dotações para ocorrer as despesas que não correspondam à contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 5º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

1. subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
2. subvenções econômicas, as que se destinem a sociedades de economia mista e empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 6º Consideram-se despesas de capital os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital.

§ 7º Classificam-se como despesas de capital as dotações destinadas a atender a compromissos de cujo pagamento resultem bens públicos de uso comum ou mutações compensatórias nos elementos do patrimônio.

§ 8º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento de capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 9º Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações, observado o seguinte:

1. os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não se possam cumprir subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeados por dotações globais classificadas entre as despesas de capital;
2. quando o investimento abranger mais de um exercício financeiro, aplicar-se-ão as normas constantes deste Regulamento Geral referentes aos programas plurianuais.

§ 10. Classificam-se como inversões financeiras as dotações destinadas a:

1. aquisição de imóveis que não sejam para obras públicas e de bens de capital já em utilização;
2. aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe em aumento de capital;
3. constituição ou aumento de capital das entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 11. São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo, essas transferências, auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Seção II

Da Discriminação

Art. 43. Na Lei de Orçamento serão identificados, obrigatoriamente, a unidade orçamentária e o seu programa de trabalho em termos de funções, programas, subprogramas, projetos e atividades.

Art. 44. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações às unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 45. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elemento.

§ 1º Entende-se por elemento o desdobramento de despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a Administração Pública para consecução de seus fins.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

§ 3º Toda despesa a efetuar-se em diversos anos só poderá ser consignada no orçamento pela parte programada a ser realizada no respectivo exercício.

Seção III

Das Subvenções e Auxílios

Art. 46. Fundamentalmente, e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, quando a suplementação dos recursos de origem privada, aplicada a esses objetivos, se revelar mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência, previamente fixados.

Art. 47. Só poderão receber auxílios ou subvenções do Município as associações, agremiações e entidades de qualquer natureza regularmente organizadas e que mantenham, há mais de um ano, serviços que visem, especialmente, a um dos seguintes fins:

I - promover e desenvolver a cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;

II - promover amparo ao menor, ao adolescente e ao adulto desajustado ou enfermo;

III - promover a defesa da saúde coletiva ou a assistência médico-social ou educacional;

IV - promover o civismo e a educação política;

V - promover a incrementação do turismo e de festejos populares em datas marcantes do calendário.

§ 1º O Município poderá auxiliar as entidades enumeradas neste artigo na construção de prédios, na aquisição de equipamentos e instalações, não podendo, entretanto, o valor deste auxílio exceder a 1/3 (um terço) do custo total do empreendimento, devendo os 2/3 (dois terços) restantes ser cobertos por recursos da instituição.

§ 2º O estabelecimento ou a instituição beneficiada prestará contas ao órgão municipal competente da correta aplicação dada ao auxílio ou à subvenção, dentro do primeiro semestre do exercício seguinte ao do recebimento, não podendo obter outro benefício antes de cumprida essa obrigação.

§ 3º As subvenções e os auxílios ordinários concedidos, anualmente, não poderão ultrapassar, para cada instituição, 100 (cem) Valores de Referência, salvo quando decorrerem de lei especial.

§ 4º Não será permitido conceder subvenções ou auxílios para culto religioso, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 5º Não será concedida subvenção a instituição que vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou participantes, excetuados os casos regidos por lei especial.

Art. 48. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime de execução especial.

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 49. Não se concederá ou pagará, conforme o caso, subvenção social a instituição que:

- I - constitua patrimônio de indivíduos;
- II - não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente até 31 de dezembro do ano anterior ao de elaboração da Lei de Orçamento;
- III - não tenha prestado contas da aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente recebida, acompanhada do balanço do exercício;
- IV - não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente;
- V - não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 50. Todo estabelecimento de ensino que receba subvenção ou auxílio do Município acima de 10 (dez) Valores de Referência fica obrigado a conceder 5% (cinco por cento) de matrículas gratuitas, a critério do Poder Executivo.

Subseção II

Das Subvenções Econômicas

Art. 51. A cobertura dos "deficits" de manutenção das empresas públicas e das sociedades de economia mista, quando cabível na forma da lei, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

1. as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e o de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
2. as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 52. O valor da subvenção ou do auxílio concedido pelo Município a estabelecimento de ensino mantido pela iniciativa particular será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos os padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos.

Art. 53. Só mediante lei especial anterior poderá ser consignada no orçamento subvenção econômica a empresas de fins lucrativos.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 54. O Município adotará política, em relação a pessoal, que o leve a não ultrapassar, anualmente, o limite de despesa estabelecido em lei complementar da União, nos termos do art. 64 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 55. Sancionada a Lei de Orçamento, o Prefeito aprovará os Quadros de Detalhamento da Despesa e autorizará a sua execução com base nas dotações fixadas e nos créditos adicionais abertos.

Art. 56. A execução orçamentária obedecerá ao princípio de unidade de tesouraria estabelecido para o Município do Rio de Janeiro e terá como base o programa de execução financeira previsto neste Regulamento Geral.

Art. 57. Com base na lei orçamentária, nos créditos adicionais abertos e nas operações extra-orçamentárias será elaborado o programa de execução financeira, à vista dos elementos fornecidos pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundações que recebam transferências à conta do Orçamento do Município, e de acordo com os prazos e normas a serem estabelecidos pelas Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º De acordo com o programa de execução financeira aprovado, a Secretaria Municipal de Fazenda liberará cotas mensais de recursos financeiros para a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas, as entidades da Administração indireta e as fundações que recebam recursos à conta do Orçamento do Município.

§ 2º Não serão liberadas cotas mensais de recursos para os órgãos e entidades a que se refere este artigo quando:

1. deixarem de prestar informações às Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral para a formulação da programação financeira;
2. deixarem de encaminhar seus balancetes e demonstrativos mensais dentro das normas e dos prazos fixados;
3. deixarem de cumprir as determinações do presente Regulamento Geral.

Art. 58. As cotas financeiras a serem liberadas serão fixadas em razão do comportamento da receita e das disponibilidades do Tesouro do Município, e correspondem somente às despesas que devam ser direta e efetivamente pagas pelo órgão ou a entidade beneficiária da cota.

Art. 59. O montante da cota financeira programada, anualmente, para cada órgão ou entidade municipal da Administração Pública, observado o disposto no art. 57, define seu poder de gasto, sendo vedado assumir compromissos e obrigações que ultrapassem aquele montante.

Art. 60. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito orçamentário próprio que a comporte.

Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil, serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo.

Art. 61. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Parágrafo único. O cálculo da cota trimestral será efetuado tomando-se por base o montante da despesa de custeio alocada à Secretaria ou órgão equivalente, excluídas as despesas de pessoal e obrigações patronais.

Art. 62. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo hábil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- II - manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 63. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 64. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 65. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na lei orçamentária, ser movimentadas por órgãos centrais da Administração.

Art. 66. Os créditos orçamentários que não resultarem da Constituição ou de lei especial terão caráter de simples autorização.

Art. 67. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas será entregue, no início de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 68. Não será admitida a compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas ou receitas, com direito creditório contra a Fazenda Municipal, salvo disposição legal em contrário.

Art. 69. Se, no curso do exercício, for verificada a possibilidade de desequilíbrio orçamentário, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à sua redução ou anulação.

Art. 70. Para os casos de insuficiência de dotações orçamentárias ou de despesas não previstas na Lei de Meios, serão abertos créditos adicionais mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 71. As operações de crédito só poderão ser efetuadas mediante autorização expressa em lei especial, ressalvado o disposto no inciso II do art. 30 deste Regulamento Geral.

Art. 72. Os Secretários Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral baixarão normas e instruções para a execução orçamentária e financeira, bem como as adaptarão, posteriormente, conforme alterações impostas por legislação superveniente.

Art. 73. Os atos, despachos e decisões relativos à administração financeira e à execução orçamentária, quando interessarem a terceiros, serão publicados em extrato, segundo normas a serem aprovadas pelos Secretários Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral.

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Seção I

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 74. Lançamento da receita é o ato da repartição competente que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora, efetuando a respectiva inscrição.

Parágrafo único. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 75. As importâncias relativas a tributos, multas e créditos do Município, lançados e não arrecadados dentro dos prazos previstos, constituem Dívida Ativa a partir de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas, não sujeitos a lançamentos ou não lançados, serão escrituradas no exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que, até o ato do recebimento, não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

Art. 76. A receita lançada e não arrecadada dentro do exercício financeiro será cobrada por meio de guia própria pela Coordenação do Tesouro Municipal.

§ 1º A Coordenação do Tesouro Municipal, depois de tentar a cobrança amigável, promoverá a inscrição do débito em Dívida Ativa, remetendo-o ao órgão competente para fins de ajuizamento.

§ 2º A cobrança judicial dos créditos das autarquias far-se-á através dos seus órgãos próprios, podendo, excepcionalmente e mediante entendimento prévio, ser atribuída à Procuradoria Geral do Município.

Art. 77. A Coordenação do Tesouro Municipal comunicará à Inspeção Geral de Finanças, até o dia 15 de janeiro, o montante, discriminado por natureza do crédito, da dívida não arrecadada no exercício anterior, definida no art. 75 deste Regulamento Geral.

Seção II

Da Arrecadação

Art. 78. Arrecadação é o ato pelo qual o Município recebe os tributos, multas, tarifas e demais créditos a ele devidos.

§ 1º Salvo casos especiais previstos em lei, a arrecadação da receita será feita em moeda corrente do país ou em cheque.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá celebrar contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, incumbindo-as dos serviços de arrecadação.

Art. 79. Os agentes da arrecadação darão aos contribuintes ou devedores comprovantes, autenticados e firmados na forma regulamentar, dos valores recebidos, sendo vedada a expedição de cópias ou segundas vias dos recibos.

Parágrafo único. A falta resultante do extravio do recibo será suprida por meio de certidão, requerida pelo interessado e concedida mediante termo onde se declare reconhecer, para todos os efeitos, depois de mencionado o extravio e a substituição, a invalidação do conhecimento primitivo.

Art. 80. Será admitido, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, o pagamento parcelado de créditos fiscais.

Parágrafo único. Em caso de interrupção do pagamento de que trata este artigo, o saldo existente será atualizado e inscrito na Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial.

Art. 81. É permitido, mediante requerimento informado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda e no máximo em 10 (dez) prestações, o pagamento por consignação em folha de tributos devidos por servidores do Município.

§ 1º O órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração comunicará, mensalmente, à Inspetoria Geral de Finanças e ao órgão encarregado do controle do tributo o montante dos descontos efetuados nos termos deste artigo, especificando:

1. nome e matrícula do servidor;
2. número de inscrição cadastral;
3. natureza do débito fiscal;
4. valor e número de ordem da prestação.

§ 2º Os órgãos que procedem ao preparo do pagamento de servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas recolherão aos cofres do Município, no mês subsequente ao da retenção, os montantes das parcelas descontadas nos termos deste artigo, acompanhados das especificações discriminadas no parágrafo anterior.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda fará as comunicações devidas à Secretaria Municipal de Administração, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas.

Art. 82. São classificadas na receita orçamentária, sob rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no orçamento.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo os recolhimentos ocorridos em exercícios posteriores ao de origem, de saldo de adiantamento e de valores pagos indevidamente, atendidos à conta de créditos próprios.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo os recursos obtidos de operações de crédito realizadas por antecipação de receita.

Art. 83. A competência para arrecadar receitas no Município é da Secretaria Municipal de Fazenda, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 84. Os órgãos encarregados da apropriação da receita remeterão à Inspetoria Geral de Finanças, até 10 (dez) dias após a arrecadação, mapa discriminativo por natureza de tributo, observado o Manual de Classificação da Receita, aprovado anualmente pelo titular daquela Inspetoria.

Seção III

Da Cobrança por Delegação

Art. 85. É admitida a delegação de competência para a arrecadação da receita, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, em casos especiais e à vista de exposição de motivos da Coordenação do Tesouro Municipal.

Art. 86. As receitas cobradas por delegação serão recolhidas integralmente à rede bancária, nos prazos fixados pelo Secretário Municipal de Fazenda, observado o limite máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 87. A cobrança por delegação será feita por meio de guias de talonário especial emitidas em 3 (três) vias, no mínimo, das guias a 1ª via será entregue ao contribuinte, a 2ª via será encaminhada ao órgão de controle da Coordenação do Tesouro Municipal e a 3ª via constituirá comprovante do órgão arrecadador.

Art. 88. Os talões de guias de cobrança por delegação serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, ficando o agente arrecadador responsável pela guarda e utilização deles, quer sejam fornecidos pela Coordenação do Tesouro Municipal, quer sejam impressos pelo órgão em que houver a delegação, sendo indispensável, neste caso, a aprovação expressa do modelo e a comunicação, àquela Coordenação, da quantidade e dos números de ordem das guias impressas.

Art. 89. Além do controle exercido pelos órgãos arrecadadores, a Coordenação do Tesouro Municipal, por seus agentes credenciados, fará rigorosa fiscalização do processamento e recolhimento da receita arrecadada por delegação, representando ao Secretário Municipal de Fazenda contra qualquer irregularidade que venha a apurar.

Seção IV

Das Guias de Receita

Art. 90. As guias de receita não mecanizadas, para recebimento dos créditos fiscais devidos ao Município do Rio de Janeiro, observarão as normas previstas neste Regulamento Geral.

Art. 91. As guias de receita serão emitidas em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - contribuinte;

II - 2ª via - Inspetoria Geral de Finanças;

III - 3ª via - órgão emitente.

Parágrafo único. As repartições que mantiverem controle central de guias, em virtude da existência de mais de uma fonte de emissão, poderão adotar talonários de guias de 4 (quatro) vias, destinando-se a quarta via ao órgão central de controle.

Art. 92. As guias de receita obedecerão a modelos previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda e serão seriadas de forma a possibilitar rigoroso controle de sua emissão.

Art. 93. As guias de receita serão numeradas de modo que os dois primeiros algarismos identifiquem o órgão emitente e os cinco restantes a ordem numérica de emissão, que será iniciada em 00001 e terminada em 99 999, reiniciando-se a numeração quando encerrada a anterior.

Art. 94. As guias especificarão, detalhadamente, as receitas a que as mesmas se referem e seus históricos deverão ser claros e precisos, de forma a possibilitar a sua classificação orçamentária.

Art. 95. Os recolhimentos não vinculados a créditos fiscais serão efetuados mediante guias de série própria e comum a todas as repartições municipais, sujeitando-se a sua emissão e o seu controle às normas previstas neste Regulamento Geral.

§ 1º As guias a que alude este artigo serão distribuídos às repartições que dela farão uso pela Coordenação do Tesouro Municipal.

§ 2º As repartições emissoras mencionarão, obrigatoriamente, o evento que motivou o recolhimento e, nos casos de saldo de adiantamento e anulação de despesa, a data do pagamento, o número do processo, o código de despesa, o programa de trabalho e o número e a data da nota de empenho.

Art. 96. As guias de receita deverão ser apresentadas para pagamento até o dia fixado pela repartição emissora.

Parágrafo único. As guias apresentadas depois de esgotado o prazo para o seu pagamento somente poderão ser aceitas se tiverem sido revalidadas pela repartição emissora mediante a posição de declaração expressa.

Art. 97. As guias de receita destinadas ao recolhimento da Taxa de Expediente, prevista para o pagamento dos atos expressamente estabelecidos em lei, serão distribuídas pela Coordenação do Tesouro Municipal, mediante requisição.

Parágrafo único. O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização do ato a que corresponda.

Art. 98. Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

Seção V

Do Controle da Arrecadação

Art. 99. As repartições emissoras de guias de receita apresentarão à Coordenação do Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda, antes de sua impressão, os modelos a serem utilizados, recebendo, no ato de sua aprovação, o número da série ou das séries que será utilizado como elemento de controle.

Art. 100. O contribuinte, ao retirar a guia para pagamento, passará recibo na terceira via, que ficará em poder do órgão emitente.

Art. 101. As guias de receita serão emitidas em cores diferentes, a saber:

I - a primeira via - branca;

II - a segunda via - amarela;

III - a terceira via - azul;

IV - a quarta via - rósea.

Art. 102. A Inspeção Geral de Finanças fornecerá às repartições emissoras rol diário, emitido pelo órgão responsável pelo processamento eletrônico, das guias correspondentes às receitas arrecadadas, a fim de que anatem o pagamento e exerçam o controle na esfera de sua competência.

Art. 103. A Coordenação do Tesouro Municipal receberá, no prazo estabelecido, as guias da receita arrecadada pelos estabelecimentos bancários autorizados.

§ 1º A Coordenação do Tesouro Municipal, depois de conferidos os comprovantes de receita, promoverá a sua entrega ao órgão responsável pelo processamento eletrônico das receitas arrecadadas.

§ 2º Com exceção das receitas decorrentes dos impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Serviços de Qualquer Natureza, as demais receitas serão classificadas orçamentariamente pela Coordenação do Tesouro Municipal.

Art. 104. A Coordenação do Tesouro Municipal é o órgão responsável pelo controle da arrecadação das receitas municipais e deverá manter relacionamento de serviço com os agentes arrecadadores credenciados.

Seção VI

Do Recolhimento

Art. 105. Recolhimento é o ato pelo qual os agentes arrecadadores transferem para os cofres do Tesouro do Município o produto das receitas por eles arrecadadas.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores arrecadados far-se-á nos prazos fixados pela autoridade competente.

Art. 106. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de Tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 107. A receita do Município será centralizada em instituição bancária oficial do Município, incluindo a receita tributária, os dividendos, outras receitas patrimoniais, as receitas industriais e de prestação de serviços e as demais receitas orçamentárias arrecadadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo os recursos que, em virtude de legislação federal, tenham que ser movimentados em outro estabelecimento de crédito oficial.

Art. 108. Na Administração direta, a autorização para a abertura das contas e o seu encerramento cabe exclusivamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO III

DA DESPESA

Seção I

Do Empenho

Art. 109. A despesa do Município será efetuada de acordo com a lei orçamentária e as leis especiais, constituindo crime de responsabilidade os atos dos ordenadores que contra elas atentarem.

Art. 110. São competentes para autorizar a realização de despesas e emissão das notas de empenho à conta de dotações orçamentárias e créditos adicionais:

I - o Prefeito;

II - as autoridades do Poder Legislativo indicadas no respectivo regimento;

III - o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - o Chefe de Gabinete do Prefeito e os Secretários Municipais;

V - os titulares de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto.

Parágrafo único. Fica delegada ao Subchefe de Gabinete do Prefeito, aos Subsecretários e aos Chefes de Gabinete dos Secretários, até 800 (oitocentas) vezes o Valor de Referência, a competência de que trata este artigo.

Art. 111. A realização da despesa compreende três fases: empenho, liquidação e pagamento.

Art. 112. Empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria, para o Município, obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, compreendendo a autorização e a formalização.

§ 1º A autorização é a permissão dada por autoridade competente para a realização da despesa.

§ 2º A formalização é a dedução do valor da despesa feita no saldo disponível do crédito próprio, comprovado pela nota de empenho.

§ 3º Para cada empenho será extraído um documento denominado Nota de Empenho.

§ 4º O empenho de despesa far-se-á, estritamente, segundo a discriminação orçamentária e não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 5º Ao empenho de despesa deverá preceder licitação ou sua dispensa.

§ 6º Os empenhos classificam-se em:

1. Ordinário - quando destinado a atender a despesas cujo pagamento se processe de uma só vez;
2. Global - quando destinado a atender a despesas contratuais e a outras sujeitas a parcelamento, cujo montante exato possa ser determinado;
3. Por Estimativa - quando destinado a atender a despesas para as quais não se possa previamente determinar o montante exato.

§ 7º A nota de empenho deverá ser emitida, no mínimo, em 7 (sete) vias, que contenham:

1. a classificação orçamentária;
2. o nome e o endereço do beneficiário;
3. a especificação da despesa;
4. o valor.

§ 8º As vias da nota de empenho de que trata o parágrafo anterior terão a seguinte destinação:

1. 1ª via - ao beneficiário;
2. 2ª e 3ª via - à Inspetoria Setorial de Finanças, até a liquidação da despesa;
3. 4ª via - à Inspetoria Geral de Finanças;
4. 5ª via - ao arquivo da Inspetoria Setorial de Finanças;
5. 6ª via - à Unidade Orçamentária;
6. 7ª via - ao processo original de despesa.

§ 9ª As 4ª vias das notas de empenho deverão ser remetidas à Inspetoria Geral de Finanças no prazo de 3 (três) dias úteis da data de sua emissão, e as 3ªs vias, no mesmo prazo, após a liquidação da despesa.

§ 10. As notas de empenho deverão ser impressas de acordo com o modelo aprovado pela Inspetoria Geral de Finanças, no papel e nas cores a seguir indicados:

1. 1ª via - em papel branco apergaminhado;
2. 2ª via - em papel azul claro apergaminhado;
3. 3ª via - em papel verde apergaminhado;
4. 4ª via - em papel róseo cópia;
5. 5ª via - em papel amarelo cópia;
6. 6ª via - em papel branco cópia;
7. 7ª via - em papel azul cópia.

§ 11. A nota de empenho ordinário funcionará também como ordem de pagamento, devendo ser emitidas ordens de pagamento nos casos de empenho global ou por estimativa.

Art. 113. As notas de empenho serão numeradas, em cada Secretaria ou órgão equivalente, em ordem numérica e por exercício, devendo, no caso dos empenhos globais ou por estimativa, a ordem de pagamento fazer referência a esse número.

§ 1º As correções das notas de empenho far-se-ão por meio de notas de anulação ou retificação (NAR), emitidas no mínimo em 7 (sete) vias com a mesma destinação e nas mesmas cores da nota de empenho.

§ 2º A Inspetoria Geral de Finanças representará ao Secretário Municipal de Fazenda contra a inobservância do prazo fixado no artigo anterior, a fim de ser apurada a

responsabilidade do servidor que der causa ao atraso ou à omissão na remessa dos citados documentos.

§ 3º Os eventuais saldos e as notas de empenho que se tornem desnecessários serão cancelados por despacho do Inspetor Setorial de Finanças.

Art. 114. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

§ 1º Além de outras previstas em legislação própria, é dispensada a emissão da nota de empenho para as despesas de pessoal, correspondentes a vencimentos, proventos, remunerações, salários e demais vantagens fixadas em lei.

§ 2º No caso dos encargos da Dívida Pública Fundada, é permitida a emissão, "a posteriori", das notas de empenho.

§ 3º A contabilização da despesa empenhada, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, será efetuada pela Inspeção Geral de Finanças, à vista dos documentos que lhe forem encaminhados pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração e pela Coordenação do Tesouro Municipal.

Art. 115. A despesa que, por determinação legal ou contratual, se tenha que realizar em vários exercícios só será empenhada anualmente, pelos quantitativos correspondentes ao compromisso de cada exercício.

Seção II

Da Liquidação

Art. 116. A liquidação da despesa é a verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Art. 117. Consiste a liquidação em apurar-se:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - o cumprimento, pelo titular da nota de empenho, de todas as obrigações assumidas;
- III - a importância exata a pagar;
- IV - a quem deve ser paga a importância para extinguir a obrigação.

§ 1º Nos casos de adiantamento, de subvenções e de auxílios, a liquidação abrangerá, tão-somente, o cumprimento das disposições referidas nos incisos I, III e IV deste artigo.

§ 2º As despesas de pessoal correspondentes a vencimentos, proventos, salários e demais vantagens fixadas em lei não estão sujeitas à liquidação de que trata este artigo, sem prejuízo do exame "a posteriori" pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 118. A liquidação da despesa terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo, se houver;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material, da prestação efetiva do serviço ou da execução da obra;

IV - a prova de quitação, pelo credor, das obrigações fiscais incidentes sobre o objeto da liquidação.

§ 1º Os documentos de que trata o inciso III deverão conter declaração expressa, assinada por dois servidores, de que foi recebido o material ou executado o serviço em condições satisfatórias para o serviço público municipal.

§ 2º Nos casos de realização de obras ou aquisição e instalação de equipamentos especiais, a declaração será assinada por profissional habilitado do Município, em que ateste sua execução, as condições técnicas de realização e a concordância com plantas, projetos, orçamentos e especificações respectivos.

§ 3º Para os fins do inciso IV deste artigo, a prova de quitação abrangerá, tão-somente, as obrigações fiscais de ordem municipal e estadual que incidam, especificamente, sobre o objeto da liquidação, e poderá ser feita pelo documento fiscal que, para efeito do fornecimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, estiver obrigado o credor a emitir.

§ 4º A liquidação da despesa será processada independentemente de requerimento do credor.

Art. 119. Como comprovante de despesa só será aceita a primeira via da nota fiscal ou documento equivalente, no caso de não obrigatoriedade de emissão da nota fiscal.

§ 1º No caso de extravio ou inutilização da primeira via do documento fiscal, poderá ser aceita cópia do documento devidamente autenticada pela repartição fiscal competente.

§ 2º Em caso de extravio ou inutilização, a nota de empenho poderá ser suprida por cópia reprográfica devidamente autenticada, uma vez publicada a ocorrência no órgão oficial do Município, salvo se esta for dispensada em face do valor inexpressivo do crédito.

Art. 120. A liquidação da despesa compete:

I - à Inspetoria Geral e às Inspetorias Setoriais de Finanças, quando envolver os órgãos que integram a Administração direta;

11 - aos respectivos serviços de contabilidade, quando se tratar:

a) das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público;

b) da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Art. 121. Os processos de despesa serão, para efeito de liquidação, encaminhados diretamente aos órgãos referidos no artigo anterior, e deverão conter:

I - a 1ª via da nota de empenho, exceto quando global ou por estimativa, caso em que será anexada por ocasião do pedido de pagamento da última parcela;

II - os documentos referidos nos incisos III e IV do art. 118 deste Regulamento Geral.

§ 1º Liquidada a despesa, a 2ª via da nota de empenho ordinário será acostada ao processo e a 3ª via, remetida à Inspetoria Geral de Finanças no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º No caso de despesa atendida à conta de empenho global ou por estimativa, após a sua liquidação será emitida a competente ordem de pagamento em 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações e cores:

1. 1ª via - instrução do processo - branca;

2. 2ª via - acostada ao processo - azul;

3. 3ª via - remetida à Inspetoria Geral de Finanças, no prazo estabelecido no § 9º do art. 112 - verde;

4. 4ª via - arquivo da Inspetoria Setorial de Finanças - rósea.

Art. 122. A Inspetoria Geral de Finanças baixará instruções complementares ao processamento da despesa e aprovará os formulários necessários ao seu controle.

Seção III

Do Pagamento

Art. 123. Na Administração direta os pagamentos serão efetuados pela Coordenação do Tesouro Municipal, depois de liquidada a despesa.

Art. 124. O pagamento será feito após despacho exarado por autoridade competente determinando que a despesa, devidamente liquidada, seja paga.

Parágrafo único. O despacho de que trata este artigo só poderá ser exarado em documento processado pela Inspeção Geral de Finanças e pelas Inspeções Setoriais de Finanças.

Art. 125. Para a efetivação do pagamento, o órgão competente examinará:

I - se constam, por extenso, o nome do credor e a importância a pagar e, no caso de ordens coletivas, o nome e o número de credores, bem assim as quantias parciais e o total do pagamento;

II - se a despesa foi liquidada.

Art. 126. Os pagamentos serão feitos em cheques nominativos, ordens de pagamento ou, em casos especiais, em títulos da dívida pública municipal.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda, na Administração direta, e as autoridades competentes das autarquias, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas poderão, em casos especiais, determinar que o pagamento se efetive por intermédio de banco oficial, a débito das respectivas contas.

§ 2º As despesas pagáveis fora do Município, por fornecimento ou serviços indispensáveis e urgentes, poderão ser satisfeitas mediante ordem de pagamento, de crédito ou remessa de cambiais, por intermédio de banco oficial.

§ 3º Nenhuma quitação poderá ser aceita sob reserva ou condição.

§ 4º Na hipótese de serem encontrados erros na ocasião do exame de documentos de despesa, os servidores incumbidos do preparo do pagamento deixarão de emitir o cheque correspondente e levarão o fato ao conhecimento de seus superiores.

Art. 127. A quitação nos processos de pagamento que compreendam descontos a favor do Município ou de terceiros pode ser dada pela soma líquida efetivamente paga.

§ 1º No caso de retenção que deva ser creditada em conta especial ao credor será exigida quitação pelo total da ordem, recolhendo-se, como receita extra-orçamentária e mediante guia, a importância retida.

§ 2º O não recolhimento da quantia da retenção à conta especial implica responsabilidade civil, penal e disciplinar do servidor.

Art. 128. No caso de pagamento indevido, a autoridade competente providenciará o recolhimento da respectiva importância aos cofres do Município, a qual será classificada como anulação de despesa se ainda não houver sido encerrado o

exercício financeiro relativo ao pagamento, ou como receita orçamentária em caso contrário.

Parágrafo único. Se, nos processos de pagamento, for apurado erro contra os credores, será processado, a requerimento deles ou "ex-officio", o pagamento da diferença devida.

Art. 129. Os serviços de preparo de pagamento manterão registros especiais dos atos suspensivos ou impeditivos de pagamentos.

§ 1º As quantias seqüestradas ou penhoradas a favor de terceiros somente lhes poderão ser pagas mediante mandado expedido pela autoridade competente.

§ 2º Enquanto não requisitada a entrega das somas seqüestradas ou penhoradas, serão os processos de pagamento arquivados nas repartições pagadoras, tendo anexos os mandados relativos ao seqüestro ou à penhora.

Art. 130. Ninguém perceberá vencimentos, proventos, salários ou quaisquer vantagens pelos cofres do Município, sob qualquer título ou pretexto, sem expressa autorização decorrente de lei ou ato que a regule.

Art. 131. O pagamento do inativo ou pensionista só será feito depois de sua inscrição em registro próprio, com base no respectivo processo, após apreciada a sua legalidade pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O servidor, quando aposentado, receberá, a título de abono de proventos e a partir da data da publicação do ato de aposentadoria, importância mensal proporcional ao tempo de serviço apurado, computados vencimentos e vantagens, independentemente da apreciação da legalidade, pelo Tribunal de Contas, do respectivo ato.

Art. 132. Os pagamentos devidos pelo Município em virtude de sentença judicial far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação especial de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Parágrafo único. Na Administração direta os pagamentos a que se refere este artigo serão atendidos à conta de dotação consignada ao Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO IV DOS ADIANTAMENTOS

Seção I Da Concessão

Art. 133. Para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação, permitir-se-á o regime de adiantamento.

Art. 134. Os adiantamentos poderão ser requisitados a favor de qualquer servidor do Município, para atender a despesas a seu cargo ou da repartição a que pertencer.

Parágrafo único. A concessão do adiantamento não poderá recair em servidor em alcance ou já responsável por dois adiantamentos, cuja prestação de contas não tenha sido ainda aprovada pelo ordenador da despesa.

Art. 135. O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor devidamente credenciado, sempre precedida de empenho na dotação própria, e só se aplica nos seguintes casos:

- I - despesas com diligências fiscais;
- II - despesas eventuais de gabinete;
- III - despesas miúdas de pronto pagamento;
- IV - despesas extraordinárias ou urgentes;
- V - despesas de caráter secreto ou reservado.

§ 1º São consideradas despesas miúdas de pronto pagamento aquelas de valor inferior a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência.

§ 2º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável.

§ 3º São despesas de caráter secreto as realizadas no interesse da segurança do Município e da manutenção da ordem política e social e, de caráter reservado, aquelas efetuadas com diligências que exigem determinado grau de sigilo por limitado período de tempo.

§ 4º Será também permitido o regime de adiantamento para as despesas a serem pagas fora do Município do Rio de Janeiro.

§ 5º No caso do parágrafo anterior o adiantamento, qualquer que seja o seu valor, poderá ser sacado no banco, mediante cheque nominativo em favor do responsável, devendo a documentação comprobatória identificar o local da despesa.

§ 6º Excluem-se do regime de adiantamento as despesas à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal, obrigações patronais e transferências, bem como ao atendimento de compromissos vinculados à dívida pública.

Art. 136. A requisição do adiantamento será feita ao titular da Unidade Orçamentária mediante ofício que contenha:

I - nome, cargo e matrícula do servidor responsável;

II - valor do adiantamento, em algarismo e por extenso;

III - programa de trabalho e código de despesa;

IV - destinação;

V - justificativa do regime de adiantamento;

VI - tipo de licitação ou sua dispensa, quando for o caso;

VII - prazos de aplicação e comprovação;

VIII - declaração de que o material não existe em disponibilidade no almoxarifado, quando for o caso;

IX - declaração de que na indicação do servidor responsável foi observado o disposto no parágrafo único do art. 134 deste Regulamento Geral.

Art. 137. A autorização de adiantamento é da competência das autoridades mencionadas nos incisos I a V do art. 110 e seu parágrafo único deste Regulamento Geral.

Art. 138. Para as despesas que ultrapassarem 150 (cento e cinquenta) vezes o Valor de Referência, a adoção do regime de adiantamento deverá ser submetida ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 139. A dispensa de licitação para as despesas sob regime de adiantamento, com fundamento nas alíneas "d" e "e" do § 1º do art. 394, cujo valor exceda a 150 (cento e cinquenta) vezes o Valor de Referência, e a dispensa com base na alínea "h" dependerão de homologação da autoridade imediatamente superior.

Art. 140. Os adiantamentos inferiores a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência serão concedidos mediante dispensa de licitação, com amparo na alínea "j" do § 1º do art. 394 deste Regulamento Geral.

Art. 141. Caso a despesa por adiantamento esteja sujeita a licitação, esta deverá realizar-se antes da concessão e os elementos do processamento da licitação instruirão o pedido de adiantamento.

Art. 142. Os titulares das autarquias disciplinarão, na área de sua competência, a concessão de adiantamentos, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 143. O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta de dotação própria.

Art. 144. Para aplicação do adiantamento o ordenador da despesa fixará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega do numerário, podendo este prazo ser reduzido no ato da autorização.

Art. 145. Autorizado o adiantamento, o responsável poderá efetuar despesas cujo pagamento, entretanto, só será permitido após o seu recebimento.

Parágrafo único. Quando a autorização depender de homologação do Secretário Municipal de Fazenda e a dispensa de licitação exigir a aprovação da autoridade imediatamente superior, somente após exarados esses atos poderá o responsável iniciar a aplicação do adiantamento.

Seção II

Do Recebimento

Art. 146. O recebimento do adiantamento será sempre efetuado mediante cheque nominativo, emitido a favor do responsável.

§ 1º Quando o adiantamento for superior a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência, o responsável deverá abrir conta no banco oficial do Município no mesmo dia do recebimento ou, no máximo, no dia útil imediato, conservando em seu poder o recibo que instruirá a prestação de contas.

§ 2º Se o adiantamento for igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência, será permitido o desconto do cheque e a aplicação mediante pagamento em moeda corrente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às despesas de que trata o § 4º do art. 135 deste Regulamento Geral, independentemente do valor do adiantamento.

Art. 147. Ao passar recibo no processo da quantia do adiantamento o servidor responsável deverá solicitar a via da nota de empenho que lhe é destinada, a fim de instruir a sua prestação de contas.

Art. 148. Caso se torne necessária a substituição do responsável após a emissão da nota de empenho, a repartição solicitante deverá requisitar o processo e obter autorização do ordenador da despesa para expedir a competente nota de anulação ou retificação (NAR), cuja 1ª via será anexada ao processo.

Parágrafo único. Efetuadas as retificações na nota de empenho e as indispensáveis ressalvas, será o processo enviado ao órgão responsável pela liquidação da despesa que, em seguida, o encaminhará à Coordenação do Tesouro Municipal.

Art. 149. Nenhum adiantamento será pago depois de 15 de dezembro, salvo autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda, nem aplicado após o último dia útil do exercício, observado, para efeito de comprovação, o prazo fixado no despacho autorizativo de sua concessão, o qual não poderá exceder o dia 15 de janeiro seguinte.

Seção III

Da Aplicação

Art. 150. A aplicação do adiantamento não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição e obedecerá aos seguintes princípios:

I - o adiantamento será movimentado por meio de cheque nominativo, sacado sobre a conta aberta pelo responsável no banco oficial do Município, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 146 deste Regulamento Geral;

II - o saldo do adiantamento deverá ser recolhido ao banco até o último dia do prazo de sua aplicação, que não poderá ultrapassar 31 de dezembro, e as retenções a favor de terceiros, nos prazos fixados na legislação fiscal pertinente, não podendo, entretanto, o recolhimento ser efetuado após o prazo de comprovação.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento será efetuado em guia própria, aprovada pela Coordenação do Tesouro Municipal e contendo:

1. nome e matrícula do responsável;
2. data do recolhimento;
3. programa de trabalho;
4. código de despesa;
5. número e data da nota de empenho.

Art. 151. As notas fiscais, faturas e outros comprovantes de despesa serão expedidos em nome da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, com indicação do órgão interessado.

§ 1º Os respectivos recibos de pagamento serão passados pelas firmas com a declaração expressa do recebimento.

§ 2º No caso de pagamento por cheque deverão ser mencionados o seu número e a data da emissão.

Art. 152. Dos comprovantes de despesa deverá constar a atestação, por dois servidores, de que o material foi recebido ou os serviços prestados, não sendo essa atestação permitida ao responsável pelo adiantamento.

Art. 153. No caso de algum cheque não ser descontado no banco até a data da apresentação da prestação de contas, tal fato deverá ser salientado para justificar a não apresentação no extrato bancário.

Art. 154. Considera-se interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do adiantamento pelo impedimento de seu responsável.

§ 1º O impedimento poderá decorrer de força maior ou de afastamento provisório ou definitivo da função pública, devidamente comprovado.

§ 2º No caso de impedimento, cabe à autoridade requisitante promover a comprovação do adiantamento.

§ 3º O processo de comprovação deverá ser instruído com documento que ateste a ocorrência do fato previsto no § 1º deste artigo.

Art. 155. Ao responsável por adiantamento é reconhecida a condição de preposto da autoridade requisitante e, a esta, a de co-responsável pela aplicação.

Seção IV

Da Comprovação

Art. 156. O responsável por adiantamento prestará contas dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do último dia útil do prazo indicado pelo ordenador da despesa para sua aplicação.

§ 1º Será considerado em alcance o responsável por adiantamento que não apresentar a comprovação dentro do prazo citado neste artigo, caso em que estará sujeito a multa e à competente tomada de contas.

§ 2º Se o alcance ocorrer no exercício em que houver sido concedido o adiantamento, o débito do responsável corresponderá à anulação da despesa; se o respectivo exercício já estiver encerrado, equivalerá a uma receita do exercício em que ocorrer.

Art. 157. A comprovação da aplicação de adiantamento far-se-á no próprio processo da sua concessão e será instruída com os seguintes documentos:

I - mapa discriminativo dos comprovantes de despesa, que conterá:

- a) número do documento;
- b) nome da firma;
- c) número do cheque e valor;
- d) número da respectiva guia de recolhimento do saldo não aplicado, quando for o caso;
- e) visto da autoridade requisitante;
- f) valor do adiantamento;

II - comprovante do depósito bancário, quando for o caso;

III - demonstrativo das despesas com locomoção de servidores, quando houver;

IV – 7ª via da nota de empenho e, se houver, da nota de anulação ou retificação (NAR);

V - comprovante do recolhimento do saldo, quando houver;

VI - comprovante de recolhimento dos impostos federal, estadual e municipal que tenham sido retidos na forma da legislação pertinente;

VII - extrato bancário, quando for o caso.

Art. 158. As despesas não excedentes de 0,5 (meio) Valor de Referência, que não puderem ser comprovadas, serão relacionadas em ordem cronológica de sua

efetivação, com indicação da natureza, do valor e do total e visada pela autoridade requisitante.

Art. 159. A comprovação da aplicação de adiantamento será feita com as 1^{as} vias dos documentos, exceto a da nota de empenho, que será a 7^a via.

Art. 160. Quando qualquer retificação no processo de comprovação da aplicação de adiantamento exigir a juntada de outro documento, aquele que tenha sido impugnado não será retirado do processo.

Art. 161. A prestação de contas será apresentada ao chefe imediato do responsável pelo adiantamento dentro do prazo fixado no art. 156, o qual a encaminhará à autoridade requisitante em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 162. A autoridade requisitante enviará o processo com a comprovação da aplicação do adiantamento, dentro de 5 (cinco) dias após o seu recebimento, à competente Inspetoria Setorial de Finanças.

Art. 163. A Inspetoria Setorial de Finanças, à vista da guia de recolhimento do saldo do adiantamento recebido no exercício, emitirá imediatamente a nota de anulação ou retificação (NAR), revertendo o seu valor à dotação respectiva.

Art. 164. Verificada a regularidade da comprovação da aplicação do adiantamento, a Inspetoria Setorial de Finanças submeterá o processo ao ordenador da despesa, com parecer conclusivo.

Art. 165. Aprovada a prestação de contas pela autoridade mencionada no artigo anterior, o processo retornará à Inspetoria Setorial de Finanças para expedição do Termo de Liberação do servidor, para os fins do parágrafo único do art. 134 deste Regulamento Geral.

§ 1º Cumprido o disposto neste artigo, o processo de comprovação da aplicação de adiantamento será arquivado na Inspetoria Setorial de Finanças, à disposição do Tribunal de Contas e da Auditoria Geral.

§ 2º O Termo de Liberação não isenta o servidor do cumprimento de diligência ordenada pelos órgãos citados no parágrafo anterior.

Art. 166. As despesas cuja comprovação for impugnada pelos órgãos de controle interno serão glosadas, devendo o responsável pelo adiantamento efetuar o recolhimento do montante delas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da notificação a ser feita pelo Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o processo será encaminhado pela Secretaria de origem, devidamente instruído, ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 167. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 168. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 169. A abertura de créditos suplementares e especiais far-se-á por decreto executivo e depende de autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

§ 1º Quando se tratar de recursos colocados à disposição do Município pela União, pelo Estado ou por outras entidades nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, o Poder Executivo, independentemente de autorização legislativa, poderá abrir o respectivo crédito adicional, observados os limites dos recursos.

§ 2º Deverão pronunciar-se nos pedidos de abertura de créditos especiais e suplementares:

1. a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, quanto à natureza e à oportunidade bem como aos recursos oferecidos para compensação;
2. a Inspeção Geral e as Inspetorias Setoriais de Finanças na Administração direta, os órgãos financeiros das autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas, quanto à existência de recursos disponíveis nas áreas de sua competência.

Art. 170. É vedada a autorização para abertura de créditos ilimitados.

Art. 171. Consideram-se recursos para abertura de créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

- I - o "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos especiais, incluída entre aquelas a Reserva de Contingência;
- IV - o produto de operações de crédito realizadas;
- V - os recebidos com destinação específica e que não tenham sido previstos na lei orçamentária ou que o tenham sido de forma insuficiente.

§ 1º Entende-se por "superavit" financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos especiais reabertos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 2º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação global prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 3º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes do excesso de arrecadação global, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 4º O decreto que abrir o crédito especificará a respectiva compensação em função das disponibilidades existentes, indicando o código da despesa quando se tratar de cancelamento, total ou parcial, de dotações.

§ 5º No caso de compensação de crédito, na forma do inciso III deste artigo, o cancelamento será, obrigatoriamente, feito em dotações consignadas ao Poder a que se destine o crédito, salvo se comprovada a inexistência de saldos disponíveis.

Art. 172. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito, referendados pelos titulares das Secretarias de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral do Município.

Parágrafo único. O Prefeito dará ciência à Câmara Municipal da abertura do crédito de que trata este artigo.

Art. 173. Os créditos adicionais somente constituirão efetivas dotações de despesas após o ato executivo que lhes defina a natureza, estabeleça a destinação e fixe o valor.

§ 1º O ato que abrir crédito adicional indicará também a classificação da despesa até o elemento, salvo quando se tratar de crédito extraordinário se as circunstâncias impedirem a sua discriminação.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização ocorrer nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício subsequente.

Art. 174. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ou suplementares às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público desde que:

I - haja recursos colocados à disposição do Município pela União, o Estado ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido consignados na Lei de Orçamento;

II - ocorra excesso de arrecadação ou "superavit" financeiro na entidade.

TÍTULO VI

DA RECEITA E DA DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. A receita extra-orçamentária compreende:

I - os depósitos;

II - as operações de crédito por antecipação da receita;

III - os Restos a Pagar do exercício, para compensar a sua inclusão na despesa orçamentária;

IV - os valores arrecadados que apresentem características de simples transitoriedade de classificação no passivo.

Parágrafo único. Os depósitos classificam-se em 3 (três) categorias:

1. públicos;

2. especificados;

3. de diversas origens.

Art. 176. Constituem depósitos públicos as importâncias ou valores pertencentes a terceiros e recebidos por ordem emanada de autoridades administrativas ou judiciárias, compreendendo:

- I - os efetuados através de repartições, por força de exigência legal ou processual;
- II - os creditados em nome do Poder Judiciário, à conta de créditos orçamentários próprios, destinados ao atendimento de sentenças transitadas em julgado contra o Município.
- III - os outros, desde que não compreendidos no art. 178 deste Regulamento Geral.

Art. 177. São depósitos especificados:

- I - os Restos a Pagar;
- II - as consignações descontadas em folhas de pagamento, desde que não constituam renda orçamentária da União, do Estado ou do Município.

Art. 178. Constituem depósitos de diversas origens os recolhimentos, descontos ou retenções considerados como depósitos por leis especiais, regulamentos, contratos ou atos administrativos de autoridade competente, não compreendidos no art. 176 deste Regulamento Geral.

Parágrafo único. Os depósitos de que não se conheça titular certo serão escriturados em subconta denominada "Para Quem de Direito".

Art. 179. Os valores de receita extra-orçamentária que apresentem características de simples transitoriedade de classificação no passivo, como preliminar de providências ou implementos legais e regulamentares de que resultem afetações finais da receita orçamentária ou mutações patrimoniais ativas, compreendem os recolhimentos:

- I - realizados por contribuintes, como antecipação de pagamento, para efeito de garantir benefícios especiais de tributação legalmente concedidos, ou de elidir correções ou reajustamentos monetários e fiscais;
- II - efetuados por concessionários de serviços públicos de competência municipal, de taxas e contribuições destinadas à expansão daqueles serviços;
- III - oriundos de quantitativos não reembolsáveis, fornecidos pela União, o Estado e outras entidades, para fins específicos ou não;
- IV - realizados à conta de créditos próprios destinados a aplicações de ordem social ou econômica.

§ 1º Os recolhimentos a que se refere o inciso I deste artigo somente serão recebidos mediante conhecimento próprio, emitido pelo órgão competente.

§ 2º Os conhecimentos referidos no parágrafo anterior deverão ser emitidos com expressa e definida vinculação ao tributo, à multa e ao exercício financeiro e com a caracterização perfeita do objeto, da inscrição e de outros elementos que permitam a identificação e a comprovação do fato gerador do recolhimento e o justifiquem como garantia do contribuinte contra correções monetárias ou fiscais, no andamento da apuração definitiva do crédito fiscal ou do recurso administrativo ou judicial, até decisão final.

§ 3º Não estarão sujeitos a correção monetária e a juros de mora os depósitos espontâneos restituídos por insubsistência do débito fiscal.

§ 4º Os recolhimentos previstos no inciso I deste artigo serão convertidos em receita orçamentária quando;

1. houver perfeita identidade com o crédito fiscal devido pelo contribuinte, nos casos de depósitos efetuados para garantir benefícios especiais de tributação, estabelecidos em lei ou regulamento;
2. não houver interposição de recurso, decorrido o prazo legal, nos depósitos destinados a elidir correções ou reajustamentos monetários ou fiscais;
3. houver decisão do Conselho de Contribuintes favorável ao Município, tornando o crédito fiscal exigível.

§ 5º Os conhecimentos de depósito serão emitidos, no mínimo, em 3 (três) vias, destinando-se a 1ª ao contribuinte, a 2ª à Inspetoria Geral de Finanças e a 3ª à repartição encarregada ao controle do crédito fiscal.

Art. 180. Os bens e valores não amoedados, pertencentes a terceiros e recolhidos às repartições do Município, serão vendidos em concorrência ou leilão decorridos 2 (dois) anos do seu recebimento, devendo as quantias apuradas ser creditadas aos respectivos proprietários em conta de Depósito.

§ 1º Não se incluem neste dispositivo os valores em caução, os recolhidos em virtude de ordem judicial, bem como os casos previstos em legislação específica.

§ 2º Em se tratando de bens perecíveis ou de valor inferior a 15 (quinze) Valores de Referência, cuja guarda seja onerosa, a Administração poderá vendê-los em licitação ou leilão, independentemente do decurso do prazo fixado neste artigo.

§ 3º Do produto da alienação, administrativa ou judicial, o Município deduzirá as despesas, os tributos, os juros e as multas que incidirem sobre os respectivos bens e valores.

Art. 181. Sobre os depósitos o Município não pagará juros, salvo convenção em contrário ou no caso de mora.

Parágrafo único. Quanto à restituição de depósitos vinculados a créditos fiscais decorrentes de exigência prévia da Administração, serão obedecidos os seguintes princípios:

1. estão sujeitas à reavaliação monetária e aos juros moratórios as restituições decorrentes do reconhecimento do direito dos depositantes, definitivamente apurado por despacho de autoridade competente ou por decisão de instância administrativa ou judiciária;
2. a reavaliação monetária e os juros moratórios a que se refere o inciso anterior começam na data do recolhimento do depósito e cessam na data da ciência do despacho que o colocar à disposição do interessado;
3. a reavaliação monetária será calculada em função dos coeficientes de atualização aplicáveis aos créditos fiscais do Município, baixados pelo Secretário Municipal de Fazenda em consonância com as resoluções específicas do órgão técnico federal competente;
4. no caso de depósitos prestados em títulos da dívida pública ou outros papéis de crédito previstos em lei ou regulamento, não haverá reavaliação monetária nem juros moratórios, cabendo aos depositantes o direito a todos os frutos dos bens caucionados;
5. os juros moratórios, quando devidos, serão calculados a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 182. Constituem despesas extra-orçamentárias os pagamentos da dívida flutuante, compreendendo os depósitos, as letras, as notas promissórias, os créditos abertos por estabelecimentos bancários, bem como os valores que apresentem características de simples transitoriedade, nos termos do art. 179 deste Regulamento Geral, os quais serão feitos independentemente de dotação orçamentária ou crédito adicional.

Art. 183. A restituição de depósito far-se-á sempre à vista de decisão expressa da autoridade competente.

§ 1º Na Administração direta são competentes para autorizar a restituição dos depósitos a que alude este artigo:

1. o Chefe de Gabinete do Prefeito e os Secretários Municipais;
 2. o Subchefe de Gabinete do Prefeito, os Subsecretários e os Chefes de Gabinete.
- § 2º Nos órgãos da Administração indireta e nas fundações compete ao respectivo titular ou autoridade delegada a atribuição de que trata este artigo.
- Art. 184. No caso de extravio ou destruição de conhecimento de quantia depositada nos cofres do Município que deva ser restituída ou convertida em receita orçamentária mediante apresentação daquele documento, poderá ele ser suprido por certidão ou cópia reprográfica autenticada, fornecida pelo órgão que o tiver emitido, após a publicação do fato no órgão oficial, quando for exigido.

CAPÍTULO II

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 185. Constituem Restos a Pagar:

- I - a despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviço, legalmente empenhada e não paga dentro do exercício, a qual será relacionada em conta nominal do credor;
- II - a despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada, legalmente empenhada e não paga no exercício, a qual será relacionada em conta nominal da entidade beneficiária.

§ 1º Os Restos a Pagar mencionados no inciso I deste artigo terão vigência de 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

§ 2º Os Restos a Pagar mencionados no inciso II deste artigo terão vigência de 2 (dois) anos, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

Art. 186. O registro de Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

§ 1º Constituem despesas processadas, além das caracterizadas no inciso II do art. 185 deste Regulamento Geral, aquelas cujo fornecimento de material, execução de obra ou prestação de serviço se tenham verificado até a data do encerramento do exercício financeiro e cuja despesa tenha sido liquidada.

§ 2º São despesas não processadas as que, empenhadas, estejam na dependência da apuração do fornecimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram em exercício subsequente.

Art. 187. Os Restos a Pagar serão revistos no fim de cada exercício para efeito de proceder-se à exclusão dos não mais vigentes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 185 deste Regulamento Geral, ou dos insubsistentes, levando-se à conta patrimonial a variação daí decorrente.

§ 1º A despesa não processada, de que trata o § 2º do art. 186, relacionada como "Restos a Pagar" terá seu registro contábil cancelado se o fornecimento do material, a execução da obra ou a prestação do serviço não se tiver verificado dentro de dois anos, a contar da data do encerramento do exercício a que se referir o crédito orçamentário.

§ 2º O órgão de contabilidade analítica onde estiver inscrita a despesa não processada procederá ao cancelamento contábil, ao término do segundo ano de sua inscrição, sendo a importância correspondente registrada como variação patrimonial do exercício.

Art. 188. Compete ao Inspetor Geral de Finanças ou a autoridade equivalente ordenar a reinscrição e o processamento do pagamento que vier a ser requerido após o cancelamento contábil de que trata o artigo anterior, se reconhecida a dívida pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único. O reconhecimento da dívida e a sua reinscrição somente serão promovidos mediante comprovação de que o fornecimento do material, a execução da obra ou a prestação do serviço se tenham verificado de maneira satisfatória para o serviço público.

TÍTULO VII

DA DÍVIDA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 189. A dívida pública do Município compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de lei, contrato, acordo ou convênio, e classifica-se em:

I - interna e externa, sendo:

a. interna, quando contraída no mercado nacional;

b. externa, quando contraída no exterior;

II - flutuante e fundada, sendo:

a. flutuante, a não inscrita, compreendendo os depósitos exigíveis e as operações de créditos por antecipação da receita ou contraídas para resgate em prazo que não exceda o exercício financeiro;

b. fundada, a inscrita, contraída por prazo que exceda o exercício financeiro, objetivando a correção de desequilíbrio no setor público ou o financiamento de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada desdobra-se em:

1. consolidada, quando decorrente de apelo ao crédito público e representada por apólices, obrigações, cédulas ou títulos semelhantes, nominativos ou ao portador, de livre circulação e cotação em bolsas do país e do exterior;

2. não consolidada, a proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos de contrato ou, quando for o caso, notas promissórias a eles vinculadas.

Art. 190. Somente em virtude de lei poderá o Município instituir empréstimos, vedados os perpétuos ou aqueles que, de qualquer forma, não estabeleçam expressamente prazo de reembolso.

Art. 191. As normas sobre crédito público somente por lei poderão ser instituídas ou modificadas.

Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal autorizar operações de crédito, observados, quando for o caso, o art. 200 e seu parágrafo único da Constituição do Estado e os incisos IV e VI do art. 42 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 192. Na regulamentação das normas de crédito público serão observados os seguintes princípios:

I - o conteúdo, o sentido e o alcance do regulamento serão restritos aos termos da autorização ou determinação prevista em lei;

II - caso ainda não estejam determinadas por lei, o regulamento deverá mencionar, expressamente, as autoridades competentes para expedir circulares, instruções, portarias e demais disposições normativas necessárias à sua execução.

Art. 193. Na aplicação da legislação sobre o crédito público são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação.

§ 1º Do emprego da analogia não poderá resultar instituição de norma geral.

§ 2º Do emprego da equidade não poderá resultar suspensão ou dispensa de qualquer obrigação contratual ou legal.

Art. 194. Salvo motivo de força maior, o Município não poderá suspender o pagamento da dívida fundada por mais de 2 (dois) anos, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso V do art. 10 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 195. Nenhuma entidade da Administração indireta nem as fundações instituídas pelo Poder Público poderão realizar operações de crédito ou de financiamento sem expressa aprovação do Prefeito, ouvidas previamente as Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação Geral e de Fazenda, que se manifestarão quanto:

I - à viabilidade econômico-financeira da operação;

II - ao grau de prioridade do projeto ou programa;

III - aos recursos orçamentários destinados ao atendimento dos compromissos decorrentes da operação;

IV - à conveniência das taxas de juros e do plano de amortização.

§ 1º As operações de crédito e a concessão de garantias pelo Tesouro Municipal serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

§ 2º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos estabelecimentos de crédito, financiamento ou investimento.

Art. 196. As leis municipais que versem sobre o crédito público não poderão conter dispositivos que importem em:

I - redução da taxa de juros do empréstimo;

II - exclusão, no todo ou em parte, de vantagens legalmente conferidas aos subscritores.

Art. 197. É vedado ao Município tributar a dívida pública da União, dos Estados e de outros Municípios.

Art. 198. Cabe à Inspeção Geral de Finanças, sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes, proceder à escrituração e ao controle dos empréstimos internos e externos contraídos pela Administração direta e ao acompanhamento daqueles contraídos pela Administração indireta e pelas fundações instituídas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA INTERNA

Seção I Da Dívida Flutuante

Art. 199. O Município poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita.

Parágrafo único. Operação de crédito por antecipação da receita é a que, destinando-se a atender a momentâneas insuficiências de numerário, se realiza com base na receita prevista no orçamento em vigor.

Art. 200. As operações de crédito por antecipação da receita, autorizadas no orçamento anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

Seção II Da Dívida Fundada Consolidada Subseção I Do Lançamento e da Emissão de Títulos

Art. 201. O Município, para efeito de lançamento de empréstimo, deverá prestar ao público, obrigatoriamente, as seguintes informações, tendo em vista a respectiva autorização legislativa:

- I - o valor e o tipo dos títulos, o plano de juros, os prazos de amortização e de resgate, o valor total da respectiva emissão e os valores das séries;
- II - o sistema de rotatividade das operações;
- III - os critérios de conversão e de consolidação;
- IV - as garantias oferecidas, discriminando os recursos previstos para o pagamento dos respectivos empréstimos;
- V - as vantagens oferecidas aos tomadores, inclusive quanto às isenções tributárias e à eventual correção monetária;

VI - a descrição das obras ou serviços públicos a que se destina o empréstimo, com os pormenores necessários, inclusive os orçamentos de custo e os esquemas técnicos, se for o caso;

VII - o resumo do estudo do aspecto social das obras ou dos serviços planejados, pelo qual se evidenciem a necessidade de sua execução e as vantagens que proporcionarão à comunidade, se for o caso;

VIII - o resumo do estudo financeiro e econômico das obras ou serviços pelo qual se prove a viabilidade da respectiva operação, se for o caso;

IX - a indicação dos meios utilizados para o ressarcimento das despesas com as obras ou os serviços públicos, inclusive a desapropriação por zona e a contribuição de melhoria, quando for o caso.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo considerar-se-ão prestadas com a publicação em órgão oficial do Município, sem prejuízo da sua divulgação na imprensa local.

Art. 202. Os títulos da dívida pública do Município, nos limites das respectivas emissões, poderão ser distribuídos em séries autônomas, com juros variáveis, prefixados nas autorizações legislativas de acordo com a destinação do respectivo empréstimo.

§ 1º Os títulos de cada série serão vencíveis de conformidade com os respectivos planos de emissão.

§ 2º É permitida a rotatividade dessas operações, respeitados o limite máximo da circulação e o prazo de resgate fixado em lei.

Art. 203. Os títulos do Município poderão ser nominativos ou ao portador, mas sempre negociáveis em todas as bolsas do país.

Parágrafo único. Para facilidade do resgate, os títulos poderão ser emitidos com cupões de amortizações, juros e correção monetária.

Art. 204. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir cautelas e títulos múltiplos, representativos das apólices das respectivas emissões.

Parágrafo único. As leis que autorizarem as emissões deverão estabelecer o prazo para entrega dos títulos definitivos.

Subseção II

Das Garantias

Art. 205. O Município poderá oferecer quaisquer garantias para o fim de lançamento dos seus empréstimos, observados os princípios estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro, bem como o disposto no art. 40 deste Regulamento Geral.

Parágrafo único. O orçamento do Município deverá consignar, obrigatoriamente, dotações específicas para o pagamento de juros, amortizações e resgates durante o prazo para liquidação dos empréstimos.

Subseção III

Das Vantagens aos Portadores de Títulos

Art. 206. Os títulos municipais poderão ser utilizados pelos seus tomadores nas condições estabelecidas pelas respectivas leis autorizativas, como:

- I - caução para garantia de proposta ou execução de contratos celebrados com o Município;
- II - caução para garantia de empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito do Município;
- III - depósito para garantia de pagamentos devidos ao Município, inclusive autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público;
- IV - cauções e depósitos em geral;
- V - meio de pagamento de tributos devidos ao Município ou de parte do preço de venda de bens imóveis de sua propriedade.

Art. 207. Os títulos municipais poderão conter cláusulas de correção monetária.

Subseção IV

Da Transformação e da Extinção da Dívida Pública

Art. 208. Operar-se-á a transformação da dívida pública municipal:

- I - pela consolidação, que é a transformação da dívida flutuante em dívida consolidada;

II - pela conversão, que é a transformação de um empréstimo em outro por meio de processo voluntário ou compulsório.

§ 1º A conversão verificar-se-á por troca, devendo os novos títulos conservar, no mínimo, as mesmas condições.

§ 2º Os títulos convertidos reputar-se-ão resgatados e serão incinerados.

§ 3º A troca dos títulos, quando compulsória, é isenta de quaisquer impostos ou taxas.

Art. 209. A extinção dos empréstimos públicos operar-se-á:

I - pela amortização, que significa o reembolso gradativo da dívida;

II - pela reversão do título à propriedade do Município;

III - pelo resgate, que expressa o reembolso total do capital tomado e o pagamento dos respectivos juros vencidos;

IV - pela prescrição, obedecidas as normas gerais fixadas em lei.

Art. 210. O Município deverá prestar ao público, obrigatoriamente, no primeiro trimestre de cada ano, informações sobre a transformação e a extinção de sua dívida pública.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda prestar as informações a que se refere este artigo, mediante publicação no órgão oficial do Município.

Art. 211. O Município estabelecerá os critérios de movimentação dos títulos e o sistema de escrituração, controle e fiscalização das emissões respectivas, tendo em vista as normas gerais fixadas neste Regulamento Geral, objetivando:

I - o registro e a cotação dos respectivos títulos nas bolsas do país, observados os princípios técnicos e jurídicos da legislação pertinente;

II - a manutenção em dia dos serviços de juros e amortização dos empréstimos;

III - as providências legais, regulamentares e administrativas, relativas ao processo de transferência, garantindo a negociabilidade e o caucionamento dos respectivos títulos;

IV - o resgate dos respectivos títulos, na forma e no prazo conveniconados;

V - a substituição dos títulos dilacerados e a incineração dos títulos substituídos, inutilizados e resgatados, bem como dos cupões pagos;

VI - a manutenção de serviço permanente que informe os tomadores dos títulos públicos sobre o pagamento dos juros, as amortizações, os resgates e as substituições.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA EXTERNA

Art. 212. A dívida externa se enquadra no conjunto da dívida fundada do Município e, como tal, classifica-se em:

- I - consolidada, quando representada por títulos públicos de livre circulação e cotação em bolsas estrangeiras;
- II - não consolidada, quando proveniente de empréstimos realizados em bancos e entidades financeiras, mediante contrato.

TÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213. Constituem patrimônio do Município do Rio de Janeiro os seus direitos, os seus bens móveis e imóveis e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e da exploração dos seus serviços.

Parágrafo único. O patrimônio imobiliário do Município é constituído, entre outros, por bens imóveis do antigo Estado da Guanabara, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 20, de 19 de julho de 1974, incluindo-se:

1. bens públicos de uso comum do povo, excluídos os que constem dos planos rodoviários federal e estadual;
2. bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução da legislação referente ao parcelamento da terra;
3. bens de uso especial, edifícios ou terrenos, aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
4. bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução de projetos de urbanização aprovados, concluídos ou em execução;
5. o domínio direto sobre os imóveis aforados nas áreas das Sesmarias da Cidade do Rio de Janeiro, a saber:

a) Sesmaria concedida à Cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador Geral Mem de Sá em 1567, cuja demarcação foi julgada por sentença do Ouvidor Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos de 20 de fevereiro de 1755;

b) Sesmaria chamada dos Sobejos, doada à Cidade do Rio de Janeiro em 1677 pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I de 8 de janeiro de 1794;

c) Sesmaria chamada Realenga, doada à Cidade do Rio de Janeiro por Carta Régia firmada por D. João VI em 27 de junho de 1814;

6. o domínio pleno sobre os imóveis situados nas áreas de sesmarias, desde que não tenham sido aforados ou alienados;

7. o domínio útil dos bens aforados ao Município.

Art. 214. Presumem-se sujeitos a foro os imóveis particulares localizados nas áreas das sesmarias municipais.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel localizado nas áreas das sesmarias municipais poderá elidir a presunção do domínio direto do Município mediante prova em contrário, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 527 do Código Civil.

Art. 215. A prova em contrário referida no parágrafo único do artigo anterior será feita pela comprovação da alodialidade do imóvel, mediante:

I - título de remição de foro expedido regularmente pelo Município do Rio de Janeiro ou seus antecessores, na conformidade da legislação que regula a matéria;

II - título de alienação do domínio pleno pelo Município do Rio de Janeiro ou seus antecessores, obedecidas as prescrições legais vigentes à época da alienação;

III - sentença judicial declaratória de alodialidade transitada em julgado;

IV - reconhecimento por via administrativa, mediante a apresentação de documentos suscetíveis de elidir a presunção "juris tantum" instituída pela lei federal.

§ 1º O reconhecimento de que trata o inciso IV far-se-á se o imóvel houver sido objeto de prescrição aquisitiva (usucapião) anteriormente à vigência do Código Civil, pela posse pacífica e ininterrupta pelo período de 40 anos antes de 1º de janeiro de 1917.

§ 2º São requisitos para a obtenção do reconhecimento:

1. comprovante do recolhimento da Taxa de Expediente prevista no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro;

2. prova de propriedade do imóvel pelo requerente com a juntada do respectivo título devidamente registrado no Registro de Imóveis;
3. prova de inscrição do imóvel nos registros fiscais do Município do Rio de Janeiro;
4. prova da cadeia sucessória até a data do requerimento, evidenciando a alodialidade e remontando a 40 anos antes de 1º de janeiro de 1917, ou seja, anterior a 19 de janeiro de 1877;
5. que, pelo exame dos títulos apresentados, se chegue à perfeita identificação do imóvel em causa;
6. que, ressalvados os títulos oriundos de sucessão "mortis-causa", todos os demais façam menção à alodialidade do imóvel;
7. não haverem o atual proprietário e seus antecessores praticado qualquer ato que importasse no reconhecimento de pertencer ao patrimônio público o domínio direto do imóvel, especialmente pelo pagamento de foros e laudêmios.

§ 3º A prova da cadeia sucessória, mencionada no item 4 do parágrafo anterior, será produzida mediante a apresentação de todos os títulos de aquisição, sem quaisquer hiatos e cobrindo todas as transferências de domínio ocorridas a partir do título inicial, bem como da prova de seu registro no Registro de Imóveis, com referência aos títulos posteriores a 1.01.1917; se o título anterior mais próximo a 1º de janeiro de 1877 originar-se de sucessão "mortis-causa", dele não constando referência à condição de alodial, será imprescindível a juntada do imediatamente anterior de que consta tal circunstância.

§ 4º Tendo em vista a situação peculiar do imóvel cuja alodialidade se quer reconhecida, poderão ser exigidos outros elementos ou requisitos além dos especificados neste Capítulo.

Art. 216. A Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro será ouvida obrigatoriamente em todos os processos de reconhecimento de alodialidade.

Art. 217. O Departamento de Patrimônio expedirá título de reconhecimento de alodialidade para os imóveis considerados alodiais.

§ 1º O título de reconhecimento de alodialidade deverá conter:

1. número de ordem;
2. código do logradouro e número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário;
3. localização, dimensões e confrontações do imóvel;

4. nome do proprietário;

5. número do processo administrativo que deu lugar ao reconhecimento de alodialidade.

§ 2º O original do título de reconhecimento de alodialidade será entregue ao proprietário do imóvel e a respectiva cópia ficará arquivada no Departamento de Patrimônio.

Art. 218. Salvo no caso de desapropriação e reconhecimento de alodialidade poderá o Prefeito, mediante decreto, delegar competência para a prática de ato que lhe seja atribuído neste Título.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS BENS DO DOMÍNIO PATRIMONIAL

Art. 219. Os bens do domínio patrimonial compreendem:

I - os bens móveis e a dívida ativa;

II - os bens imóveis.

Art. 220. Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pela Inspeção Geral de Finanças.

Art. 221. Para fins de inventariação, os bens do domínio patrimonial do Município dividem-se em:

I - bens móveis;

II - bens imóveis.

§ 1º São bens móveis os suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia.

§ 2º São bens imóveis, pela sua natureza e o seu destino:

1. o solo e tudo quanto a ele se incorporar em caráter permanente e que dele não puder ser retirado sem destruição, modificação ou dano;

2. tudo quando no imóvel se mantiver intencionalmente empregado em sua exploração comercial ou industrial, desde que revista características de incorporação que não possam ser desfeitas sem destruição, modificação ou dano.

Art. 222. O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa, com escrituração sintética na Inspetoria Geral de Finanças.

Art. 223. Os bens serão inventariados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos, ou pelos valores constantes de inventários já existentes, com indicação da data de aquisição e breve referência ao seu estado.

§ 1º Nos inventários nenhum bem poderá figurar sem valor.

§ 2º Não serão inventariados:

1. os bens cuja vida provável seja inferior a 2 (dois) anos;
2. os bens existentes em estabelecimentos hospitalares quando, pelo seu uso, possam constituir veículos de doenças transmissíveis, obrigando assim sua incineração;
3. os bens adquiridos para uso de terceiros.

§ 3º Os bens que constituem parte de um conjunto, jogo ou coleção poderão ser inventariados englobadamente.

§ 4º Na hipótese do item 3 do § 2º e do § 3º, o órgão encarregado manterá registro em separado para efeito de controle.

Art. 224. Para fins de atualização física, consolidação ou redistribuição de bens móveis poderão ser realizados novos inventários gerais, ouvida previamente a Inspetoria Geral de Finanças.

Art. 225. Os inventários, os acréscimos e as baixas de bens móveis serão comunicados à Inspetoria Geral de Finanças em modelos próprios e na conformidade das normas específicas por ela baixadas.

CAPÍTULO III DOS BENS MÓVEIS

Art. 226. Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou em cuja posse se acharem.

Art. 227. Os bens móveis, qualquer que seja a sua natureza e o seu valor, excluídos os representativos de créditos do Município, ficarão sob controle de Agentes Responsáveis especialmente designados pelo titular da Secretaria ou do órgão equivalente a que pertençam.

Parágrafo único. As unidades administrativas indicarão os servidores a serem designados e que possuam, no mínimo, instrução em nível de 1º grau.

Art. 228. A designação ou a substituição dos responsáveis a que alude o artigo anterior será comunicada à Inspetoria Setorial de Finanças.

Parágrafo único. No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda a comunicação será feita à Inspetoria Geral de Finanças.

Art. 229. Os Agentes Responsáveis por bens móveis manterão sob seu controle a carga, a baixa, a transferência e qualquer outra movimentação do bem móvel dentro da unidade administrativa.

§ 1º A responsabilidade pelo uso do bem móvel é do servidor que dele diretamente se utilize.

§ 2º O bem móvel extraviado ou danificado por dolo ou culpa será repostado pelo servidor responsável pelo extravio ou dano, o qual indenizará o Município quando não for possível a reposição.

Art. 230. A escrituração e o controle dos bens móveis obedecerão às normas baixadas pela Inspetoria Geral de Finanças.

Art. 231. O numerário, os títulos e os valores não amoldados, pertencentes ao Município ou pelos quais este responda, ficarão sob a guarda e responsabilidade do órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda na Administração direta, ou do órgão equivalente das autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas, obedecidas as normas e instruções vigentes.

Art. 232. As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis ao serviço público, fazendo necessária a sua substituição, serão acusadas pelo órgão responsável pela sua guarda, observadas as normas baixadas pela Inspetoria Geral de Finanças.

Art. 233. Salvo na instalação de novos serviços, a aquisição de material permanente deverá ser precedida de informação do almoxarifado da unidade administrativa ou da Secretaria respectiva de que o bem não existe em disponibilidade.

Art. 234. A utilização gratuita dos bens móveis e semoventes do Município, ou pelos quais este responda, só é permitida:

I - aos servidores a isso autorizados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com as disposições de lei ou regulamento;

II - mediante decisão do Prefeito, a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo fim principal seja de valor social relevante.

Art. 235. Mediante decisão do Prefeito ou de autoridade a que seja delegada tal competência, é permitida a alienação, sob qualquer forma, de bens móveis do Município.

§ 1º Fica delegada competência aos Secretários Municipais, na área das respectivas Secretarias, para decidirem sobre a alienação de bens móveis do Município, cujo valor não exceda de 50 vezes o Valor de Referência.

§ 2º A alienação onerosa, salvo na hipótese de permuta, far-se-á por meio de licitação, aplicáveis, no que couber, as normas previstas em lei para as compras, obras ou serviços, especialmente no que se refere aos limites e dispensas de licitação.

§ 3º Os bens móveis do Município que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis, de recuperação antieconômica ou inservíveis ao serviço público poderão ser doados, com ou sem encargos, a pessoa jurídica de direito público ou privado cujo fim principal consista em atividades de relevante valor social.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a doação de bens móveis do Município dependerá de lei específica de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 236. A aceitação pelo Município de doação de bens de qualquer natureza dependerá de prévia decisão:

I - do Chefe de Gabinete do Prefeito, do Secretário Municipal ou de titular de entidade autônoma, quando se tratar de doação pura e simples;

II - do Prefeito, nos demais casos.

Art. 237. As doações de bens móveis ou semoventes feitas sem encargo ou condição à Administração direta ou indireta e às fundações instituídas pelo Município serão recebidas condicionalmente, após vistoria do bem realizada por servidor indicado pelo dirigente do órgão interessado.

§ 1º O prazo para realização da vistoria referida no "caput" deste artigo não poderá ser superior a 10 (dez) dias, contados a partir da data em que o dirigente do órgão interessado receber a comunicação da respectiva doação.

§ 2º O documento de recebimento condicional do bem doado deverá conter detalhadamente suas características identificadoras bem como a declaração expressa do doador de que aceitará, sem ônus para o Município, a sua devolução caso não se consuma o ato por qualquer razão.

§ 3º Após o recebimento condicional do bem doado será iniciado o processamento normal atinente às doações nos termos da legislação em vigor, ao fim do qual, se confirmada pelo Município a intenção de receber o bem, este será incorporado, em definitivo, ao patrimônio público.

§ 4º Enquanto durar o processamento normal da doação, o Município utilizará, gozará e fruirá o bem integralmente, sem que por tal fato fique obrigado a indenizar o doador mesmo que o ato não se concretize por qualquer razão.

Art. 238. A aquisição de bens já utilizados só é permitida mediante expressa autorização do Prefeito ou autoridade delegada e após avaliação por comissão especialmente constituída para esse fim.

Parágrafo único. A utilização de bens móveis do Município, considerados inservíveis ou obsoletos, como parte do pagamento da aquisição de outros bens será precedida de laudo técnico a cargo de comissão especificamente designada.

CAPÍTULO IV

DOS BENS IMÓVEIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 239. Os imóveis do Município são insuscetíveis de doação a qualquer título, de utilização gratuita ou de usucapião e somente alienáveis ou utilizáveis nas modalidades e sob as condições previstas neste Regulamento Geral.

Art. 240. Não se constituirão ônus reais sobre imóveis do Município, salvo nos casos expressos neste Regulamento Geral.

Art. 241. Conforme sua destinação, os bens imóveis do domínio municipal são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Parágrafo único. A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do Prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público.

Art. 242. Os bens imóveis do domínio municipal de uso especial e dominicais serão rigorosamente demarcados, medidos e descritos pelo Departamento de Patrimônio, em cujos assentamentos se anotará sempre a destinação fixada na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 243. Quando não forem necessários ao serviço público, não interessam à execução de qualquer plano urbanístico ou não se revelarem de vantajosa exploração econômica, os imóveis do domínio municipal, desde que não o proíba a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com observância das formalidades descritas e mediante decisão do Prefeito, poderão ser alienados ou utilizados por qualquer das formas previstas neste Regulamento Geral.

Art. 244. Competem ao Departamento de Patrimônio a guarda e a administração dos bens imóveis de uso especial e dominicais pertencentes ao Município do Rio de Janeiro, respeitada a competência da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas quanto àqueles utilizados exclusivamente nos seus serviços.

§ 1º O titular da repartição ocupante de imóvel próprio municipal é o responsável pelo imóvel e responderá por sua utilização indevida.

§ 2º Para proteção dos bens imóveis do Município, nos casos de ocupação indevida, invasão, turbacão da posse, ameaça de perigo ou confusão nas suas limitações, cabem os procedimentos de direito comum, podendo no entanto o Departamento de Patrimônio promover preliminarmente medidas de caráter amigável ou por via administrativa em defesa desses bens.

Art. 245. A guarda e a administração dos bens imóveis de uso comum do povo competem à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 246. Os negócios relativos à aquisição, à alienação e à oneração de imóveis pelo Município realizar-se-ão por escritura pública ou por termo lavrado em livro próprio do Departamento de Patrimônio.

§ 1º Quando não indicado outro representante para a assinatura de escritura e de termos, o Município será representado pelo Diretor do Departamento de Patrimônio.

§ 2º Terão força de escritura pública os contratos lavrados nos livros próprios do Departamento de Patrimônio.

Art. 247. Os atos de que resulte a utilização de imóveis do patrimônio municipal por outras entidades públicas ou particulares serão formalizados mediante termo assinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, que poderá delegar a competência, no todo ou em parte, ao Diretor de Departamento de Patrimônio.

Art. 248. Nenhum contrato que tenha por objeto afetar, por alguma forma, os bens imóveis do domínio do Município terá validade sem prévia audiência do Departamento de Patrimônio.

Art. 249. Sempre que possível as escrituras e os termos obedecerão a minutas-padrão previamente aprovadas.

Art. 250. É obrigatória a publicação por extrato, no órgão oficial, de todos os atos de aquisição ou alienação de imóveis ou de direitos a eles relativos em que seja parte o Município, e bem assim daqueles por força dos quais os imóveis do patrimônio municipal venham a ser utilizados.

Parágrafo único. Não serão publicados os termos de entrega de imóveis ao uso de repartições públicas e de servidores.

Seção II

Da Aquisição de Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

Subseção I

Dos Princípios Gerais

Art. 251. O Poder Executivo, mediante decisão do Prefeito, poderá adquirir imóveis ou direitos a eles relativos pelas formas previstas na legislação civil e administrativa.

Art. 252. A aceitação pelo Município de doação de bens imóveis, quando não se tratar de doação compulsória determinada em lei, dependerá de decisão do Prefeito.

Art. 253. Qualquer aquisição onerosa de imóvel será precedida de sua avaliação, em laudo devidamente justificado.

Art. 254. Quando a aquisição não for realizada por intermédio do Departamento de Patrimônio, os órgãos que a tiverem promovido deverão remeter àquele Departamento certidão do título de aquisição averbado no Registro de Imóveis.

Subseção II

Da Desapropriação

Art. 255. As desapropriações serão processadas, na fase administrativa, pela Procuradoria Geral do Município ou, nos órgãos da Administração indireta, por seu Serviço Jurídico, se o houver, cabendo àquela ou a este, se competente por força de lei, instaurar e acompanhar os respectivos processos judiciais.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos para, nos casos de processamento administrativo das desapropriações de imóveis declarados de utilidade pública, exercer as seguintes atribuições:

1. aprovar os laudos de avaliação e autorizar as ofertas de preço, em Juízo, pelo valor correspondente ao dos laudos aprovados;
2. recomendar a urgência no processamento das desapropriações em função das prioridades de execução da programação das obras públicas;
3. processar os empenhos e as demais providências necessárias à efetivação dos depósitos judiciais, visando à imediata imissão na posse dos imóveis expropriados.

Art. 256. Quando o decreto declaratório se tornar caduco, poderá, não obstante, ser expressamente revogado, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º Se, ajuizada a ação expropriatória, o imóvel se tornar desnecessário para o fim originariamente previsto serão consultadas as Secretarias para dizerem se ele se presta a qualquer outra finalidade suscetível de legitimar a desapropriação.

§ 2º Verificada a desnecessidade do imóvel e revogado o decreto expropriatório, o órgão competente requererá a extinção do processo judicial, quando for o caso.

Art. 257. Ficará suspensa a cobrança dos tributos que incidam sobre imóveis desapropriados pelo Município, desde a data da imissão da posse.

§ 1º Se o Município desistir da desapropriação ou vier esta a ser anulada, restabelecer-se-á a cobrança dos tributos.

§ 2º Efetuada a imissão definitiva na posse, cancelar-se-á a obrigação tributária.

Subseção III

Do Recuo

Art. 258. Quando o terreno em que se pretender construir for atingido por projeto aprovado que modifique o respectivo alinhamento, será exigida a assinatura de termo de recuo antes da aceitação da obra ou da concessão do "habite-se", mesmo parcial.

§ 1º Havendo conveniência ou interesse público, poderá o Município promover o processamento amigável do recuo independentemente do pedido de licença de obras, caso em que a execução do recuo é obrigatória.

§ 2º A avaliação das áreas de recuo oneroso compete ao Departamento de Patrimônio.

Seção III

Dos Atos de Alienação

Subseção I

Da Venda do Domínio Pleno

Art. 259. A venda do domínio pleno de imóveis do Município somente poderá ser efetuada por concorrência pública, salvo se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou empresa pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Será sempre precedida de avaliação a venda de imóveis do Município.

Subseção II

Da Venda do Domínio Útil

Art. 260. O aforamento inicial de imóveis do domínio pleno do Município do Rio de Janeiro será processado pelo Departamento de Patrimônio, da Secretaria Municipal de Fazenda, e dependerá de concorrência pública para aquisição do domínio útil, salvo se esta for feita pelas pessoas enumeradas no art. 259 deste Regulamento Geral.

Art. 261. Quando o aforamento for constituído em favor das pessoas mencionadas no art. 259, será cobrado o preço do domínio útil do terreno avaliado pelo Departamento de Patrimônio.

Art. 262. O contrato de aforamento inicial será lavrado em livro próprio do Departamento de Patrimônio.

Art. 263. O foro inicial será fixado em 0,6% (seis décimos por cento) do valor do domínio pleno do terreno avaliado pelo Departamento de Patrimônio.

Art. 264. Serão atualizados para o valor unitário base do sistema monetário nacional vigente os foros inferiores a esse valor unitário.

Parágrafo único. O foro de valor inferior a 0,1 (um décimo) da UNIF poderá ser pago acumuladamente por ocasião da primeira transmissão de domínio útil do imóvel, "inter-vivos" ou "causa-mortis", não incorrendo em comisso o foreiro. Entretanto, o Departamento de Patrimônio poderá exigir o pagamento dos foros em atraso a qualquer tempo, contando-se do ano dessa exigência a obrigatoriedade do pagamento do foro, incorrendo em comisso o foreiro que deixar de pagá-lo por 3 (três) anos consecutivos.

Art. 265. Incorrerá em comisso o foreiro que deixar de pagar o foro devido durante 3 (três) anos consecutivos, exceto no caso previsto no parágrafo anterior.

Art. 266. O Município poderá deixar de encaminhar o pedido de ajuizamento da ação de comisso desde que o foreiro concorde em pagar novo foro atualizado, na conformidade do art. 263, a partir do ano em que deixou de pagar o foro antigo.

Art. 267. No caso de concordância do foreiro em pagar o foro atualizado, o Departamento de Patrimônio expedirá nova Carta de Aforamento de acordo com o art. 279 deste Regulamento Geral.

Art. 268. O parcelamento de imóvel foreiro do Município do Rio de Janeiro, em frações ideais que constituam unidades individuais autônomas ou em lotes, será permitido desde que o proprietário do domínio útil aceite em serem estabelecidos novos foros para as frações ideais ou para os lotes, calculados na forma do art. 263 deste Regulamento Geral.

Parágrafo único. As repartições competentes do Município do Rio de Janeiro, para aprovar projetos em que haja desmembramento de imóvel foreiro em frações ideais ou em lotes, deverão consultar previamente o Departamento de Patrimônio.

Art. 269. Fica vedada a constituição de subaforamento ou subenfiteuse em imóveis foreiros do Município do Rio de Janeiro.

Art. 270. Tendo em vista a declaração da extinção das subenfiteuses, constante do art. 34 do Decreto-Lei nº 317, de 25 de março de 1970, os subenfiteutas passam a ser enfiteutas do Município.

Art. 271. O Departamento de Patrimônio expedirá carta de aforamento, prevista neste Capítulo, em nome do subenfiteuta constituído em foreiro do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O foro a ser pago será o mesmo que pagava o subenfiteuta.

Art. 272. Ao proprietário de imóvel localizado nas áreas das Sesmarias Municipais, que não tenha a condição de foreiro regularizada perante o Departamento de Patrimônio, é facultado regularizá-la mediante o pagamento de uma jóia de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno fixado pelo Departamento de Patrimônio, acrescida de uma importância correspondente a 10 (dez) foros calculados na forma do art. 263 deste Regulamento Geral.

Parágrafo único. O foro será devido pelo foreiro em situação irregular, a contar da datado requerimento de regularização ou da notificação feita pelo Departamento de Patrimônio para esse fim.

Art. 273. O foreiro não poderá alienar, por ato "inter-vivos", a título oneroso, o domínio útil, sem prévio aviso ao Município do Rio de Janeiro, por intermédio do Departamento de Patrimônio, para que seja exercido o direito de opção, se for julgado conveniente, ou cobrado laudêmio de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total do negócio.

Parágrafo único. Nas transmissões do domínio útil "causa-mortis" ou a título gratuito "inter-vivos" não é devido laudêmio.

Art. 274. O aviso do foreiro deverá conter as indicações e ser instruído com os documentos a seguir relacionados:

I - deverão ser indicados:

- a) o código de logradouro e o número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- b) a localização, as dimensões e as confrontações do imóvel;
- c) o nome e a qualificação do foreiro;
- d) o nome e a qualificação do futuro foreiro;
- e) o preço total do negócio e as respectivas condições de pagamento;
- f) a descrição das benfeitorias existentes no imóvel ou em construção, com o total da área construída;

II - deverão ser anexados em original ou cópia:

- a) a certidão atualizada do Registro de Imóveis contendo o nome do proprietário, a localização e as dimensões do terreno;
- b) a última guia para pagamento do imposto predial ou territorial expedida pela repartição competente do Município do Rio de Janeiro;
- c) o alvará de autorização judicial se o foreiro houver falecido;
- d) a certidão da escritura de promessa de alienação do domínio útil ou de cessão de direitos, se houver.

Art. 275. O aviso do foreiro é obrigatório em qualquer forma de transmissão do domínio útil "inter-vivos", inclusive na incorporação de imóveis foreiros a firmas ou a sociedades de qualquer natureza, excetuando-se o caso da transmissão a título gratuito "inter-vivos".

§ 1º Na escritura definitiva o aviso precederá obrigatoriamente a lavratura e dela constará referência ao pagamento do laudêmio ou à concordância do Departamento de Patrimônio.

§ 2º O aviso poderá preceder a escritura de promessa de alienação ou de cessão dos direitos aquisitivos do domínio útil, caso em que será aplicado o disposto no art. 273 deste Regulamento Geral.

Art. 276. Quando o título definitivo da transmissão do domínio útil não for lavrado nas mesmas condições constantes do aviso do foreiro, fica o Município com a faculdade de:

- I - usar o direito de opção a qualquer tempo;
- II - cobrar a diferença pelo laudêmio devido, se for o caso corrigida monetariamente para a data da cobrança.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I o prazo para o empenho do preço da opção fica dilatado para 1 (um) ano.

Art. 277. O laudêmio pago não será devolvido; se ocorrer distrato da transmissão do domínio útil que determinou a sua cobrança, o valor do mesmo será deduzido do laudêmio a ser cobrado no primeiro negócio que se realizar com o imóvel, não sendo devolvida ao foreiro qualquer importância porventura paga a mais.

Art. 278. Nas transmissões de imóvel aforado pelo Município do Rio de Janeiro o novo foreiro solicitará, no Departamento de Patrimônio, a transferência do aforamento para o

seu nome, instruindo a petição com o título de propriedade e a respectiva certidão do Registro de Imóveis.

Art. 279. O Departamento de Patrimônio expedirá carta de aforamento para cada um dos imóveis foreiros do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º A carta de aforamento deverá conter:

1. número de ordem;
2. código de logradouro e número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
3. localização, dimensões e confrontações do imóvel;
4. nome e qualificação do foreiro;
5. valor do foro;
6. indicação da legislação sobre aforamento em vigor na data da lavratura da carta.

§ 2º Ficará arquivado no Departamento de Patrimônio o original da carta de aforamento, da qual o foreiro receberá uma cópia.

Art. 280. Será expedida carta de aforamento ao novo foreiro em cada transmissão do domínio útil, "inter-vivos" ou "causa-mortis".

Art. 281. A carta de aforamento pode ser expedida "ex-officio" ou a requerimento do foreiro, por intermédio do Departamento de Patrimônio. Os emolumentos devidos pela lavratura da carta serão pagos pelo foreiro antes de assiná-la.

Art. 282. A opção será exercida por ato do Prefeito.

Art. 283. O prazo para o exercício do direito de opção é de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada do aviso do foreiro no protocolo do Departamento de Patrimônio.

§ 1º A declaração de opção será publicada no órgão oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 2º Os recursos opostos pelo foreiro às decisões ou o não cumprimento de exigências feitas no processo iniciado com o aviso do foreiro interrompem o prazo para o exercício do direito de opção.

Art. 284. O Prefeito, se assim julgar conveniente aos interesses do Município do Rio de Janeiro, poderá deixar de exercer o direito de opção, caso o foreiro concorde em pagar o laudêmio de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele existentes, fixado pelo Departamento de Patrimônio.

Parágrafo único. O foreiro poderá manifestar a concordância de que trata este artigo no final do aviso prévio.

Art. 285. A contar da data em que for publicada a declaração de opção decorrerá o prazo de 90 (noventa) dias para o empenho, em favor do foreiro, do preço do negócio, nas mesmas condições de pagamento indicadas no aviso do foreiro.

Parágrafo único. Findo o prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o empenho do preço, ficará sem efeito a opção e o Departamento de Patrimônio cobrará o laudêmio de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço total da transação constante do aviso do foreiro.

Subseção III

Da Remição do Foro

Art. 286. Será concedida ao titular do domínio útil a remição do foro de imóvel foreiro ao Município do Rio de Janeiro mediante o pagamento da importância correspondente a 1 (um) laudêmio e 10 (dez) foros.

Art. 287. O requerimento do foreiro ao Departamento de Patrimônio solicitando a remição do foro deverá conter as indicações e ser instruído com os documentos a seguir relacionados:

I - relação que indique:

- a) o código de logradouro e o número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- b) a localização, as dimensões e as confrontações do imóvel;
- c) o nome e a qualificação do foreiro;
- d) a descrição das benfeitorias existentes ou em construção no imóvel, com o total da área construída;

II - em original ou cópia:

- a) a certidão completa e atualizada do Registro de Imóveis;
- b) a última guia para pagamento do imposto predial ou territorial expedida pela repartição competente do Município do Rio de Janeiro;
- c) certidões do 5º e do 6º Distribuidores;
- d) o alvará de autorização judicial se o requerente for o espólio do foreiro.

Art. 288. O foreiro terá o prazo de 90 (noventa) dias para pagar o preço da remição do foro a contar da data em que, para tal fim, for notificado pelo Departamento de Patrimônio.

Parágrafo único. Decorridos os 90 (noventa) dias, o preço da remição será tornado sem efeito e o foreiro, se desejar prosseguir com o pedido de remição do foro, ficará sujeito a nova avaliação.

Art. 289. A remição de foro poderá ter por objeto as frações ideais do imóvel desde que constituam unidades imobiliárias autônomas.

Subseção IV

Da Permuta

Art. 290. A permuta é admitida desde que ocorra prevalente interesse do Município na realização do negócio e que o seu valor seja compatível com o valor do bem alienado pelo Município.

Parágrafo único. A avaliação de ambos os imóveis será feita concomitantemente, levadas em conta as vantagens que a permuta possa gerar em benefício do patrimônio privado.

Subseção V

Da Investidura

Art. 291. Poderá ser efetuada por investidura a incorporação, aos imóveis contíguos, de áreas do patrimônio municipal que não possam ter utilização autônoma em decorrência de sua área, dimensão, formato ou localização.

Parágrafo único. O processo de investidura poderá ser promovido pela Administração "ex-officio" ou a requerimento do proprietário do imóvel confinante ou, ainda, por ocasião do pedido de construção para o imóvel, caso em que a investidura será obrigatória.

Art. 292. O valor da investidura será fixado pelo Departamento de Patrimônio mediante avaliação que levará em conta a valorização trazida ao imóvel beneficiado, os preços correntes no mercado imobiliário e outros elementos pertinentes.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser atualizada sempre que o pagamento pela investidura não for promovido dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da aprovação do laudo.

Art. 293. Quando existir mais de um imóvel confinante, as áreas a investir serão fixadas em obediência às exigências urbanísticas e a quaisquer outras que venham a ser formuladas.

Parágrafo único. Sempre que possível, adotar-se-á a regra de dividir proporcionalmente a área a investir pelas testadas dos imóveis confinantes antes da efetivação da investidura.

Subseção VI

Da Restituição

Art. 294. Os imóveis desapropriados e não mais necessários ao Município serão oferecidos em restituição ao expropriado, ainda que a desapropriação tenha sido ultimada por acordo.

Parágrafo único. Esta oferta dependerá de determinação do Prefeito por despacho específico para cada imóvel, mesmo nos casos de vários imóveis compreendidos num só decreto desapropriatório.

Art. 295. O processamento da restituição ficará condicionado:

I - à concordância do expropriado em efetuar a devolução da indenização ou do depósito judicial, se houver, com seu valor monetariamente corrigido a partir da data do pagamento ou do depósito judicial feito pelo Município;

II - à desistência de quaisquer pretensões contra o Município relacionadas com a desapropriação.

Art. 296. A restituição será feita exclusivamente ao expropriado.

Art. 297. Caso a desnecessidade do imóvel ocorra antes de terminado o processo de desapropriação, revogar-se-á o decreto declaratório, de ofício ou a requerimento do interessado, promovendo-se a conseqüente extinção do processo de desapropriação por falta de objeto.

Parágrafo único. Se na ação tiver havido a imissão de posse provisória precedida do necessário depósito, este deverá ser levantado pelo Município, observando-se o disposto no art. 295, e só após se restituirá a posse do imóvel, requerendo o Município a extinção do processo ou com ela concordando.

Art. 298. Serão restituídos os imóveis adquiridos pelo Município:

I - por doação com encargos ou subordinado a condição resolutiva, se for revogado o ato, de acordo com a lei civil ou se verificada a condição;

II - em virtude de aprovação de projeto de alinhamento ou loteamento, desde que venha a ser revogado ou alterado e disso resulte a desnecessidade do imóvel para o Município.

Subseção VII

Dos Outros Atos de Alienação

Art. 299. Os imóveis do patrimônio municipal poderão também ser alienados mediante:

I - incorporação, autorizada por lei, ao capital de sociedade de economia mista criada pelo Município, como forma de integralização do valor das ações que lhe caibam quer na constituição de capital, quer nos seus eventuais aumentos;

II - participação no capital de sociedades de economia mista federal ou estadual, quando o imóvel for necessário à execução de serviços públicos de interesse do Município, a cargo daquelas entidades, mediante autorização do Prefeito;

III - dotação autorizada por lei para integrar o patrimônio de fundação instituída pelo Município, sob condição de reversão ao patrimônio municipal se a fundação se extinguir;

IV - dação em pagamento à União ou a pessoa jurídica de direito público interno ou empresa pública federal, estadual ou municipal, mediante autorização legal.

Seção IV

Das Formas de Utilização

Subseção I

Da Utilização no Serviço Público

Art. 300. Quando utilizados no serviço público, os imóveis do domínio municipal serão administrados pelas repartições neles sediadas, revertendo à plena administração do Departamento de Patrimônio, independentemente de ato especial, uma vez cessada aquela utilização.

§ 1º A entrega do imóvel será feita pelo Departamento de Patrimônio mediante termo de que se fará constar a destinação a ele atribuída, observando-se a mesma formalidade toda vez que outra repartição ali vier a se instalar. O termo disporá sobre a administração das partes comuns do imóvel que serão confiadas às repartições nele sediadas, quando mais de uma.

§ 2º Os órgãos que administrem imóveis de propriedade do Município deverão comunicar ao Departamento de Patrimônio, no prazo de trinta dias a contar da sua ocorrência, toda e qualquer alteração verificada no imóvel ou obra nele executada, caso em que a comunicação deverá ser acompanhada das plantas da obra.

Art. 301. Quando o imóvel fizer parte de edificações em condomínio, ao dirigente da repartição que o ocupar, ou, no caso de ser ele ocupado por mais de uma repartição, ao dirigente designado, compete representar o Município nas reuniões do condomínio velando pelos interesses da Administração Pública e promovendo, nos termos da lei, o cumprimento dos encargos correspondentes.

Art. 302. Considerar-se-á utilizado no serviço público o imóvel integrante do patrimônio do Município ocupado por servidor municipal que nele resida em caráter obrigatório.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere este artigo será determinada, mediante ato expresso do Prefeito, quando se reputar indispensável, por necessidade de vigilância, proteção ou assistência constante.

§ 2º A entrega do imóvel ao servidor será feita mediante termo assinado no Departamento de Administração da Secretaria interessada e dele constarão as condições dispostas neste Capítulo.

Art. 303. O servidor que, em caráter obrigatório, residir em imóvel do Município não está sujeito a pagamento pela sua utilização.

Parágrafo único. Incorrerá em falta disciplinar grave, sem prejuízo das sanções civis e penais que couberem, o servidor que, ocupando em caráter obrigatório imóvel do patrimônio municipal, total ou parcialmente o alugue, ceda, empreste ou lhe dê destinação diferente daquela para a qual o recebeu, ou ainda deixe de restituí-lo no prazo devido, uma vez cessada a causa da ocupação ou por solicitação da Secretaria interessada.

Art. 304. Compete à repartição em que estiver lotado o servidor:

I - zelar pelo estrito cumprimento das condições fixadas para a ocupação;

II - comunicar ao Departamento de Patrimônio a cessação da obrigatoriedade da residência, a transferência, a aposentadoria ou o falecimento do servidor ocupante do imóvel;

III - notificar o servidor ou a sua família, nos casos do inciso anterior, para que restitua o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de desocupação compulsória por via administrativa. O prazo será prorrogável por licitação do interessado, havendo justa causa.

Subseção II

Da Utilização por Terceiros

Art. 305. Todas as pessoas, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público, bem como as empresas e companhias que explorem serviços concedidos permitidos ou autorizados pela União, o Estado ou o Município, que utilizem ou venham a utilizar bens imóveis do Município do Rio de Janeiro, submetem-se às prescrições deste Regulamento Geral sem prejuízo das obrigações estabelecidas em leis, regulamentos ou contratos.

Subseção III

Da Cessão de Uso

Art. 306. O Poder Executivo poderá ceder, mediante remuneração ou imposição de encargos, pelo prazo de até 10 (dez) anos, o uso de imóvel do patrimônio municipal a pessoa jurídica de direito público ou privado cujo fim principal consista em atividades de assistência social, benemerência, amparo à educação ou outra de relevante interesse social, podendo o prazo ser prorrogado desde que atualizados os valores ou a imposição dos encargos, de acordo com o valor da moeda ou a natureza dos encargos à época da prorrogação.

Art. 307. Ouvidas previamente as Secretarias do Município relacionadas com a atividade exercida pela entidade beneficiária, a cessão será efetivada mediante termo que conterá, necessariamente:

I - a destinação do imóvel;

II - o encargo ou a remuneração, fixada esta em UNIF;

III - as causas de extinção;

IV - a cláusula penal.

§ 1º A cessão extingui-se-á de pleno direito:

1. a qualquer tempo, havendo interesse público, a juízo do Prefeito;
2. se ao imóvel, no todo ou em parte, o cessionário der aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada;
3. se o cessionário descumprir suas obrigações ou encargos ou, sem prévia concordância da Administração Pública, ceder, transferir, alugar ou emprestar o imóvel, no todo ou em parte;
4. se ocorrer algum dos motivos que, segundo a lei, justificariam a desapropriação.

§ 2º Os fatos previstos nos itens 2 e 3 deverão constar de auto lavrado pelo Departamento de Patrimônio, subscrito por três funcionários especialmente designados para a diligência, para as providências cabíveis.

§ 3º Nas hipóteses dos itens 1 e 4, após a decisão do Prefeito, o cessionário será notificado administrativamente para desocupar o imóvel no prazo que lhe for assinado.

§ 4º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, se o cessionário não restituir o imóvel ao Município dentro do prazo assinado ficará sujeito à multa correspondente ao triplo da remuneração mensal, se constante do termo de cessão ou arbitrada pelo Departamento de Patrimônio e que será devida por mês ou fração do mês que durar o atraso da restituição.

Art. 308. Extinta a cessão por decurso do prazo ou por qualquer dos motivos previstos no contrato, não serão indenizáveis as acessões e as benfeitorias realizadas pelo cessionário, as quais se terão desde logo como incorporadas ao patrimônio do Município.

Art. 309. Sem prejuízo da competência específica do Departamento de Patrimônio, caberá à Secretaria do Município interessada a fiscalização dos serviços prestados pelo cessionário e, quando for o caso, a fiscalização dos encargos a ele impostos.

Art. 310. A cessão de imóvel do Município do Estado, para utilização em serviço a cargo da Administração direta, indireta ou das fundações instituídas pelo Poder Público, será feita pelo Poder Executivo mediante termo especial, oriundo de convênio

em que se fará constar a destinação a ele atribuída, após a autorização da Câmara Municipal.

Subseção IV

Da Permissão de Uso

Art. 311. Os imóveis pertencentes ao Município, enquanto não se lhes der a destinação prevista, poderão ser utilizados a título precário e nas condições estabelecidas para cada caso:

I - por servidores municipais;

II - por antigos proprietários ou locatários, com relação a imóveis desapropriados por eles então ocupados;

III - por proprietários ou locatários de imóveis, com relação às áreas de recuo deles desmembradas e incorporadas ao patrimônio municipal, a juízo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

IV - por qualquer das pessoas jurídicas a que se refere o art. 306, nas condições nele estabelecidas;

V - para estacionamento de veículos, realização de espetáculos, instalação de feiras, exposições, parques de diversões, barracas ou outros casos análogos;

VI - em casos especiais, a critério exclusivo do Prefeito e sob as condições por ele impostas.

Art. 312. A permissão de uso será concedida sempre mediante remuneração ou imposição de encargos, terá caráter eminentemente precário, não induzindo posse, e poderá ser revogado a qualquer tempo por decisão do Prefeito.

§ 1º Quando a permissão de uso for concedida mediante remuneração, esta será fixada pelo Departamento de Patrimônio.

§ 2º Nas permissões de uso por prazo de até 90 (noventa) dias o pagamento será feito obrigatoriamente de uma só vez, adiantadamente, dispensada a assinatura do termo.

§ 3º Extinta a permissão de uso, o permissionário não terá direito a qualquer indenização ou retenção, seja a que título for.

§ 4º Nas permissões de uso de terrenos só serão admitidas instalações móveis, a critério do Departamento de Patrimônio.

Art. 313. As condições da permissão de uso, além das previstas no artigo anterior, serão fixadas nos respectivos termos, que necessariamente conterão:

- I - a destinação do imóvel;
- II - o encargo ou a remuneração, esta fixada em UNIF;
- III - as causas de extinção;
- IV - a cláusula penal.

Parágrafo único. Constituirá cláusula necessária da extinção da permissão o uso do imóvel em fim diverso daquele previsto no termo.

Art. 314. O permissionário ficará obrigado:

- I - a pagar o preço da ocupação ou cumprir o encargo estabelecido;
- II - a assinar, antes da ocupação do imóvel, quando devido, termo do qual constarão necessariamente o reconhecimento da precariedade da permissão e o compromisso mínimo de:
 - a) desocupar o imóvel assim que lhe for exigido pelo Município, sem necessidade de qualquer interpelação ou notificação judicial, sob pena de desocupação compulsória por via administrativa;
 - b) não permitir que terceiros ocupem o imóvel, no todo ou em parte, a qualquer título;
 - c) manter o imóvel no estado em que o recebeu;
 - d) não realizar benfeitorias, mesmo úteis ou necessárias, sem prévia autorização expressa do Departamento de Patrimônio.

Parágrafo único. O pagamento de remuneração ou o encargo assumido não isentará o permissionário dos tributos e tarifas que incidirem sobre suas atividades ou consumo.

Art. 315. Qualquer construção ou benfeitoria realizada em imóveis do Município utilizados por particulares tornar-se-á, na medida em que for realizada, de propriedade municipal, independentemente de qualquer indenização por parte da Administração.

Art. 316. Na hipótese de atraso no recolhimento do preço, se a Administração não preferir usar da faculdade a que se refere o art. 312, o permissionário ficará sujeito:

- I - ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- II - à correção monetária do débito;
- III - à multa de 30% (trinta por cento) do valor do débito, sempre que o atraso for superior a 30 (trinta) dias e o uso se destinar a fins não residenciais.

Art. 317. Mediante autorização do Chefe de Gabinete do Prefeito e dos Secretários Municipais, o responsável por repartição pública ocupante de próprio municipal poderá conceder e revogar a terceiros permissão de uso de dependências predeterminadas do imóvel para exploração lucrativa de serviços que forem considerados úteis à repartição, tais como cantina, papelaria, reprodução gráfica e outros.

§ 1º A permissão de uso de que trata este artigo será formalizada por termo lavrado nas Secretarias ou na Procuradoria Geral, do qual constarão as condições estabelecidas nesta subseção, além das que forem impostas especificamente para cada caso, a juízo do responsável pela repartição interessada que, inclusive, arbitrará a remuneração mensal a ser paga ou imporá os encargos que julgar convenientes.

§ 2º O pagamento pela permissão de uso, quando houver, será feito por guia extraída pelo Departamento de Patrimônio, por solicitação do responsável pela repartição.

Art. 318. A utilização de imóvel do Município por servidor municipal será objeto de remuneração nunca inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário.

Parágrafo único. A permissão de uso a servidores públicos municipais fica condicionada à prova de não terem eles residência própria.

Seção V

Da Servidão

Subseção I

Da Servidão sobre Imóveis do Município

Art. 319. Será permitida, mediante decisão do Prefeito, a constituição convencional de servidão sobre imóvel do Município, desde que não lhe reduza substancialmente o valor nem impeça a sua normal utilização.

Parágrafo único. A servidão poderá ser resgatada sem indenização, a qualquer tempo.

Art. 320. Aos imóveis do Município, seja qual for a sua natureza, não se pode impor servidão.

Subseção II

Da Servidão em favor do Município

Art. 321. Na forma do direito comum, mediante decisão do Prefeito, o Município poderá constituir sobre o imóvel alheio, servidão convencional em favor do imóvel integrante de seu patrimônio.

Art. 322. É lícito impor servidão administrativa a imóvel particular quando necessária para garantir a realização ou a manutenção de obras e serviços públicos.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 323. Constituem Dívida Ativa, após a sua inscrição, os créditos da Fazenda Municipal não pagos nos prazos previstos, distinguindo-se:

I - Dívida Ativa Tributária, os créditos provenientes da obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas;

II - Dívida Ativa não Tributária, todos os créditos não abrangidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O crédito da Fazenda Municipal em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor da moeda nacional, à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, sobre esta incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

Art. 324. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada, especialmente, a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 325. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO VI

DAS CORREÇÕES DE VALOR DOS ELEMENTOS DO PATRIMÔNIO

Art. 326. Os elementos patrimoniais figurarão, nos registros e documentos públicos em geral pelos valores de incorporação primitiva, podendo ser modificados, para efeito de atualização monetária, por meio de reavaliações, reajustamentos de cotação e conversões.

§ 1º Serão reajustadas, na data do levantamento dos balanços gerais do exercício, as cotações dos títulos e papéis de crédito que, por sua natureza, são suscetíveis de alteração no seu valor.

§ 2º Serão convertidos, à taxa cambial vigente na data do levantamento dos balanços gerais do exercício, os valores e créditos ativos e passivos em moeda estrangeira.

Art. 327. As variações resultantes das atualizações monetárias a que alude o artigo anterior não implicarão, de modo algum, qualquer afetação de ordem orçamentária, constituindo superveniências ou insubsistências, conforme correspondam a aumentos ou diminuições, respectivamente.

TÍTULO IX

DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 328. A contabilidade pública do Município compreende os princípios de ordem técnica e legal a que se subordinam o registro e o controle sistemático dos atos e fatos da sua gestão, em seus aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, de forma a

permitir o estudo e o conhecimento do patrimônio público, demonstrando todas as incidências e repercussões da ação administrativa.

Art. 329. O Município poderá fixar normas de contabilidade para as concessionárias ou permissionárias do serviço público e para as entidades beneficiadas com subvenções, visando ao controle e à padronização contábil, observado o disposto na legislação federal.

Art. 330. A ação da contabilidade pública do Município se exercerá por intermédio da Inspeção Geral com o auxílio das Inspetorias Setoriais de Finanças, abrangendo a Administração direta e indireta e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 331. A Inspeção Geral de Finanças baixará normas especificando os registros contábeis analíticos e os respectivos demonstrativos, que deverão ser executados pelas Inspetorias Setoriais.

Art. 332. A contabilidade pública do Município será organizada de molde a permitir:

I - o conhecimento e acompanhamento:

- a) do volume das previsões da receita, das limitações da despesa e dos compromissos assumidos à sua conta;
- b) da execução orçamentária e da movimentação financeira;
- c) da composição patrimonial.

II - a determinação dos custos dos serviços industriais;

III - a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

IV - o conhecimento e acompanhamento da situação perante o Município de todos quantos, de qualquer modo, preparem e arrecadem receitas, autorizem e efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ele pertencentes ou confiados;

V - a organização periódica de balancetes e quadros demonstrativos da gestão em seus aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial;

VI - a organização anual dos balanços gerais e demonstrativos da gestão, que constituem a prestação de contas a ser enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Art. 333. A contabilidade será executada com base nos documentos e comprovantes encaminhados à Inspeção Geral de Finanças, salvo quanto ao orçamento inicial e suas alterações e aos quadros de detalhamento da despesa, casos em que se fundamentará nas publicações em órgão oficial.

§ 1º Na conformidade do que estabelece este artigo, deverão ser encaminhados à Inspeção Geral de Finanças:

1. pelos órgãos competentes da Administração direta:

1.1 no dia imediato ao da efetivação, os comprovantes da despesa paga e os boletins diários da Coordenação do Tesouro Municipal;

1.2 até 3 (três) dias úteis após sua emissão, as 4ªs vias da nota de empenho e das notas de anulação ou retificação (NAR);

1.3 até 3 (três) dias úteis após a liquidação da despesa, as 3ªs vias das notas de empenho e das ordens de pagamento à conta de empenhos globais ou por estimativa;

1.4 até o dia 15 de cada mês, os resumos, por tributo, de inclusões ou cancelamentos na dívida ativa verificados no mês anterior;

1.5 até 5 (cinco) dias da arrecadação, os boletins de apropriação de receita elaborados pela Coordenação do Tesouro Municipal;

1.6 até 10 (dez) dias da arrecadação, as listagens de apropriação da receita orçamentária elaboradas por meio de processamento eletrônico;

1.7 até 10 (dez) dias do evento, cópias autenticadas de contratos ou instrumentos de empréstimos, financiamentos, fornecimentos de recursos, auxílios e subvenções em que seja parte o Município;

1.8 até 10 (dez) dias do evento, cópias autenticadas de contratos ou instrumentos de alienação ou compra de bens imóveis, de fornecimentos ou locações de bens móveis, de depósito ou recolhimento de bens, valores e numerário em garantia de compromissos ou obrigações do Município;

1.9 até 10 (dez) dias da ocorrência, as cópias autenticadas dos instrumentos de assunção de co-responsabilidade do Município, oriundas da prestação de aval ou fiança, em obrigações e responsabilidades assumidas por órgãos da Administração indireta e pelas fundações instituídas pelo Poder Público ou por terceiros, nos casos em que a lei o permita;

1.10 até 10 (dez) dias da realização, as cópias autenticadas das atas das assembleias de acionistas de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município;

1.11 até 10 (dez) dias e pelos representantes do Município nas respectivas assembleias, as comunicações relativas a deliberações que envolvam créditos ou participações deste, ou que impliquem assunção de compromissos ou

responsabilidades em empresas ou sociedades de economia mista em que o Município não seja o detentor da maioria acionária;

1.12 até o dia 10 (dez) de cada mês, os mapas de apropriação da despesa com o pessoal paga no mês anterior;

1.13 até 30 (trinta) dias da ocorrência, as comunicações, os documentos e elementos de caracterização, valor e condições de bens doados ao Município;

1.14 até 30 (trinta) dias do conhecimento oficial pelo Município, as comunicações de heranças jacentes ou bens vacantes em favor do Município;

1.15 até 30 (trinta) dias da ocorrência, as comunicações de demolições, de transformação de bens de uso comum em bens de domínio patrimonial, ou vice-versa;

1.16 até o dia 30 (trinta) de cada mês, mapas demonstrativos elaborados de acordo com modelo aprovado pela Inspeção Geral de Finanças, relacionando a despesa paga no mês anterior relativa a acréscimos ou construção de bens imóveis de uso especial;

1.17 até 30 (trinta) dias do evento, processos papéis e documentos não incluídos nos subitens anteriores e que, de qualquer modo, possam implicar afetações orçamentárias, financeiras ou patrimoniais, na gestão da coisa pública;

1.18 até o dia 10 (dez) de cada mês, as relações dos adiantamentos concedidos e dos aprovados no mês anterior;

1.19 nos prazos e modelos próprios aprovados por ato do Inspetor Geral de Finanças, os acréscimos, as transferências e as baixas de bens móveis;

2. pela administração indireta e pelas fundações instituídas pelo Poder Público:

2.1 até 10 (dez) dias do evento; cópias autenticadas dos contratos, instrumentos e aditivos de empréstimos e financiamentos internos e externos;

2.2 até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativos dos juros, amortizações e resgates de empréstimos e financiamentos internos e externos efetuados no mês anterior;

2.3 até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete e a demonstração da execução orçamentária do mês anterior;

2.4 até o dia 28 de fevereiro de cada ano, os resultados da gestão do exercício anterior consubstanciados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais.

§ 2º Excetuam-se das prescrições contidas no item 2 do parágrafo anterior as entidades de crédito, financiamento ou investimento regidas por legislação federal específica.

§ 3º Os órgãos competentes da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas remeterão à Inspetoria Geral de Finanças:

1. até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete financeiro, a demonstração da execução orçamentária da despesa e os acréscimos e baixas de bens móveis relativos ao mês anterior;
2. até o dia 15 de janeiro, o inventário geral dos bens existentes em almoxarifados no dia 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 334. Para fins de encerramento do exercício, a Inspetoria Geral de Finanças receberá ainda:

I - da Coordenação de Tributos Municipais, até o dia 15 de janeiro, relações por tributo das isenções concedidas, por força da lei, no exercício anterior;

II - da Coordenação do Tesouro Municipal, até o dia 21 de janeiro, o montante, por natureza do crédito fiscal, da receita lançada e não arrecadada no exercício anterior, para fim de incorporação à Dívida Ativa, assim definida no art. 323 deste Regulamento Geral;

III - das Inspetorias Setoriais de Finanças, até o dia 15 de janeiro, os inventários dos bens existentes nos almoxarifados em 31 de dezembro.

Parágrafo único. O encaminhamento dos inventários a que alude o inciso III deste artigo far-se-á independentemente da tomada de contas que as Inspetorias deverão promover de acordo com as instruções baixadas pela Inspetoria Geral de Finanças.

Art. 335. As operações da gestão dos negócios públicos do Município serão escrituradas pelo método das partidas dobradas, observado o Plano de Contas aprovado pelo Inspetor Geral de Finanças, e que deverá ser consolidado anualmente de modo a permitir sua permanente atualização.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica as normas gerais de direito financeiro que forem estabelecidas em lei federal aplicável ao Município.

§ 2º É proibido, na Contabilidade Pública do Município, o emprego das partidas de quarta fórmula, isto é, de "Diversos a Diversos".

Art. 336. Para os fins do que dispõem os arts. 330 e 331 deste Regulamento Geral, será submetido à Inspeção Geral de Finanças todo e qualquer sistema, esquema ou plano de contas aplicável à Administração indireta e às fundações instituídas pelo Poder Público, excluídos os estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento.

Art. 337. A contabilidade da gestão dos negócios do Município abrange três sistemas:

I - o orçamentário;

II - o financeiro;

III - o patrimonial.

Parágrafo único. Integram ainda os sistemas de que trata este artigo as contas de ordem que têm por finalidade:

1. permitir, por meio de uma classificação provisória, a contabilização de operações da gestão, das quais, por qualquer circunstância, não se conheça, no momento, a classificação definitiva.

2. facilitar a contabilização de valores que se deseja distribuir ou transferir, estornar ou corrigir, para que tais operações sejam registradas com clareza e minúcia.

Art. 338. As contas da contabilidade orçamentária e da contabilidade financeira, nesta última as referentes à execução orçamentária, obedecerão, nos seus desdobramentos, às especificações da Lei do Orçamento e dos créditos especiais e extraordinários.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Art. 339. A contabilidade orçamentária tem por objeto o conhecimento, o acompanhamento e o controle contábil:

I - da receita prevista na lei orçamentária;

II - dos créditos orçamentários e adicionais;

III - da despesa empenhada e liquidada;

IV - dos saldos disponíveis das dotações orçamentárias.

CAPÍTULO III DA CONTABILIDADE FINANCEIRA

Art. 340. A contabilidade financeira permite o conhecimento, o acompanhamento e o controle contábil:

- I - da execução orçamentária, abrangendo a arrecadação da receita, o pagamento da despesa e a incorporação dos Restos a Pagar;
- II - do resultado da gestão sob o aspecto orçamentário;
- III - de todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária;
- IV - das disponibilidades financeira.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar serão escriturados por exercício e por credor, distinguindo-se os processados dos não processados.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 341. A contabilidade patrimonial tem por objeto o conhecimento, o acompanhamento e o controle contábil:

- I - dos bens, direitos e obrigações do Município;
- II - das mutações patrimoniais decorrentes da execução orçamentária do exercício em curso ou de exercícios encerrados, relativas a receitas e despesas de capital, inclusive as oriundas de superveniências ou insubsistências;
- III - dos resultados da gestão a serem incorporados ao patrimônio.

§ 1º As mutações patrimoniais decorrentes da execução orçamentária são:

- 1. ativas, quando impliquem acréscimos no Ativo Real ou decréscimos no Passivo Real;
- 2. passivas, quando provoquem acréscimos no Passivo Real ou decréscimos no Ativo Real.

§ 2º Definem-se como superveniências os acréscimos ao patrimônio que não resultem da execução orçamentária, sendo ativas quando implicarem aumentos no Ativo Real e passivas quando corresponderem a acréscimos no Passivo Real.

§ 3º Definem-se como insubsistências as baixas no patrimônio que não decorram da execução orçamentária, sendo ativas quando equivalerem a baixas no Ativo Real e passivas quando corresponderem a decréscimos no Passivo Real.

§ 4º Os resultados finais da gestão apresentam três aspectos:

1. o orçamentário ou aquele que, do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, demonstra, conforme as posições finais de uma e outra e de sua soma algébrica, o "superavit" ou o "deficit" da execução do orçamento;
2. o das variações patrimoniais, ou seja, o decorrente do confronto entre as mutações ativas e as mutações passivas oriundas da execução orçamentária, conjugadamente com as superveniências e insubsistências;
3. o patrimonial ou aquele que, do confronto entre o resultado da execução orçamentária e o resultado das variações patrimoniais, acusa o saldo final, a incorporar ao patrimônio, de toda a ação administrativo-financeira desenvolvida no curso do exercício.

§ 5º Os resultados da execução orçamentária e das variações patrimoniais e o saldo patrimonial, mencionados no parágrafo anterior, constituem os elementos para apuração do patrimônio líquido.

Art. 342. As contas da contabilidade patrimonial serão agrupadas dentro do seguinte esquema:

I - Contas do Ativo, abrangendo:

- a) o Real;
- b) o Transitório; c) o Compensado;

II - Contas do Passivo, compreendendo:

- a) o Real;
- b) o Transitório;
- c) o Saldo Patrimonial;
- d) o Compensado.

Art. 343. As Contas do Ativo consignam a existência e a movimentação dos bens e direitos do Município.

§ 1º As contas do Ativo Real registram a existência e a movimentação dos bens e direitos cuja realização não admite dúvidas, seja por sua condição de valores em espécie ou em títulos de poder liberatório, seja por sua característica de créditos de

liquidez certa, seja, afinal, pela condição de patrimônio representado por inversões e investimentos, subdividindo-se em:

1. contas do Ativo Financeiro, quando consignam a existência e a movimentação de numerário, valores e créditos cuja realização independe de autorização orçamentária;
2. contas do Ativo Permanente, quando consignam a existência e a movimentação de bens, créditos e valores cuja realização depende de autorização orçamentária.

§ 2º As contas do Ativo Transitório consignam a existência e a movimentação de parcelas cuja classificação final implica afetações diferenciais, orçamentárias ou extra-orçamentárias, abrangendo:

1. os valores representados por títulos da dívida pública recebidos de contribuintes em liquidação de seus débitos ou de adquirentes de bens do Município em pagamento parcial ou total dessas alienações, bem como os valores caucionados por terceiros e executados pelo Município em razão de inadimplemento legal ou contratual;
2. os valores representados por títulos da dívida pública depositados pelo Município em garantia do pagamento de pensões oriundas de condenação;
3. os valores representados por numerário fornecido à conta de dotações orçamentárias a órgãos com autonomia financeira para o atendimento de despesa cuja classificação definitiva se efetua mediante mapas de apropriação ou de prestação de contas;
4. em geral, os desembolsos, os pagamentos e outras afetações de ordem financeira ou patrimonial pendentes de classificação final.

§ 3º As contas do Ativo Compensado, em contrapartida com as contas respectivas do Passivo Compensado, consignam a existência e a movimentação dos valores representativos:

1. de responsabilidade de agentes e exatores por valores nominais de emissão do Município ou por valores não amoedados de terceiros, sob sua guarda;
2. de coobrigações com terceiros;
3. de valores nominais de propriedade ou emissão do Município, sob a guarda de terceiros, em garantia de obrigações por ele assumidas;

4. de relações jurídicas que, sem anteriores reflexos orçamentários, financeiros ou patrimoniais, possam de futuro criar direitos ou obrigações.

Art. 344. As contas do Passivo consignam a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades do Município.

§ 1º As contas do Passivo Real registram a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades cuja exigibilidade não admite dúvida visto representarem dívidas líquidas e certas, subdividindo-se em:

1. contas do Passivo Financeiro, quando consignam a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades decorrentes das receitas extra-orçamentárias abrangidas nos depósitos exigíveis a que alude o parágrafo único do art. 175 deste Regulamento Geral;
2. contas do Passivo Permanente, quando registram a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades que constituem a dívida fundada e outras cuja liquidação se processa por meio de recursos orçamentários.

§ 2º As contas do Passivo Transitório consignam a existência e a movimentação dos valores não restituíveis de receita extra-orçamentária a que alude o art. 179 deste Regulamento Geral.

§ 3º A conta do Saldo Patrimonial consigna a movimentação do patrimônio líquido, ou seja, o que decorre da diferença entre o Ativo Real e o Passivo Real, a qual:

1. se positiva, resultando de um Ativo superior ao Passivo, constituirá o Ativo Real líquido e figurará no Passivo;
2. se negativa, originando-se de um Passivo superior ao Ativo, constituirá o Passivo Real a descoberto e figurará no Ativo.

Art. 345. Na contabilidade patrimonial serão obedecidos os seguintes princípios fundamentais:

- I - os elementos constitutivos do patrimônio serão escriturados pelos respectivos valores de aquisição ou incorporação, sendo modificados na conformidade do que estipula o Capítulo VI do Título VIII deste Regulamento Geral;
- II - a escrituração será feita em moeda nacional ainda que, no caso de valores e créditos em moeda estrangeira, esta deva figurar ao lado da respectiva conversão;

III - todas as operações que envolvam direitos e obrigações devem ser escrituradas em subcontas individuais dos titulares, exceto:

- a) a Dívida Ativa, que se desdobrará por exercício ou crédito ou sob os dois aspectos;
- b) a Dívida Fundada Consolidada, que se desdobrará por empréstimos.

§ 1º Os bens de uso comum não serão contabilizados, salvo se, em virtude de lei, passarem a produzir renda.

§ 2º Os bens móveis serão escriturados, sinteticamente, na Inspeção Geral de Finanças, de acordo com sua natureza e órgãos responsáveis por sua guarda, e, analiticamente, nas unidades administrativas.

§ 3º Os bens imóveis serão escriturados, na Inspeção Geral de Finanças, de acordo com a sua destinação.

§ 4º Os indébitos fiscais processados e não reclamados no prazo de 2 (dois) anos, contado do despacho que autorizou o pagamento, serão baixados na respectiva conta patrimonial, ressalvado o direito do credor enquanto não atingido pela prescrição.

CAPÍTULO V

DOS DEMONSTRATIVOS DA GESTÃO

Art. 346. Os resultados da gestão serão demonstrados, anualmente, mediante balanços gerais instruídos por quadros demonstrativos legalmente previstos.

Art. 347. Sem prejuízo dos balanços gerais a que alude o art. 348, a gestão poderá ser acompanhada, mensalmente, por meio de balancetes e demonstrativos parciais organizados pela Inspeção Geral de Finanças.

§ 1º Os balancetes e demonstrativos mensais compreenderão:

1. Balancete Financeiro;
2. Balancete da Receita Orçamentária classificada por rubricas;
3. Balancete da Receita Orçamentária classificada por sub-rubricas;
4. Execução Orçamentária da Receita comparada com a previsão;
5. Execução Orçamentária da Despesa compreendendo a despesa autorizada comparada com a realizada;

6. Balancete da conta "Créditos Autorizados";
7. Balancete da conta "Despesa Empenhada";
8. Balancete da conta "Despesa Liquidada";
9. Balancete da despesa paga;
10. Balancete da conta "Restos a Pagar".

§ 2º O Balancete Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como o movimento das receitas e das despesas extra-orçamentárias ocorridas no mês considerado, as quais, conjugadas com as disponibilidades do mês anterior, apontarão as disponibilidades para o mês seguinte.

Art. 348. As contas da gestão do exercício constituir-se-ão, fundamentalmente, dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Art. 349. O Balanço Financeiro demonstrará, em síntese, a execução orçamentária, bem como o movimento das receitas e das despesas extra-orçamentárias que, conjugadas com as disponibilidades do exercício anterior, apontarão as disponibilidades para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 350. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e, conseqüentemente, o saldo patrimonial do exercício.

Art. 351. O Balanço Patrimonial demonstrará, em síntese, os valores dos bens, direitos e obrigações do Município, abrangendo:

- I - Ativo, desdobrado em Financeiro, Permanente, Transitório e Compensado;
- II - Passivo, desdobrado em Financeiro, Permanente, Transitório e Compensado;
- III - Saldo Patrimonial que, conforme a posição líquida que acusar, constará do Ativo ou do Passivo.

Art. 352. Integrará ainda as contas da gestão o relatório da Inspeção Geral de Finanças.

TÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 353. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituído pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 354. Todo o ato de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e seu registro na contabilidade mediante classificação em conta adequada.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere este artigo ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica respectivo e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e a fiscalização financeira, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo de competência do Tribunal de Contas do Município.

Art. 355. O controle externo da administração financeira e da execução orçamentária do Município far-se-á "a posteriori" e observará as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a legislação modificativa.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE INTERNO

Art. 356. Controle interno é o exercício da fiscalização das atividades de administração financeira que os Poderes Executivo e Legislativo desempenham no âmbito das

respectivas jurisdições, por intermédio de órgãos integrantes das próprias estruturas, visando ao fiel cumprimento do disposto neste Regulamento Geral, adotados as normas e os planos de contabilidade vigentes no Poder Executivo.

Art. 357. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno visando a:

I - criar condições indispensáveis para a eficácia do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Município e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução do orçamento e dos programas de trabalho, identificando os eventuais desvios com respeito às previsões, às suas causas e às modificações das condições em que foram efetuadas as projeções preliminares, examinando as conseqüências dos trabalhos realizados;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

§ 1º O controle interno versará sobre:

1. a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o nascimento e a extinção de direitos e obrigações e a movimentação do patrimônio em geral;
2. a fidelidade funcional dos agentes e responsáveis por bens, numerário e valores;
3. o cumprimento dos programas de trabalho, expresso em termos financeiros e físicos;
4. a eficácia da gestão, por meio de apuração dos custos dos serviços.

§ 2º O controle interno obedecerá, de modo geral, aos seguintes princípios:

1. verificação prévia, concomitante e/ou subsequente:
 - a) da legalidade dos atos da execução orçamentária;
 - b) dos programas de trabalho e de sua execução;
2. os servidores incumbidos do desempenho do controle interno responderão, nos termos da legislação em vigor, pelos danos que causarem ao Município ou a terceiros por quebra de sigilo.

Art. 358. Além das prestações e tomadas de contas sistemáticas e periódicas, mensais, anuais ou por fim de gestão, haverá, a qualquer tempo, inspeções e verificações locais da ação dos responsáveis por bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda.

Art. 359. Estão abrangidas, no âmbito do controle interno, as verificações de ordem contábil e econômico-financeira em todos os atos de interesse do Município, em Juízo ou fora dele.

Art. 360. Estão sujeitos ao controle interno:

I - o gestor de dinheiro e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias e extra-orçamentárias, hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, ou tenham sob sua guarda ou administração bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;

II - os servidores do Município ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiadas ou não pelos cofres públicos, que derem causa a perda, extravio, estrago ou destruição de bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;

III - os dirigentes de entidade autárquicas, fundações instituídas pelo Poder Público, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e os responsáveis por adiantamentos;

IV - os dirigentes de serviços industriais ou comerciais e de repartições ou órgãos incumbidos da execução de serviços ou planos específicos, com autonomia administrativa ou financeira mas sem personalidade jurídica;

V - as entidades de direito privado beneficiárias de auxílios e subvenções do Município.

Art. 361. A sujeição ao controle interno reveste as modalidades de:

I - prestação de contas;

II - tomada de contas;

III - acompanhamento dos programas de trabalho.

Art. 362. Prestação de contas é o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados em lei, regulamento ou instrução, o responsável está obrigado, por iniciativa pessoal, a comprovar ante o órgão competente o uso, o emprego ou a movimentação dos bens, numerário e valores que lhe foram entregues ou confiados.

Art. 363. Haverá prestação de contas por parte:

I - dos dirigentes de entidades autárquicas, fundações instituídas pelo Poder Público, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista, serviços industriais e de repartições ou órgãos incumbidos da execução de serviços ou planos específicos, com autonomia administrativa ou financeira mas sem personalidade jurídica;

II - dos responsáveis por adiantamentos;

III - dos beneficiários de subvenções e auxílios à conta do orçamento do Município;

IV - de todos quantos tiverem, formalmente expressa nos atos pelos quais assumam responsabilidade por uso, emprego, guarda ou movimentação de bens, numerário e valores, a obrigação de comprovar, por iniciativa pessoal, o cumprimento dos encargos em causa.

Art. 364. Tomada de contas, para efeito de controle interno, é a ação desempenhada pelo órgão competente nos casos em que a lei, o regulamento ou a instrução não obriguem o responsável à modalidade da prestação de contas ou, quando exigível esta última, o responsável não a cumpre.

Art. 365. Haverá tomada de contas:

I - dos dirigentes e responsáveis que, de qualquer modo, autorizem despesas orçamentárias e extra-orçamentárias e que não estejam sujeitos, especificamente, à prestação de contas;

II - dos responsáveis por bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda.

Parágrafo único. As tomadas de contas dos dirigentes e responsáveis serão efetuadas pela Inspeção Geral e pelas Inspeções Setoriais de Finanças até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

Art. 366. Acompanhamento dos programas de trabalho é a verificação da fiel observância da programação anual e plurianual do Governo.

Art. 367. O desempenho do controle interno efetivar-se-á por meio de:

I - auditorias, podendo abranger inspeções, revisões e perícias;

II - avaliação dos programas de trabalho.

Art. 368. Conforme os respectivos campos de ação e os objetivos a alcançar, as auditorias serão:

I - de ordem interna, quando relacionadas com a gestão dos negócios do Município, seja na Administração direta, na indireta ou nas fundações instituídas pelo Poder Público;

II - de ordem externa, quando disserem respeito a terceiros, em todos os casos de interesse do Município, em Juízo ou fora dele, abrangendo, inclusive, matéria tributária ou fiscal.

Art. 369. No âmbito da gestão dos negócios do Município, o desempenho do controle interno abrangerá a verificação:

- I - da integridade da documentação e sua autenticidade, implicando força comprobatória;
- II - do cumprimento de todas as condições legais e regulamentares para:
 - a. percepção, arrecadação e recolhimento das receitas;
 - b. assunção, liquidação e pagamento das despesas;
 - c. nascimento e extinção de direitos e obrigações e movimentações do patrimônio;
- III - da adequada classificação contábil dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, em face dos planos de contas aprovados pelo Inspetor Geral de Finanças;
- IV - da exatidão dos lançamentos contábeis e da sua correta transcrição nos livros e registros aprovados;
- V - da correta demonstração, nos balancetes, balanços e demonstrativos, das posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais;
- VI - da existência de bens, numerário e valores;
- VII - da execução dos programas de trabalho e avaliação dos seus resultados, em termos monetários, e de realização de obras e de prestação de serviços;
- VIII - de distorções ou pontos de estrangulamento na execução dos programas;
- IX - da existência de recursos ociosos ou insuficientemente empregados;
- X - da execução de contratos de fornecimentos, obras ou prestação de serviços e seus cronogramas físicos e financeiros;
- XI - da execução dos cronogramas de desembolso;
- XII - da eficácia da gestão, por meio da apuração dos custos dos serviços.

Art. 370. Sem prejuízo das formalidades exigidas dos órgãos, agentes e responsáveis, em casos específicos o desempenho do controle interno far-se-á, preferencialmente, em ação local.

Parágrafo único. Em decorrência da norma estabelecida neste artigo e excetuado o caso das comprovações de adiantamento, nenhum documento ou comprovante do uso, emprego ou gestão de bens, numerário e valores poderá ser requisitado, nem livro, registro ou ficha de escrituração ou contabilidade poderá ser objeto de manuseio ou exame fora da sede do órgão, agente ou responsável.

Art. 371. As prestações de contas serão efetuadas:

I - por meio de balanços e balancetes orçamentários, financeiros e patrimoniais, ilustrados com demonstrativos analíticos das dotações movimentadas, das receitas e despesas realizadas, dos resultados alcançados e dos elementos patrimoniais afetados, pelos dirigentes de entidades autárquicas, fundações instituídas pelo Poder Público, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços industriais e de repartições ou órgãos incumbidos da execução de serviços ou planos específicos com autonomia administrativa ou financeira mas sem personalidade jurídica;

II - mediante processo regular, na forma estabelecida no art. 157, pelos responsáveis por adiantamentos;

III - mediante processo regular, observado o disposto no § 2º do art. 47, pelos beneficiários de auxílios e subvenções à conta do orçamento do Município.

§ 1º As prestações de contas a que alude o inciso I serão encaminhadas à Inspeção Geral de Finanças e à Auditoria Geral dentro dos seguintes prazos:

1. até o dia 20 do mês subsequente ao considerado, os balancetes dos órgãos mencionados do inciso I;
2. até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, os balanços do exercício considerado, relativos às autarquias;
3. até 31 de março do exercício seguinte, os balanços e demonstrativos do exercício anterior, referentes às sociedades de economia mista e empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 2º Esgotados os prazos para as prestações de contas sem que os responsáveis as tenham promovido, haverá processo de tomada de contas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º No caso das entidades autárquicas, o descumprimento dos prazos a que se refere o § 1º será comunicado às autoridades competentes para as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 372. Os resultados da ação do controle interno serão formalizados em:

I - parecer da Auditoria Geral, quando se tratar de prestação ou tomadas de contas dos responsáveis a que alude o inciso I do artigo anterior, deste Regulamento Geral;

II - termo de verificação, nos casos de apuração da existência de bens, numerário e valores;

II - de ordem externa, quando disserem respeito a terceiros, em todos os casos de interesse do Município, em Juízo ou fora dele, abrangendo, inclusive, matéria tributária ou fiscal.

III - termo de exame da comprovação, nos casos de adiantamentos e de auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Os documentos mencionados neste artigo serão:

1. assinados pelos servidores encarregados do desempenho do controle interno e visados pelos chefes imediatos;
2. emitidos em tantas vias quantas forem necessárias.

Art. 373. São competentes para o desempenho do controle interno no âmbito do Poder Executivo:

I - a Auditoria Geral;

II - a Inspeção Geral de Finanças;

III - as Inspeções Setoriais de Finanças.

Art. 374. Sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do art. 370, nenhum processo, documento, livro, registro e informação poderá ser sonegado ao controle interno, sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Em caso de sonegação o órgão de controle interno assinará prazo para a apresentação dos elementos desejados e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade competente para as providências cabíveis.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 375. O Prefeito enviará, anualmente, até 31 de março, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas a prestação de contas da gestão do exercício financeiro anterior.

§ 1º O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro dará parecer prévio e conclusivo em 60 (sessenta) dias sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente; não lhe sendo estas enviadas até 31 de março, o fato será comunicado à Câmara Municipal, para fins de direito, devendo o Tribunal de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 2º O parecer referido no parágrafo anterior será encaminhado, concomitantemente, à Câmara Municipal e ao Prefeito.

§ 3º A apreciação das contas do Prefeito independe do julgamento das contas dos demais responsáveis.

Art. 376. A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos dos Poderes do Município que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, cabendo a este realizar as inspeções que considerar necessárias.

Art. 377. Os órgãos da Administração Municipal prestarão ao Tribunal de Contas as informações relativas à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo nos órgãos de administração financeira e contabilidade.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da Administração Municipal, cujo exame se possa realizar por meio de inspeções de controle externo.

Art. 378. O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo, entretanto, das inspeções a que se refere o artigo anterior.

Art. 379. As contas do Prefeito deverão conter as contas da Administração direta e das autarquias pela incorporação dos respectivos balanços.

Art. 380. As contas dos administradores das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, bem como as das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas, na forma da legislação pertinente.

Art. 381. A Câmara Municipal julgará, no decurso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas que o Prefeito prestar.

§ 1º Considerar-se-ão aprovadas as contas se a Câmara Municipal não se manifestar, em definitivo, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

TÍTULO XI
DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Subtítulo I

Das Licitações

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 382. As licitações para compras, obras e serviços regem-se, na Administração direta e autárquica do Município, pelas normas consubstanciadas neste Regulamento Geral.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas fixadas neste Título às sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 383. As disposições deste subtítulo se aplicam, no que couber, às alienações, admitindo-se neste caso, também, o leilão entre as modalidades de licitação, observadas, conforme os limites de valores estabelecidos no art. 392, as exigências de publicidade de que trata o art. 403 deste Regulamento Geral.

§ 1º Admitir-se-á o concurso, exclusivamente, para a elaboração de projetos, e o leilão, realizado por leiloeiro público, para a venda de bens móveis.

§ 2º O ato que regulamentar o concurso para a elaboração de projetos poderá estipular prêmios aos concorrentes classificados.

Art. 384. Para fins deste Regulamento Geral considera-se:

I - OBRA - todo trabalho de construção, reforma, modificação ou reparação de bens imóveis, realizado por execução direta ou indireta;

II - SERVIÇO - a prestação de utilidade concreta à Administração, consistindo em atividades tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnico-profissionais e locação de bens móveis e imóveis;

III - COMPRA - toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - ALIENAÇÃO - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - EXECUÇÃO DIRETA - a realização de obra ou serviço por servidores ou empregados da Administração, à conta e risco desta;

VI - EXECUÇÃO INDIRETA - a realização de obra ou serviço por terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes ou modalidades:

a) Empreitada por Preço Global, quando se contrata a execução de obra ou serviço por preço certo e total;

b) Empreitada por Preço Unitário, quando se contrata a execução, por preço certo de unidade determinada, de uma obra ou serviço;

c) Administração Contratada, quando se contrata a execução de obra ou serviço, mediante o reembolso das despesas e o pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) Tarefa, quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) Prestação de Serviço Técnico-Profissional Especializado, quando contratada com profissional ou empresa especializada, compreendendo o seguinte:

a. estudos e projetos de qualquer natureza e finalidade;

b. perícias, pareceres, laudos técnicos e avaliações em geral;

c. assessoria, consultoria e auditoria;

d. supervisão e orientação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

e. fiscalização e supervisão de obras e serviços;

f. promoções educacionais, culturais e turísticas;

VII - PROJETO BÁSICO - o conjunto de elementos que defina a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem o empreendimento, e que possibilite a estimativa do seu custo final e do prazo da execução.

Art. 385. As compras, as obras e os serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º As aquisições de material de consumo e permanente de uso geral deverão atender, sempre que possível, ao princípio da padronização de material estabelecido pelo órgão central do sistema.

§ 2º Quando conveniente, as compras deverão ser processadas pela modalidade de registro de preços.

§ 3º O registro de preços será precedido de licitação, realizada sob a forma de concorrência.

Art. 386. Não será admitida a realização de licitação sem o atendimento prévio dos seguintes requisitos:

- I - definição precisa do seu objeto, caracterizado por especificações e indicação minuciosa das condições técnicas e administrativas que melhor o identifiquem;
- II - existência de recursos orçamentários suficientes para cobertura dos compromissos a assumir.

Art. 387. Haja ou não declaração no edital, a licitação poderá ser adiada, cancelada ou revogada, a critério da Administração, ou anulada, de ofício ou mediante recursos, se ocorrer ilegalidade no respectivo processamento ou julgamento; o ato de sua instauração poderá ser renovado, a juízo exclusivo da Administração, se convier ao interesse público, sem que caiba aos licitantes qualquer direito a reclamação ou indenização.

Parágrafo único. A anulação ou a revogação constará obrigatoriamente de decisão fundamentada.

Art. 388. Na licitação serão sempre observadas as seguintes normas:

- I - é expressamente vedado a qualquer interessado participar de licitação nas qualidades, simultaneamente, de simples proponente e integrante de consórcio, bem como fazer parte de mais de um consórcio, em uma só licitação;
- II - não pode ser admitido a licitação proponente que nela se apresente na qualidade de subcontratado de outro concorrente;
- III - a participação na licitação implica a aceitação, integral e irretratável, dos termos do ato convocatório, de seus anexos e deste Regulamento Geral, bem como a observância dos regulamentos administrativos e das normas gerais ou especiais aplicáveis;
- IV - o licitante fica obrigado a manter a proposta, até 90 (noventa) dias do dia de sua abertura, se o ato convocatório não estabelecer outro prazo, e a firmar o contrato, apresentando os documentos complementares para esse efeito, dentro do período fixado na notificação;

V - os licitantes apresentarão a relação das empresas a subcontratar, quando as houver, com a especificação do serviço ou fornecimento que cada uma realizará e declaração escrita da aceitação da subcontratação;

VI - quando se tratar de consórcio e estiver prevista a subcontratação, cada uma das empresas consorciadas e das que serão subcontratadas apresentarão os documentos e as informações exigidas dos licitantes no ato convocatório;

VII - estará impedida de participar de licitação empresa ou consórcio entre cujos dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 10% (dez por cento) do capital social, responsáveis e técnicos, bem como entre os das respectivas subcontratadas haja alguém que seja diretor ou servidor do órgão ou entidade que promova a licitação, ou que o tenha sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do ato convocatório;

VIII - a empresa ou o consórcio e as empresas que serão subcontratadas indicarão as equipes técnicas com que se comprometem a realizar os serviços objeto da licitação, instruindo a relação com os currículos dos técnicos indicados e declaração escrita, de cada um deles, de que autorizou sua inclusão na equipe;

IX - não poderá haver substituição nas equipes técnicas nem de subcontratadas, ou em suas equipes, sem a prévia aceitação pela entidade pública promotora da licitação;

X - não poderá concorrer a licitação, para a execução de obra ou de serviços de engenharia, empresa que houver participado da elaboração do projeto ou anteprojeto respectivo.

Art. 389. Nas obras e serviços poderão ser adotados os seguintes regimes de execução:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada;

d) tarefa;

e) prestação de serviço técnico-profissional especializado.

Parágrafo único. As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Seção II

Das Modalidades e Limites da Licitação

Art. 390. São modalidades de licitação:

- I - a concorrência;
- II - a tomada de preços;
- III - o convite.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compra, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante, por meio de convocação da maior amplitude.

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente inscritos no Cadastro de Fornecedores ou no de Empreiteiros do Município.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), registrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa e convocados por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 4º As licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, realizadas sob a modalidade de tomada de preços ou convite, respeitados os respectivos limites, poderão admitir:

1. propostas de preços unitários considerados válidos para o período de 90 (noventa) dias contado da data da adjudicação, durante o qual prevalecerão, a juízo da Administração, para atender às requisições que se tornarem necessárias ao serviço público;
2. proposta baseada em desconto concedido sobre os preços unitários ou em preços unitários objeto de tabela do fabricante aprovada pelo órgão oficial de controle de preços.

Art. 391. Os limites de valores das licitações ou de sua dispensa têm como unidade de cálculo o maior Valor de Referência estabelecido na legislação federal.

Art. 392. Nas licitações observar-se-ão os seguintes limites de valores:

I - para obras:

- a) convite, se inferior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência, observado o disposto na alínea "i" do § 1º do art. 394 deste Regulamento Geral;
- b) tomada de preços, se inferior a 7.500 (sete mil e quinhentas) vezes o Valor de Referência;
- c) concorrência, se igualou superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) vezes o Valor de Referência;

II - para serviços, compras e alienações:

- a) convite, se inferior a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência, observado o disposto na alínea "i" do § 1º do art. 394 deste Regulamento Geral;
- b) tomada de preços, leilão ou concurso, se inferior a 5000 (cinco mil) vezes o Valor de Referência;
- c) concorrência, leilão ou concurso, se igualou superior a 5000 (cinco mil) vezes o Valor de Referência;

Parágrafo único. Se convier ao interesse público, poderá a Administração optar por modalidade de licitação prevista neste Regulamento Geral para valores mais elevados, independentemente dos limites fixados para cada caso.

Art. 393. Sempre que razões técnicas determinem o fracionamento da obra ou do serviço em duas ou mais partes, será escolhido a modalidade de licitação que regeria a totalidade da obra ou do serviço.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 394. A licitação somente será dispensada nos casos previstos neste Regulamento Geral, observado o disposto no art. 386.

§ 1º É dispensável a licitação:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança pública, a juízo do Prefeito;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no ato convocatório;

- d) na aquisição de bens que só possam ser fornecidos por produtor ou criador, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e de objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoa de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas obras de valor inferior a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência, e nos serviços e compras, se inferiores a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência.

§ 2º A dispensa de licitação, nos casos das alíneas "d", "e", "g" e "h", será imediatamente justificada perante a autoridade superior, que a ratificará ou não, e, sendo o caso, promoverá a responsabilidade de quem a determinou.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior só se aplicará às despesas de valor superior a 150 (cento e cinquenta) vezes o Valor de Referência, exceto a dispensa de licitação com base na alínea "h" do § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de adjudicação pela alínea "c", a proposta deverá atender, obrigatoriamente, às condições de prazo, qualidade e preço exigidas no edital.

§ 5º Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas neste artigo, o processo será instruído com os seguintes elementos:

1. caracterização da situação excepcional, que justifique a dispensa;
2. indicação do dispositivo legal aplicável;
3. razões da escolha do fornecedor ou executante;
4. justificativa do preço.

§ 6º Na aquisição de material ou equipamento e na prestação de serviços, quando a dispensa ocorrer com fundamento na alínea "d" deste artigo, deverá ser apresentada justificativa pormenorizada da sua excepcionalidade, que comprove, conforme o caso, a exclusividade ou a notória especialização, bem como da seleção do fornecedor ou executante.

§ 7º No caso das alíneas "a", "b", "f" e "i" deste artigo, não se exigirá a inclusão, no processo, dos elementos indicados nos itens 1, 3 e 4 do § 5º deste artigo.

§ 8º Os processos de dispensa de licitação serão instruídos com propostas que deverão conter a descrição do seu objeto, preço, validade, prazo de entrega do material ou execução de obras ou prestação do serviço, relação do equipamento a ser empregado, quando for o caso, e declaração de subordinação às normas deste Regulamento Geral.

Art. 395. As solicitações de dispensa de licitação deverão ser submetidas, diretamente, pelo órgão requisitante às comissões de licitação, que darão parecer conclusivo e final, encaminhando o respectivo processo à aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos casos de dispensa de licitação com amparo nas alíneas "a", "b", "f" e "i" do § 1º do artigo anterior.

CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Abertura das Licitações

Art. 396. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para o perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou de acréscimo dos preços unitários, objeto de tabela de preços oficial.

Art. 397. São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa, bem como para assinar o tempo contratual do seu objeto:

I - o Prefeito;

II - as autoridades do Poder Legislativo indicadas no respectivo regimento;

III - o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - o Chefe de Gabinete do Prefeito e os Secretários Municipais;

V - os titulares de autarquias, de acordo com disposições de lei ou decreto.

§ 1º Estende-se ao Subchefe de Gabinete do Prefeito, aos Subsecretários Municipais e aos Chefes de Gabinete dos Secretários Municipais a competência prevista neste artigo, até o montante de 800 (oitocentas) vezes o Valor de Referência.

§ 2º É dispensada a publicação, no órgão oficial do Município, de ato relativo a autorização de abertura de licitação.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o processo deverá ser instruído com:

1. projeto técnico, aprovado pela autoridade competente, com todos os seus elementos devidamente qualificados e quantificados, compreendendo plantas, cortes, alinhamentos, perfis longitudinais, seções transversais e o que mais for necessário à sua perfeita caracterização, conforme a natureza ou espécie de obra ou serviço;
2. planta de situação, se for o caso;
3. plantas de galerias, instalações internas, canteiros de serviço e outras, se necessário;
4. especificações dos elementos constitutivos e dos respectivos materiais;
5. orçamento baseado nas quantidades estimadas, de acordo com o projeto e em função dos preços fornecidos pelo órgão competente do Município;
6. previsão para reajustamento, quando for o caso;
7. cronograma físico-financeiro da execução, de acordo com o projeto técnico;
8. indicação dos recursos orçamentários que cubram o período previsto da execução;
9. indicação justificada da modalidade da licitação ou da sua dispensa, bem como o regime de execução;
10. minuta do instrumento que assegure a publicidade da licitação.

§ 4º No caso de aquisição de materiais, equipamentos ou prestação de serviços em geral, o processo deverá ser instruído com:

1. especificações necessárias à sua perfeita caracterização;
2. orçamento com preços unitários e, quando for o caso, respectivos subtotais;
3. previsão para reajustamento dos valores dos serviços, quando for o caso;
4. indicação de recursos necessários, consignados no orçamento do exercício;
5. informação do almoxarifado do órgão requisitante de que o material ou equipamento não existe em disponibilidade;
6. indicação justificada da modalidade da licitação ou da sua dispensa;
7. minuta do instrumento que assegure a publicidade de licitação.

§ 5º As aquisições de materiais e equipamentos observarão a orientação normativa do órgão central do Sistema de Material do Município.

§ 6º Quanto à aplicação de multas contratuais, no caso de obras ou serviços de engenharia observar-se-á o disposto no § 1º do art. 590 deste Regulamento Geral.

Seção II

Da Habilitação dos Interessados

Art. 398. Na habilitação às licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - personalidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira;

IV - quitações fiscais referentes à atividade cujo exercício se licita ou contrata.

§ 1º Os órgãos a que estiverem subordinados os Cadastros de Fornecedores e de Empreiteiros expedirão atos que relacionem a documentação comprobatória dos requisitos exigidos na forma dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Juntamente com a documentação comprobatória a que se refere o parágrafo anterior será exigida prova da existência de filial no Estado do Rio de Janeiro, estabelecida no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores à data da licitação no caso de firma com sede em outro Estado.

§ 3º Aos licitantes, nos casos de tomada de preços, será obrigatória a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro competente.

§ 4º As quitações fiscais a que se refere o inciso IV deste artigo abrangem os tributos de natureza municipal, estadual e federal, conforme o caso.

§ 5º Para os efeitos do inciso IV do presente artigo são considerados documentos hábeis os certificados de regularidade de situação, emitidos pelos órgãos competentes.

§ 6º Serão também admitidos à licitação os interessados que embora em débito fiscal, estejam sob o regime de parcelamento devidamente cumprido.

§ 7º Durante o prazo de validade, a inscrição em qualquer cadastro de fornecedores e de empreiteiros regularmente instituído na Administração Direta, Indireta ou Fundação

mantida pelo Poder Público, do Estado ou do Município do Rio de Janeiro, constitui prova bastante, quanto aos itens I, II e III, para licitar nos órgãos municipais.

§ 8º O Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal, expedido por órgão sediado no Município do Rio de Janeiro, na forma do Decreto federal nº 84.701, de 13.5.80, supre a apresentação de documentos que seriam exigidos para a comprovação de personalidade jurídica e da situação fiscal.

Art. 399. No caso de concorrência será indispensável a fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Art. 400. A habilitação prévia de licitantes, exigível nos casos de concorrência, e a inscrição cadastral, quando se tratar de tomada de preços, serão confiadas a comissão composta de, pelo menos, 3 (três) membros.

Art. 401. Somente poderá participar de licitação por tomada de preços, para execução de obras, aquisição de material ou prestação de serviços, firma inscrita no respectivo Cadastro, cujo Certificado de Inscrição a habilite, especificamente, ao objeto da licitação.

Art. 402. A atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas será anotada no respectivo Cadastro.

Seção III

Da Publicidade das Licitações

Art. 403. A publicidade das licitações será assegurada:

I - no caso de concorrência, mediante publicação no Diário Oficial e em órgão da imprensa diária local, de grande circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida de sua abertura, de seu objeto e da estimativa de seu valor, indicando-se o local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II - no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em local acessível aos interessados, e comunicação às respectivas entidades de classe.

§ 1º Em qualquer caso, se prevista a celebração de contrato escrito, será desde logo assegurada aos interessados a obtenção da respectiva minuta.

§ 2º Atendendo à natureza do objeto e ao vulto da licitação, a Administração poderá ampliar os prazos indicados neste artigo e utilizar também outras formas de publicidade.

Art. 404. Qualquer alteração do edital durante a fluência do respectivo prazo implicará sua prorrogação por número de dias igual ao decorrido entre a primeira publicação do aviso de licitação e a do aviso de alteração, usando-se, para a divulgação deste fato, os mesmos meios que serviram para noticiar a licitação.

Art. 405. Autorizada a abertura de licitação, será publicado ou afixado o edital ou expedidos os convites.

Art. 406. No edital, divulgado com a antecedência prevista, indicar-se-á, no mínimo:

I - dia, hora e local da entrega das propostas e o número de vias;

II - órgão que receberá as propostas;

III - condições de apresentação das propostas e da participação na licitação;

IV - critério de julgamento das propostas;

V - descrição sucinta e precisa da licitação, inclusive com a indicação da obra, do material ou dos serviços, com o preço global estimado;

VI - local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII - prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação; VIII - natureza da garantia, quando exigida;

IX - valor do orçamento das obras, serviços, instalações e materiais;

X - valor da previsão para reajustamento quando for o caso;

XI - prazos e garantias de conservação das obras ou serviços, de funcionamento das instalações e equipamentos, a cargo dos adjudicatários;

XII - o mês dos preços unitários utilizados na elaboração do orçamento previamente calculado para a obra, o serviço ou o material.

§ 1º Na contagem do prazo para a entrega do material, a realização de obra ou prestação do serviço, ainda que dispensada a licitação, serão excluídos os domingos e feriados.

§ 2º Os convites, no que couber, conterão os mesmos requisitos do edital.

Art. 407. Quando se tratar de obra ou serviço de vulto ou de natureza especial, a critério da Administração, poderá constar do edital:

I - cláusula que obrigue o licitante a cumprir as seguintes condições:

a. apresentação da prova de idoneidade e capacidade financeira, em termos a serem estabelecidos em cada caso;

b. apresentação de garantia financeira;

c. prova de haver executado trabalho da mesma natureza do serviço ou da obra objeto da licitação, ou prova de possuir, no quadro de seus diretores ou auxiliares, técnicos devidamente habilitados e com capacidade comprovada na execução de trabalho da mesma natureza;

d. prova de possuir o equipamento mecânico mínimo exigido pela Administração Pública, discriminado no edital e necessário para execução dos trabalhos no prazo estipulado, juntando relação das máquinas disponíveis com a indicação do local onde possam ser examinadas;

II - o preço a ser cobrado, a título de reembolso de despesas, pelo fornecimento das plantas, documentos e impressos especiais.

Seção IV

Das Comissões de Licitação

Art. 408. As licitações ficarão a cargo de comissões especiais denominadas comissões de licitação, que poderão funcionar, se necessário, em caráter permanente.

Art. 409. As comissões de licitação serão constituídas, no mínimo, por três servidores, dos quais um administrativo e dois técnicos, cabendo a presidência a um destes.

Parágrafo único. A comissão emitirá parecer, admitida a justificação de voto.

Art. 410. Quando de se tratar de obra ou instalação de vulto ou de caráter especial, poderão as autoridades competentes instituir comissão especial de licitação, que será integrada segundo a conveniência e a relevância dos serviços.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a comissão especial de licitação poderá ser integrada também por estranhos ao serviço público municipal.

Art. 411. Às comissões de licitação compete:

- I - o preparo final do processo que deve presidir a licitação;
- II - o exame da habilitação dos licitantes, na forma deste Regulamento Geral;
- III - o recebimento das propostas dos licitantes;
- IV - o julgamento da licitação;
- V - a análise e a emissão de parecer, nos casos de dispensa de licitação, observado o disposto no parágrafo único do art. 395 deste Regulamento Geral.

Seção V

Das Propostas

Subseção I

Da Forma de Apresentação da Proposta

Art. 412. A licitação far-se-á mediante proposta assinada pelo proponente e, se for o caso, pelo seu técnico responsável, rubricada, carimbada e entregue em envelope fechado.

§ 1º As propostas conterão declaração de completa submissão às exigências da legislação e a todas as cláusulas do edital ou do convite.

§ 2º Nas propostas deverão ser mencionados:

1. o prazo dentro do qual se propõe o concorrente a executar as obras ou os serviços ou fornecer os materiais;
2. os preços unitários respectivos, os subtotais e, em algarismos e por extenso, os totais, salvo em casos de obras ou serviços mediante licitação sujeita a percentual fixo, prevalecendo, na hipótese de divergência, os valores propostos por extenso.

Art. 413. As propostas, datilografadas e assinadas, sem entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões, em modelos fornecidos e rubricados pela Administração, deverão ser apresentadas em envelope fechado, com indicação da espécie e do número da licitação a que corresponderem, bem como do nome da firma proponente.

Art. 414. Nas licitações para aquisição de material serão utilizadas propostas-detache, cujo emprego será disciplinado por normas a serem baixadas pelo Órgão Central do Sistema de Material.

Subseção II

Do Recebimento das Propostas

Art. 415. O licitante deverá entregar no dia, hora e local determinados, sob pena de desclassificação, o envelope lacrado que contenha a proposta, inclusive o comprovante da garantia, se for o caso.

Art. 416. Após o exame da documentação exigida na legislação, no edital ou no convite, e configurada a plena qualificação dos interessados, o presidente declarará aberta a licitação, procedendo à abertura das propostas.

Art. 417. Só serão abertas as propostas dos licitantes cuja documentação esteja de acordo com a exigida no edital ou no convite.

Art. 418. Não serão admitidas à licitação as pessoas suspensas do direito de licitar, no prazo e nas condições do impedimento, e as declaradas inidôneas pela Administração, bem como as que estiverem em regime de concordata ou falência.

Art. 419. Serão mantidos fechados, rubricados pela comissão e pelos licitantes que o quiserem, os envelopes com as propostas daqueles cuja documentação exibida não for julgada satisfatória pela comissão.

Art. 420. É permitido aos licitantes reclamar contra a inclusão de quaisquer outros, mediante prova dos fatos que alegarem.

Art. 421. Realizada a habilitação preliminar serão abertas, lidas e rubricadas as propostas dos licitantes sobre cuja documentação não houver restrições ou impugnações julgadas procedentes.

§ 1º Os licitantes presentes ao ato, os seus procuradores, poderão rubricar as propostas de todos os outros, em presença da comissão, cujos integrantes, por sua vez, as autenticarão.

§ 2º As propostas remetidas por via postal serão igualmente abertas, ainda que não se achem presentes os licitantes.

§ 3º Das terceiras vias das propostas aceitas para julgamento terão vista, na comissão de licitação, todos os licitantes que o desejarem.

Subseção III

Do Julgamento das Propostas

Art. 422. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preço, pagamento, prazo e outras pertinentes, estabelecidas no edital ou no convite.

Parágrafo único. O edital e o convite não poderão admitir propostas com percentagem de acréscimo superior a 10% (dez por cento) em relação aos preços do orçamento oficial.

Art. 423. Salvo critérios de preferência antecipadamente assinalados no edital ou no convite, será escolhida a proposta que oferecer menor preço, podendo ser preferida mais de uma quando a licitação se fizer por item com preço unitário.

§ 1º Será obrigatória a justificação escrita, na ata de julgamento da licitação, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º Antes do julgamento poderá a comissão de licitação, se assim julgar conveniente, exigir, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, esclarecimentos a respeito de quaisquer preços unitários propostos.

§ 3º Para efeito de julgamento das propostas será deduzido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, incidente sobre o objeto da licitação, devido ao Município ou ao Estado do Rio de Janeiro, respectivamente.

§ 4º No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, a comissão de licitação providenciará o desempate, sendo considerado vencedor o licitante que possuir sede no Município, e, persistindo ainda assim a igualdade, o desempate será procedido mediante sorteio.

§ 5º Se o produto a ser fornecido for industrializado no Município do Rio de Janeiro, do valor da proposta serão, obrigatoriamente, deduzidos 100% (cem por cento), do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, devido ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 424. Serão eliminadas as propostas:

I - que excederem as variações, para mais ou para menos, previstas no edital ou no convite, dos preços correntes da praça ou do orçamento previamente calculado para a obra, o serviço ou a aquisição de material;

II - apresentadas em desacordo com este Regulamento-Geral, o edital ou o convite.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se convier ao Serviço Público, poderão ser reexaminados os valores que serviram de base para a licitação, ficando sob restado o julgamento final das propostas até a verificação da procedência daqueles excedentes, com vistas à possibilidade da adjudicação ao licitante que tenha apresentado a melhor proposta, que só será feita mediante justificativa do órgão interessado e ato expresso das autoridades mencionadas nos incisos I a V do art. 397 deste Regulamento Geral.

§ 2º O valor global apurado na licitação, incluídos os excessos admitidos na forma do inciso I e do § 1º deste artigo, não poderá ultrapassar o limite base da modalidade da licitação adotada.

Art. 425. O procedimento licitatório de que trata o art. 390 deste Regulamento Geral, quando referente a obras, se superiores a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência, e quando referente a compras e serviços, se superiores a 150 (cento e cinquenta) vezes o Valor de Referência, será sempre submetido, para fins de aprovação ou rejeição, ao Chefe de Gabinete do Prefeito ou ao titular da Secretaria Municipal a que estiver subordinado ou vinculado o órgão licitante, quer na Administração direta, quer na indireta e nas fundações.

Parágrafo único. Após a aprovação da licitação o processo retornará à autoridade competente para a adjudicação.

Art. 426. Aprovada a licitação, por despacho publicado no órgão oficial, serão liberadas as garantias, exceto as vinculadas às propostas classificadas em 1º e 2º lugar e cujo levantamento dependerá da assinatura do contrato ou da expedição da nota de empenho, conforme o caso.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, é facultado à Administração, quando o 1º colocado deixar de assinar o termo de contrato, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, convocar o 2º colocado para fazê-lo em igual prazo ou, convindo ao interesse público, revogar o ato que instaurou a licitação.

§ 2º A recusa, expressa ou não, do adjudicatário em assinar o contrato e aceitar ou retirar o instrumento correspondente dentro do prazo estipulado, importa o descumprimento total das obrigações assumidas.

§ 3º A garantia da proposta poderá ser aproveitada para integralizar a garantia contratual, mediante apostila no respectivo conhecimento de caução e complementação do montante da garantia determinada pela autoridade ordenadora da licitação.

§ 4º Nos processos de liberação de garantia da proposta serão indicados não só a classificação do requerente na licitação como, ainda, a firma vencedora e o número da caução contratual prestada, ou, sendo o caso, o despacho anulatório da licitação.

Art. 427. No caso de impugnação, a cópia autêntica da ata a que se refere o art. 431 deste Regulamento Geral, juntamente com as propostas abertas e as impugnadas, será submetida, antes de qualquer julgamento, à autoridade de que tratam o art. 397 e seu § 1º, a fim de decidir, no prazo de 72 horas, as impugnações e exclusões de licitantes.

Parágrafo único. Manifestada a decisão da autoridade relativamente às impugnações e exclusões, voltará o processo de licitação à respectiva comissão, que promoverá, por edital publicado no órgão oficial do Município, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, nova reunião para:

1. mantidas as impugnações e exclusões, devolver aos signatários, sempre fechadas, as respectivas propostas, passando logo ao julgamento das demais;
2. rejeitadas as impugnações e exclusões, abrir e ler a proposta ou as propostas em apreço.

Art. 428. Apreciadas as propostas e satisfeitas as condições estipuladas, a comissão organizará quadro comparativo no qual serão confrontados, além dos prazos e demais condições:

- I - no caso de fornecimento de material, os preços unitários ou globais;
- II - no caso de obras ou serviços, os valores totais resultantes da aplicação dos preços unitários propostos às quantidades previstas no orçamento que serviu de base à licitação ou, se for o caso, o valor decorrente da aplicação da percentagem proposta sobre o total do orçamento oficial.

§ 1º Não será considerada oferta de vantagem não prevista no edital ou convite, nem preço ou vantagens baseados em oferta de outro licitante.

§ 2º O quadro, juntamente com a ata do julgamento e os documentos necessários, acompanhado de breve relatório em que se indicará a proposta ou as propostas mais vantajosas, será encaminhado à autoridade competente para aprovação e autorização da despesa, que poderá ser em ato único.

§ 3º Nas concorrências o quadro comparativo a que alude este artigo será publicado sinteticamente no órgão oficial, anexando-se ao processo o respectivo recorte.

§ 4º Nas tomadas de preços e nos convites é dispensada a publicação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º O quadro comparativo a que se refere este artigo poderá ser examinado pelos licitantes que o desejarem mediante simples requerimento verbal.

Art. 429. Os vencedores das concorrências somente estarão obrigados à assinatura dos contratos e ao conseqüente início dos serviços, obras ou fornecimentos quando forem lavrados dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do dia da aprovação da concorrência, aplicando-se idêntico princípio quando a mesma for dispensada, contando-se o prazo a partir do dia do despacho adjudicatório.

Parágrafo único. Os vencedores das licitações não sujeitas a contrato formal somente estarão obrigados a fornecer materiais ou equipamentos, bem como a executar obras ou serviços, quando as notas de empenho ou os memorandos de início forem emitidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da aprovação da licitação, aplicando-se o mesmo princípio quando não houver ou for dispensada a licitação, contando-se o prazo a partir do dia do despacho adjudicatório.

Subseção IV

Dos Recursos das Decisões das Comissões de Licitação

Art. 430. Das decisões proferidas pela comissão de licitação caberá recurso, com efeito devolutivo, para a autoridade competente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da ciência da decisão ou de sua afixação no local próprio para as comunicações sobre a licitação, observados os seguintes procedimentos:

- I - os recursos serão interpostos por escrito perante a comissão, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo;
- II - os recursos referentes à fase de habilitação terão efeito suspensivo e só poderão ser interpostos, sob pena de preclusão, antes do início da abertura das propostas;
- III - a comissão recorrerá "ex-officio" do ato de julgamento das propostas e, decorrido o prazo deste artigo, sem interposição de recurso voluntário, remeterá o processo à autoridade que tenha determinado a abertura da licitação;
- IV - interposto recurso voluntário, abrir-se-á vista do mesmo aos licitantes, na repartição, pelo prazo de 2 (dois) dias úteis, para impugnação, sobrestando-se a remessa do processo à autoridade mencionada no inciso anterior;
- V - impugnado ou não o recurso voluntário, a comissão de licitação o apreciará, podendo realizar instrução complementar, e decidirá, motivadamente, pela manutenção ou reforma do ato recorrido, submetendo o processo à autoridade que tenha determinado a abertura da licitação;
- VI - a autoridade fundamentará sua decisão que prover recurso "ex-officio" ou voluntário para alterar o julgamento, anular ou revogar a licitação;
- VII - os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos;
- VIII - é facultado a qualquer licitante formular impugnações ou protestos, por escrito, relativamente a outro licitante ou ao transcurso da licitação, para que constem da ata dos trabalhos;
- IX - das decisões de última instância, nos processos de licitação caberá pedido de reconsideração, no prazo de 2 (dois) dias úteis de sua ciência;
- X - as instâncias administrativas, nos processos de licitação, são as previstas na legislação específica dos órgãos ou entidades promotoras;
- XI - é facultado às autoridades mencionadas no art. 397 deste Regulamento Geral avocar a licitação, respeitado o âmbito de competência respectivo, para anulá-la ou revogá-la, em despacho motivado.

Seção VI

Das Atas

Art. 431. Da reunião para o recebimento e a abertura das propostas será lavrada e arquivada ata circunstanciada, assinada pela comissão de licitação e pelos licitantes presentes ou seus procuradores, na qual se mencionarão todas as propostas

apresentadas, as reclamações, impugnações, exclusões e demais ocorrências que interessarem ao perfeito julgamento da licitação.

Art. 432. A comissão de licitação lavrará ata da reunião de julgamento das propostas, dela fazendo constar todas as ocorrências.

Art. 433. Da reunião para a abertura e leitura da proposta ou das propostas que tiverem rejeitadas as impugnações e exclusões, será lavrada, também, ata circunstanciada, que será assinada pela comissão e pelos licitantes presentes ou seus procuradores.

Seção VII

Da Adjudicação

Art. 434. Aprovada a licitação, respeitado o disposto no art. 423, a autoridade competente autorizará a despesa e adjudicará o seu objeto ao vencedor ou aos vencedores.

Parágrafo único. Quando preferida mais de uma proposta, se a licitação se fizer por preço unitário, o despacho adjudicatório nomeará, um a um, os licitantes vencedores e os itens respectivos.

SUBTÍTULO II

DOS CONTRATADOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 435. Salvo disposições em contrário, os contratos da Administração direta e autárquica do Município do Rio de Janeiro regulam-se, no que couber, pelos princípios e disposições gerais de direito civil que regem os contratos quanto ao acordo de vontades e ao objeto, observadas, em tudo o mais e especialmente no que respeita à correspondente atividade administrativa preparatória e de controle, as normas deste Regulamento Geral.

§ 1º Quando houver licitação os contratos deverão atender às condições nela estabelecidas, e, no caso de sua dispensa, aos elementos que serviram de base à adjudicação.

§ 2º Reger-se-ão também pelos princípios estabelecidos neste artigo os acordos, convênios e termos.

§ 3º Quando o Município ajustar com a União, os Estados, Territórios federais ou outros Municípios sobre matéria de comum interesse, lavrar-se-á termo especial com a denominação de convênio.

Art. 436. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas:

I - em instrumento avulso, ficando uma via no processo respectivo;

II - em termo, com força de escritura pública, lavrado em livro próprio;

III - mediante escritura pública, quando exigida por lei.

§ 1º A Administração poderá adotar livro de folhas soltas para os contratos e aditivos, o qual será composto da via original.

§ 2º As minutas dos termos de contratos da Administração direta serão obrigatoriamente submetidas ao exame da Procuradoria Geral do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.

Art. 437. Os contratos, convênios, acordos e termos que, de algum modo, afetem a despesa ou a receita pública devem ser enviados, por cópia:

I - ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da publicação;

II - à Inspeção Geral de Finanças, quando lavrados na Secretaria Municipal de Fazenda, e à respectiva Inspeção Setorial de Finanças quando lavrados no Gabinete do Prefeito ou nas demais Secretarias, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data da sua assinatura.

Art. 438. Nos casos em que se exija a realização de concorrência, ainda que esta seja dispensada o contrato escrito será obrigatório, sob pena de nulidade do ato que não se revestir dessa formalidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, ainda que dispensável a licitação, os atos de que possam decorrer obrigações de natureza convencional só serão válidos se constarem de documentos emitidos na forma regulamentar, assim consideradas, entre outros, a carta-contrato, a nota de empenho, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

Art. 439. No contrato com pessoa domiciliada ou residente no estrangeiro é obrigatória a cláusula que declare competente o foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão contratual, bem como a nomeação de procurador com poderes

especiais para receber citação inicial, acordar, confessar, desistir, transigir, comprometer-se em árbitro e dar quitação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS

Art. 440. Para a validade dos contratos, acordos convênios e termos relativos à receita e à despesa pública, bem como seus aditivos, será indispensável que:

I - sejam celebrados pelas autoridades definidas no art. 397 e seu § 1º deste Regulamento Geral;

II - sejam lavrados nos órgãos aos quais interessem a obra, o serviço ou o fornecimento, salvo nos casos em que, por lei, o devam ser por tabelião, e traduzidos legalmente para o vernáculo se redigidos em língua estrangeira;

III - mencionem, obrigatoriamente, os nomes das partes e de seus representantes e sua sujeição às normas do presente Regulamento Geral, a finalidade, o ato que autorizou a lavratura dos contratos, o número do processo da licitação ou da sua dispensa, indicando neste caso a fundamentação legal;

IV - neles se faça a indicação minuciosa e especificada das obras ou dos serviços a se realizarem, dos materiais a serem fornecidos e dos respectivos preços, bem como do regime de execução;

V - seja mencionado, em suas cláusulas, o crédito orçamentário por onde deva correr a despesa, com declaração expressa de haver sido ela deduzida, na importância exata ou estimada, dos compromissos assumidos, com a indicação do número da nota de empenho;

VI - guardem conformidade com as propostas preferidas;

VII - nos casos em que sejam estipulados valores em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa de câmbio para a conversão, de acordo com a condição que houver sido fixada no edital de licitação ou, quando esta dispensada, na proposta aprovada;

VIII - respeitem as disposições de direito comum e da legislação fiscal;

IX - incluam estipulação que determine:

a) as penalidades e o valor da multa;

b) cláusula declaratória da ação que a Administração Pública possa exercer sobre a garantia instituída no resguardo de seu cumprimento, se ocorrer inadimplemento de qualquer das obrigações avençadas;

c) o direito que se atribui ao Município sobre a garantia, na hipótese do inadimplemento;

d) o domicílio legal do adjudicatário e o do fiador, se houver;

X - determinem o valor e as condições de pagamento e, quando for o caso, as condições e os critérios de reajustamento;

XI - estabeleçam os prazos de início e término, com submissão ao cronograma aprovado;

XII - estabeleçam as garantias, quando exigidas;

XIII - indiquem os casos de rescisão;

XIV - resguarde o Município do direito de rescisão administrativa, por ato expresso unilateral, nos casos previstos neste Regulamento Geral.

§ 1º Para os fins deste Capítulo são nulos de pleno direito os contratos verbais.

§ 2º Os contratos poderão conter cláusula compromissória, que deverá prever, minuciosamente, o funcionamento eventual do juízo arbitral.

Art. 441. Os contratos, convênios, acordos e termos serão publicados em extrato no órgão oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua assinatura, salvo em casos sigilosos previamente definidos.

§ 1º Constarão, indispensavelmente, da publicação a que alude este artigo:

1. as partes contratantes;
2. o objeto do contrato;
3. o valor do contrato;
4. os recursos orçamentários, o número e o valor da nota de empenho;
5. o prazo contratual;
6. a data da celebração.

§ 2º As despesas relativas à celebração de qualquer contrato cabem ao contratado, salvo casos especiais em que, no interesse exclusivo da Administração e por convenção expressa, sejam assumidas pelo Município.

§ 3º Cabe à repartição onde tenham sido lavrados os instrumentos de que trata este artigo a responsabilidade pela sua publicação, devendo exigir do contratado a apresentação do respectivo comprovante, quando for o caso.

§ 4º A falta de publicação, sem justa causa, imputável à Administração, constitui omissão de dever funcional do responsável, punível na forma da lei, mas, na hipótese de culpa do contratado, faculta à Administração declarar rescindido o contrato, sem direito a indenização, ou aplicar-lhe a multa, estipulada no § 2º do art. 589 deste Regulamento Geral, e, desde que mantido, o contrato deverá sempre ser publicado.

CAPÍTULO III DA VIGÊNCIA

Art. 442. O contrato administrativo terá vigência a partir do dia de sua celebração, salvo as exceções previstas neste Regulamento Geral.

Art. 443. Salvo disposição contrária de lei especial, os contratos não poderão ter vigência indeterminada, admitida, porém, a sua prorrogação por igual período, mediante termo aditivo.

Art. 444. Quando o contrato tiver por objeto a locação de serviço ou de imóvel, a matrícula ou internamento em estabelecimento escolar ou hospitalar, bem como em outros casos, a critério do Prefeito, a Administração, se assim convier ao interesse público, poderá reconhecer a decorrência dos efeitos contratuais a partir de data anterior à da celebração.

§ 1º Quando a retroatividade abranger exercício anterior não poderá alcançar mais de 180 (cento e oitenta) dias desse exercício, correndo a despesa desse período à conta da dotação destinada a atender a despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Em se tratando de renovação de locação de imóveis, não se aplica a restrição de prazo contida no parágrafo anterior.

§ 3º Nos contratos para arrendamento de prédios ou execução de obras ou de serviços de grande vulto será permitido prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo, neste caso, ser empenhadas, tão-somente, as prestações que, presumivelmente, serão pagas dentro de cada exercício.

§ 4º Quando o valor da parcela contratual referente ao período a que retroaja a vigência do contrato não exceder de 150 (cento e cinquenta) vezes o Valor de Referência, a retroatividade poderá ser autorizada pelos titulares das Secretarias ou do Gabinete do Prefeito.

§ 5º Na hipótese do parágrafo único do art. 438, os efeitos retroativos a que alude este artigo constarão obrigatoriamente do ato de autorização da despesa e da nota de empenho.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Art. 445. Para garantia de contratos administrativos relativos a fornecimento de materiais, execução de obras ou prestação de serviços, os contratados, se não forem órgãos da Administração Pública, prestarão caução proporcional ao valor total do contrato.

§ 1º A garantia, cuja previsão constará do edital de licitação, poderá, a critério da Administração, consistir em:

1. caução em dinheiro, fidejussória ou em títulos de dívida pública da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro;
2. fiança bancária;
3. seguro-garantia;
4. hipoteca.

§ 2º Os títulos a que se refere o item 1 do § 1º serão caucionados pelo seu valor nominal.

§ 3º A juízo da Administração poderá ser admitida, a qualquer tempo, a substituição das garantias prestadas na forma deste artigo.

§ 4º A critério das autoridades definidas no art. 397 e seu § 1º, a garantia contratual poderá ser dispensada quando o valor do contrato for igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) vezes o Valor de Referência.

§ 5º Os títulos da dívida pública, da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município, do tipo reajustável, serão caucionados pelo seu valor atual devidamente comprovado.

Art. 446. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência da prestação de garantia para licitar.

§ 1º A garantia de proposta não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) o valor fixado para garantia do respectivo contrato.

§ 2º A garantia a que se refere o parágrafo anterior poderá ser utilizada para integralizar a garantia contratual.

Art. 447. As garantias para cumprimento de contrato consistirão de:

I - caução inicial, correspondente à percentagem estabelecida no edital, nos termos do art. 457 deste Regulamento-Geral;

II - garantias complementares, inclusive retenções de parte de valores de faturas a pagar, conforme for previsto no ato convocatório da licitação.

Art. 448. A garantia prestada em títulos confere à Administração, de pleno direito, o poder para deles dispor e aplicar o produto de sua alienação na ocorrência dos casos previstos no edital ou no contrato, ficando o prestador da garantia obrigado a reintegrar o seu valor no prazo de 3 (três) dias úteis após sua notificação.

Art. 449. Quando a caução for prestada em títulos nominativos da dívida pública, deverá a caucionante provar previamente, mediante atestado ou certificado das repartições competentes, a livre circulação dos títulos oferecidos em caução.

Art. 450. A garantia fidejussória será dada por pessoa física ou jurídica, de notória idoneidade, com capacidade atestada por banco ou entidade de crédito oficial.

Art. 451. A fiança bancária será prestada segundo normas específicas expedidas pelos órgãos competentes, devendo constar do instrumento, além de outras condições, a expressa renúncia do fiador aos benefícios do art. 1491 do Código Civil, inclusive seu registro no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 452. O seguro-garantia será efetuado mediante a entrega da competente apólice, emitida por entidade em funcionamento no país, legalmente autorizada, em favor exclusivamente da Administração Pública Municipal, cobrindo o risco de quebra de compromisso.

Art. 453. A garantia hipotecária deverá ser efetuada nos termos da legislação civil, devendo recair sobre imóvel que se apresente livre e desembaraçado de qualquer ônus, mediante documentação comprobatória oferecida pelo proprietário.

Parágrafo único. A hipoteca instituída na forma deste artigo será registrada, dentro de 10 (dez) dias úteis, no competente Registro de Imóveis.

Art. 454. A baixa de garantia hipotecária constará de documento próprio em que se declare, expressamente, a extinção do encargo para o qual foi ela prestada.

Art. 455. Quando o contrato for garantido por hipoteca o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao integral cumprimento das obrigações contratadas.

Art. 456. Quando a garantia do contrato revestir forma de caução esta deverá efetivar-se no prazo que a Administração estipular, contado da ciência da notificação, sob pena de perda da garantia da proposta, desclassificação ou rescisão, de pleno direito, do vínculo contratual que já se houver iniciado.

Parágrafo único. Poderá ser admitido o parcelamento da caução, conforme for estabelecido no edital.

Art. 457. As garantias contratuais serão calculadas sobre o valor do contrato, de acordo com os seguintes percentuais:

I - no caso de obras: 1,5% (um e meio por cento);

II - no caso de fornecimento de material ou prestação de serviço: 2% (dois por cento).

Art. 458. As garantias em dinheiro ou em títulos serão prestadas na Coordenação do Tesouro Municipal por meio de guia expedida pela Administração, na qual se mencionarão o nome do depositante e o do depositário, a natureza do compromisso garantido, a espécie a ser depositada e o valor total.

§ 1º É vedada a expedição de cópias ou segundas vias de guias de caução.

§ 2º Em caso de extravio ou destruição da guia de caução prestada será observado o disposto no art. 184 deste Regulamento Geral.

§ 3º Não incidirão juros nem correção monetária sobre as garantias em dinheiro depositadas no cumprimento das normas deste Capítulo.

Art. 459. O adjudicatário fica obrigado a manter, a sua conta e risco e pelos prazos fixados, as obras ou as instalações em perfeitas condições de conservação e funcionamento.

§ 1º Os prazos a que alude este artigo não poderão ser inferiores a 90 (noventa) dias.

§ 2º Em trabalhos de preparo do solo, bases ou sub-bases, meios-fios, sarjetas, pavimentações (exclusive simples ensaibramento) e galerias de águas pluviais, o prazo de conservação será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Em casos especiais e a critério da Administração, o prazo de garantia de conservação de obras ou de funcionamento de instalações poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Não será exigida caução para garantia de conservação de obras ou de funcionamento de instalações, respondendo a caução contratual pelo cumprimento das obrigações do adjudicatário, previstas neste artigo e no artigo subsequente.

§ 5º Em serviços de dragagem, limpeza de galerias ou locação de equipamentos, será dispensado o prazo de garantia de conservação, sendo a aceitação, requerida após a conclusão dos serviços, considerada como definitiva.

Art. 460. No período de garantia de conservação de obras de ensaibramento de jardins ou de pavimentação, os adjudicatários estão obrigados a:

- I - manter a superfície de rolamento sem depressões ou outros defeitos;
- II - executar, mediante indenização, as reposições que se tornarem necessárias em virtude de obras que exijam aberturas nos logradouros considerados.

§ 1º As reposições a que se refere o inciso II deste artigo deverão ter início dentro de 48 (quarenta e oito) horas contadas da notificação do fiscal e serão concluídas no prazo nela fixado.

§ 2º Nas reposições serão obedecidas as mesmas normas e especificações que serviram para a execução dos serviços anteriormente prestados.

Art. 461. Verificado o inadimplemento das obrigações relativas às garantias de conservação de obras ou de funcionamento de instalações, além das multas que couberem poderão ser rescindidos administrativamente os contratos, perdendo os adjudicatários não só as garantias existentes como, ainda, os valores de que forem credores pelas reposições que houverem realizado.

Art. 462. Todos os prazos de garantia constantes do art. 459 só começarão a correr da publicação da aceitação provisória no órgão oficial.

Art. 463. A título de garantia da perfeita execução e funcionamento das obras ou serviços de engenharia será retida, de preferência à conta da fatura final, parcela igual a 10% (dez por cento) do valor do contrato ou da nota de empenho, não devendo, conseqüentemente, a última fatura ser inferior a essa percentagem.

Art. 464. As garantias não poderão vincular-se a novas obrigações, salvo após a sua liberação.

Art. 465. As garantias só serão restituídas após o integral cumprimento da proposta ou do contrato, mediante ato liberatório da autoridade celebrante.

§ 1º A garantia complementar, constituída pelas retenções sobre faturas, será liberada logo após a aceitação provisória da obra ou do serviço.

§ 2º A garantia inicial será liberada em seguida à aceitação definitiva da obra ou do serviço.

Art. 466. O levantamento da garantia, respeitadas as disposições deste Regulamento Geral, dependerá de petição do caucionante acompanhada da respectiva guia.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I

Da Execução dos Contratos em Geral

Art. 467. O contrato deverá ser executado fielmente de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Capítulo, respondendo o inadimplente pelas conseqüências do descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas.

Art. 468. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela Administração.

Art. 469. A Administração anotará, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, e, no que exceder a sua competência, comunicará o fato à autoridade superior, em tempo hábil, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 470. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no todo ou em parte, bens ou prestações objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução irregular ou de emprego ou fornecimento de materiais inadequados ou desconformes com as especificações.

Art. 471. O contratado é responsável por danos à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença da fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração.

Art. 472. O contratado é responsável por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, salvo disposição legal ou cláusula contratual em contrário, podendo a Administração, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos como condição de pagamento dos créditos do contratado.

Parágrafo único. A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens necessários à execução do contrato ou com ele relacionados, exigência que, nos casos de contratos precedidos de licitação, deverá constar especificamente do edital ou do convite.

Art. 473. O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento até o limite em que o admita, em caso, a Administração.

Art. 474. Salvo disposição em contrário constante do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas, requeridos por normas técnicas oficiais para a verificação da boa execução do objeto do contrato, correm à conta do contratado.

Art. 475. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento, se efetuados em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

Parágrafo único. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra e, em geral, pela perfeita execução do contrato.

Seção II

Da Execução dos Contratos de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 476. Aos órgãos técnicos cabe prover a integral execução dos contratos de obras e serviços de engenharia.

Art. 477. Salvo condição expressa no edital de licitação, o prazo para início de obras e serviços de engenharia será de 7 (sete) dias contado do recebimento, pelo adjudicatário, da respectiva ordem de início.

Parágrafo único. Para as obras e os serviços de engenharia não regulados por contrato formal a ordem de início será expedida, pela autoridade encarregada de prover a

execução dos trabalhos, com a entrega da nota de empenho ou de outro documento hábil.

Art. 478. Quando o interesse público exigir a conclusão das obras ou serviços de engenharia em prazo excepcionalmente curto será admitida a concessão de prêmio, a ser calculado por dia de antecipação, na proporção máxima de 1/1000 (um por mil) sobre o valor do faturamento à conta do contrato ou da nota de empenho.

Art. 479. O prazo de execução das obras ou serviços de engenharia contratados será o somatório dos prazos das etapas discriminadas no cronograma.

Art. 480. O adjudicatário fica obrigado a dar o andamento conveniente aos serviços, de modo a que possam ser cumpridos rigorosamente os prazos estabelecidos.

Parágrafo único. O adjudicatário poderá solicitar alteração do cronograma inicialmente previsto quando verificar a impossibilidade de seu cumprimento, justificando seu pedido perante a Fiscalização, que o submeterá à autoridade competente com o parecer prévio.

Art. 481. Para melhor cumprimento das obrigações assumidas, poderá a Fiscalização exigir do adjudicatário programa ou plano de execução dos trabalhos, sem alteração do respectivo cronograma aprovado.

Art. 482. No curso da execução das obras ou serviços de engenharia por preços unitários, poderão as quantidades dos itens constantes do orçamento oficial sofrer as seguintes alterações, sem, entretanto, acarretar acréscimo no valor global do contrato:

I - a juízo exclusivo da Fiscalização e sob sua inteira responsabilidade, acrescer até 30% (trinta por cento) da quantidade prevista no orçamento oficial;

II - em casos especiais, devidamente justificados e mediante prévia autorização da autoridade que aprovar a licitação:

a) acrescer em percentagem superior a 30% (trinta por cento);

b) dentro do limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato, serem substituídas total ou parcialmente por outras quantidades de itens novos constantes da tabela de preços do órgão oficial do Município, desde que tal substituição seja imprescindível à perfeita execução e os preços unitários respectivos sejam relativos ao mês da tabela usada no orçamento oficial.

Art. 483. O adjudicatário cumprirá o contrato empregando o material constante das especificações estabelecidas, correndo, a suas expensas e sem direito a qualquer

indenização ou prorrogação de prazo, não só a demolição e a conseqüente reconstituição de qualquer obra realizada em desacordo com as condições e especificações pactuadas, como ainda, se for o caso, a retirada e a conseqüente substituição do material inadequado ou de má qualidade.

Art. 484. Quando não convier à Administração a demolição de obras realizadas em desacordo com as normas e especificações contratadas, poderão elas ser, excepcionalmente, aceitas.

§ 1º Na hipótese deste artigo será designada comissão especial composta de engenheiros, arquitetos ou outros profissionais habilitados, conforme a natureza do trabalho, para a apuração do valor daquelas que poderão ser aceitas.

§ 2º Na apuração do valor será considerada a redução de preço que leve em conta o menor custo de execução e a vida provável das obras assim realizadas.

§ 3º A aceitação nas condições a que alude este artigo deverá ter a concordância expressa do adjudicatário.

Art. 485. Em trabalho em logradouros públicos, cuja natureza impeça ou perturbe a livre circulação de veículos e pedestres, o adjudicatário fica obrigado a observar a legislação específica.

Art. 486. Para representá-lo em matéria de ordem técnica e nas relações com a Fiscalização manterá o adjudicatário, devidamente credenciados, técnicos responsáveis e que satisfaçam, no local, às exigências das obras.

Art. 487. O entulho e outros materiais resultantes de escavações, perfurações ou demolições, que não possam ser aplicados nas obras, serão removidos pelo adjudicatário imediatamente ou à medida do desenvolvimento dos trabalhos, a juízo da Fiscalização.

§ 1º Se estiver previsto o aproveitamento dos materiais em favor da Administração, o adjudicatário será obrigado a transportá-los para o depósito mencionado no contrato, ou para outro local indicado pela Fiscalização desde que situado a distância equivalente.

§ 2º Se da remoção dos materiais resultarem percursos ou trajetos superiores aos normalmente correspondentes aos locais indicados e previstos, é lícito ao adjudicatário reclamar justa indenização, a ser arbitrada de comum acordo e com a audiência e o parecer da Fiscalização.

Art. 488. O adjudicatário fica obrigado a respeitar integralmente todas as disposições da legislação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, fazendo manter no local dos serviços as necessárias condições de higiene, segurança e proteção aos trabalhadores.

Art. 489. O adjudicatário é inteiramente responsável, em qualquer caso, por danos e prejuízos causados a pessoas e propriedades em decorrência dos trabalhos de execução de obras pelas quais responda.

Seção III

Da Fiscalização das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 490. A Administração fiscalizará, obrigatoriamente, a execução das atividades contratadas a fim de verificar se, no seu desenvolvimento, estão sendo observados os projetos, as especificações e os demais requisitos previstos no contrato.

Art. 491. A fiscalização se efetivará no local das obras ou serviços de engenharia por engenheiros ou comissão fiscal previamente designados, que poderão ser assessorados por profissionais ou empresas especializadas, expressamente contratadas, na execução do controle qualitativo e quantitativo e no acompanhamento dos trabalhos à vista do projeto.

Parágrafo único. A Administração comunicará ao contratado a designação do engenheiro ou da comissão fiscal e as suas atribuições.

Art. 492. Cabe à Fiscalização, desde o início dos trabalhos até a aceitação definitiva, prover e verificar a perfeita execução do projeto e o atendimento das especificações e das disposições contratuais.

§ 1º A fiscalização é exercida no interesse exclusivo da Administração; não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos, salvo, quanto a estes, a apuração da ação ou omissão funcional na forma e para os efeitos legais.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo poderá o fiscal promover:

1. ensaios de laboratórios, provas de carga e de resistência;
2. inspeções de material;

3. confronto dos resultados obtidos com as especificações e qualificações do contrato;
4. demais atos e providências que visem ao perfeito controle e fiscalização das obrigações contratadas.

§ 3º As despesas decorrentes das medidas promovidas de acordo com o parágrafo anterior correrão a expensas do adjudicatário.

Art. 493. As relações entre o fiscal e o adjudicatário revestirão sempre a forma de correspondência oficial, por meio do Livro de Ocorrências da Obra ou de ofícios ou memorandos, protocolizados e com recibo de recepção cujas cópias, autenticadas por ambas as partes, se for o caso, constituirão peças integrantes do processo de obras.

Parágrafo único. Sempre que a natureza do assunto tratado envolver matéria relevante, ou no caso da recusa do adjudicatário em tomar ciência ou conhecimento da comunicação, promoverá a Fiscalização pronta e imediata publicação, no órgão oficial, do documento em apreço, juntando ao processo cópia autêntica e o recorte da publicação, que servirão de comprovantes e justificativas das providências posteriores daí decorrentes.

Art. 494. Compete especificamente à Fiscalização, na execução de obras ou serviços de engenharia:

- I - fornecer oportunamente ao contratado os elementos complementares indispensáveis, inclusive documentação técnica e dados para a locação da obra;
- II - autorizar as providências necessárias junto a terceiros;
- III - elaborar, com a presença do contratado, as folhas de medição dos serviços executados;
- IV - transmitir, por escrito, as instruções sobre as modificações de projetos aprovados e alterações de prazos e de cronogramas;
- V - impor penalidades de advertência e multa;
- VI - relatar oportunamente à Administração as ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras ou em relação a terceiros;
- VII - preparar o processo de obra ou serviços de engenharia para fins de aceitação provisória ou definitiva e, se for o caso, de prorrogação, suspensão ou rescisão de contrato;
- VIII - solicitar à Administração parecer de especialistas, caso necessário;

IX - tomar as demais providências específicas que lhe forem determinadas pela autoridade contratante.

Art. 495. O responsável técnico pela obra ou o serviço de engenharia estará à disposição da Administração podendo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal, fazer-se representar junto à Fiscalização por técnico habilitado junto ao CREA ou a órgão de classe competente, o qual permanecerá no local da obra ou serviço para dar execução ao contrato nas condições por este fixadas.

Art. 496. A substituição de integrante da equipe técnica do contratado durante a execução da obra ou serviço de engenharia dependerá de aquiescência da Administração quanto ao substituto, presumindo-se aceita na falta de manifestação em contrário dentro do prazo de 10 (dez) dias de ciência da substituição.

Art. 497. A Fiscalização poderá exigir a substituição de qualquer empregado da contratada ou subcontratada, no interesse dos serviços.

Art. 498. As obras ou serviços de engenharia deverão desenvolver-se sempre em regime de estreito entendimento entre o contratado, a sua equipe e a Fiscalização, dispondo esta de amplos poderes para atuar no sentido do cumprimento do contrato.

Art. 499. Cabe ao contratado fornecer e manter no local da obra ou serviço o Livro de Ocorrências, que obedeça ao modelo aprovado pela Administração.

Art. 500. Serão obrigatoriamente registrados no Livro de Ocorrências:

I - pelo contratado:

- a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;
- b) as falhas nos serviços de terceiros, não sujeitas à sua ingerência;
- c) as consultas à Fiscalização;
- d) os acidentes ocorridos no decurso dos trabalhos;
- e) as respostas a interpelações da Fiscalização;
- f) a eventual escassez de material, de que resultem dificuldades para a obra ou serviço;
- g) outros fatos que, a juízo do contratado, devam ser objeto de registro;

II - pela Fiscalização:

- a) ratificação da veracidade dos registros previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;
- b) observações cabíveis a propósito dos registros do contratado no Livro de Ocorrências;

- c) soluções às consultas lançadas ou formuladas pelo contratado, com correspondência simultânea para a autoridade superior;
- d) restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do contratado, seus prepostos e sua equipe;
- e) determinação de providências para o cumprimento do projeto e das especificações;
- f) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente ao trabalho da Fiscalização.

Seção IV

Da Aceitação das Obras e Serviços de Engenharia

Subseção I

Dos Princípios Gerais

Art. 501. Se, antes do requerimento do adjudicatário, a Fiscalização considerar concluída a obra ou o serviço de engenharia, comunicará o fato à autoridade superior, que providenciará a designação de comissão de aceitação de, pelo menos, 3 (três) membros, para lavrar o laudo de aceitação, provisória ou definitiva.

§ 1º No requerimento do adjudicatário e antes de ser designada a comissão de aceitação, a Fiscalização opinará sobre a oportunidade daquela designação e, em breve relatório, discriminará:

1. os serviços realizados;
2. os ensaios de laboratórios, provas de carga e de resistência, inspeções, verificações e confrontos porventura realizados e os resultados obtidos;
3. os demais elementos e circunstâncias de esclarecimento.

§ 2º Aceita a obra ou o serviço de engenharia, a responsabilidade do contratado pela qualidade, a correção e a segurança dos trabalhos subsiste na forma da lei.

Art. 502. A comissão, além de se valer dos elementos e informações da Fiscalização, poderá promover, se conveniente, novas verificações que melhor a habilitem a ajuizar do cumprimento rigoroso das especificações e condições preestabelecidas nos contratos.

Parágrafo único. Salvo se houver exigências a serem cumpridas pelo adjudicatário, o processamento da aceitação deverá ficar concluído no prazo de 30 (trinta) dias úteis contado da entrada do respectivo requerimento no protocolo da repartição interessada.

Art. 503. A aprovação do laudo de aceitação provisória ou definitiva poderá ser delegada pela autoridade contratante.

Subseção II

Da Aceitação Provisória

Art. 504. A aceitação provisória se dará, uma vez concluídas as obras ou serviços de engenharia, mediante as condições estabelecidas nos arts. 501 e 502 e terá validade a partir da data da publicação no órgão oficial do despacho da autoridade contratante, a qual ainda se refirá, se for o caso, ao disposto no art. 484 deste Regulamento Geral.

Parágrafo único. A solicitação da aceitação provisória deverá, quando for o caso, ser acompanhada do cadastro da obra ou do serviço de engenharia executado.

Subseção III

Da Aceitação Definitiva

Art. 505. A aceitação definitiva dependerá, sempre, do transcurso dos prazos de garantia de conservação ou funcionamento, durante os quais o adjudicatário manterá, a suas expensas e conforme as prescrições deste Regulamento Geral, as obras ou os serviços de engenharia em perfeitas condições, e terá validade a partir da data da publicação, no órgão oficial, do despacho da autoridade contratante.

CAPÍTULO VI

DA MODIFICAÇÃO, REVISÃO E REAJUSTAMENTO

DE PREÇOS DOS CONTRATOS

Seção I

Da Modificação e Revisão

Art. 506. Os contratos poderão ser modificados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - bilateralmente, por acordo das partes:

- a. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b. quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da dificuldade ou impossibilidade dos mesmos, nos termos contratuais originários;
- c. quando necessária a modificação da modalidade de pagamento, por imposição de relevantes circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;
- d. quando necessário o reajustamento de preços, nas condições e de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento Geral.

Art. 507. Toda e qualquer alteração contratual deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada por meio de termo de aditamento, que poderá ser único, anexado em cópia ao processo originário, até o final da obra, do serviço ou compra, respeitado o disposto no art. 445 deste Regulamento Geral.

Parágrafo único. Em se tratando de reajustamento de preços, o termo de aditamento será precedido da demonstração dos respectivos cálculos.

Art. 508. Salvo disposição contrária, a revisão dos contratos poderá efetuar-se independentemente de cláusula expressa, observadas porém, entre outras, as condições e formalidades previstas para a celebração daqueles.

§ 1º A revisão dos contratos poderá efetuar-se, desde que os preços unitários positivamente variações mínimas de 10% (dez por cento) para mais ou para menos, inclusive pela criação, o aumento ou a diminuição de impostos, taxas e encargos sociais ou alterações dos valores do salário-mínimo, salvo se o contrato contiver cláusula considerando os preços irredutíveis.

§ 2º Em nenhuma hipótese a revisão excluirá do contrato o reconhecimento de que os riscos da execução correm por conta do adjudicatário.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica aos contratos de empreitada por preço global, em relação aos preços dos itens que sofreram variações.

§ 4º Os princípios sobre revisão de contratos previstos neste Regulamento Geral aplicam-se também nos casos em que houver dispensa de contrato formal.

Seção II

Do Reajustamento de Preços

Art. 509. Não serão passíveis de reajustamento os preços de:

- I - trabalhos de natureza exclusivamente técnica, entre eles incluídos os projetos de arquitetura, de estrutura, de instalações e outros congêneres;
- II - materiais depositados na obra anteriormente à variação dos preços no mercado;
- III - contrato que envolva apenas fornecimento de material, observado o disposto no item 2 do § 4º do art. 390 deste Regulamento Geral.

§ 1º O reajustamento de preços poderá ser efetuado, nos casos dos incisos I e III, respeitada a ressalva constante deste último, quando o prazo contratual for igualou superior a um ano, e somente sobre a parcela que exceder esse prazo.

§ 2º São considerados trabalhos de natureza exclusivamente técnica, não passíveis de reajustamento, todos aqueles que, por sua natureza subjetiva e técnica, são avaliados fundamentalmente pela criatividade, o conhecimento e a experiência dos profissionais envolvidos e não nos custos materiais.

§ 3º Exclui-se, também, do cálculo para reajustamento de preços relativos a obras ou serviços a parcela de aumento de salário que exceder os índices oficiais de correção salarial baixados pelo Governo Federal.

Art. 510. O reajustamento de preço unitário, referente a material ou equipamento importado, para obra ou serviços adjudicados, a ser, respectivamente, empregado ou instalado pelo adjudicatário, obedecerá às seguintes normas:

- I - será considerado, exclusivamente, o preço em vigor do material ou equipamento na data da proposta do adjudicatário, na praça de origem, embarcado (F.O.B.), na moeda em que a aquisição foi feita, sendo determinada a variação de seu valor pela comparação entre as taxas cambiais oficiais vigorantes para a moeda nacional, na data da proposta do adjudicatário e na do primeiro dia em que a aquisição do material ou equipamento puder ficar assegurada (fechamento de câmbio);
- II - será determinada pelo órgão técnico do Município a variação das despesas referentes à importação (transportes, taxas e outras) calculadas para a data da proposta do adjudicatário e para a da chegada do respectivo material ou equipamento.

§ 1º As despesas a que se refere este artigo serão convertidas pelo órgão técnico do Município em índices de custo.

§ 2º Cabe à Fiscalização determinar, em face do cronograma aprovado para a execução da obra ou do serviço, a ocasião em que o adjudicatário deve garantir a importação do material ou equipamento.

Art. 511. O reajustamento de preço unitário referente a equipamento ou a produto de fabricação nacional considerado, a critério da Administração, como de natureza especial, a ser, respectivamente, instalado ou empregado pelo adjudicatário, será feito levando-se em consideração as fórmulas que para esse fim sejam fornecidas pelos órgãos federais reguladores de preços ou, na sua falta, fornecidas pelos respectivos fabricantes, as quais poderão ser aceitas, modificadas ou recusadas pelo órgão técnico do Município, que, neste último caso, comporá, ele mesmo, a fórmula que prevalecerá no reajustamento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se prestação de serviços a fabricação de equipamentos ou implementos pela indústria nacional.

§ 2º Até que o Município disponha de órgão técnico para apurar os índices de variação de preços, poderá ser adotada a variação das ORTNs para os casos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 512. O reajustamento de preços compreenderá apenas as variações ocorridas e será efetivado quando uma das partes contratantes comunicar e comprovar à outra, em época oportuna, a ocorrência aludida no § 1º do art. 508 deste Regulamento Geral.

§ 1º A verificação das variações superiores a 10% (dez por cento) a que alude o § 1º do art. 508, será efetuada mediante a comparação dos índices de custo mensais determinados pelo órgão técnico do Município e publicados mensalmente no órgão oficial.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e vigilância, o reajustamento de preços poderá ocorrer, semestralmente, tomando-se por base o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, devendo constar do edital de licitação esse critério.

Art. 513. O adjudicatário não terá direito a reajustar o percentual da etapa da obra executada no período prorrogado por sua culpa ou executado fora de prazo sem que tenha sido autorizada a prorrogação:

Art. 514. Caberá à Fiscalização informar, nas folhas de medição de serviços executados, se são passíveis ou não de reajustamento nos termos deste Regulamento Geral.

Art. 515. No caso de ser previsto reajustamento de preço constará obrigatoriamente do edital, da carta-convite ou dos elementos básicos para a adjudicação com dispensa de licitação o seguinte:

I - relação dos preços unitários sujeitos a reajustamento;

II - aceitação incondicional, pelo licitante, dos índices de custo determinados de acordo com a composição oficial e publicados, mensalmente, pelo órgão técnico do Município no órgão oficial.

Parágrafo único. Nos casos de empreitadas de obras ou serviços por preço global, além das condições mencionadas neste artigo é indispensável a indicação das quantidades.

Art. 516. O reajustamento de cada preço unitário contratual será calculado pela seguinte fórmula:

$$R = 0,9 \left(\frac{i}{i_0} - 1 \right) P_0 \text{ sendo:}$$

R = valor do reajustamento do preço unitário contratual;

i = média aritmética dos índices de custo mensais, referentes aos meses abrangidos pela execução do serviço correspondente à medição, desprezada a parte decimal;

i₀ = índice de custo do mês em que se baseou a Administração para a elaboração do orçamento básico da obra ou serviço;

P₀ = valor do preço unitário contratual.

§ 1º Quando a medição abranger 2 (dois) ou mais meses, não serão considerados, para efeito de cálculo do índice médio (i), os índices correspondentes a períodos iguais ou inferiores a 5 (cinco) dias, admitindo-se o índice médio como igual ao índice do mês predominante.

§ 2º Em qualquer fase do cálculo do reajustamento não será considerada a parte fracionária que ultrapassar a terceira casa decimal.

Art. 517. Do edital de licitação, da carta-convite ou dos elementos básicos para a adjudicação com dispensa de licitação poderá constar, a juízo da Administração, cláusula de reajustamento de preços, unitários ou globais, de obras ou serviços

adjudicados, com prazo não superior a 5 (cinco) anos, que somente poderá ser efetivado quando os preços unitários ou globais positivarem variações iguais ou superiores a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em consequência de variações dos preços dos elementos básicos da respectiva composição.

§ 1º O contrato formal conterá cláusula expressa de reajustamento de preços, desde que estipulada, previamente, na forma deste artigo.

§ 2º Havendo dispensa de contrato formal, será concedido reajustamento de preços desde que previamente estabelecido nos elementos que serviram de base à adjudicação das obras ou serviços, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 3º Sempre que possível, a Fiscalização fará a medição dos serviços executados em cada mês e o reajustamento de preços, neste caso, basear-se-á exclusivamente nos índices de custo determinados em cada um desses períodos de tempo.

Art. 518. Ocorrendo atraso na execução da obra ou do serviço, em consequência de ação ou omissão pela qual seja responsável uma das partes contratantes, o reajustamento dos preços correspondentes ao período de atraso não será feito de forma a beneficiar a parte inadimplente.

§ 1º Quando a responsabilidade pelo atraso couber ao Município o reajustamento obedecerá às seguintes normas:

1. se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigorantes nesse período;
2. se os preços diminuírem, prevalecerão os índices vigorantes do início do período do referido atraso.

§ 2º Quando a responsabilidade pelo atraso couber ao adjudicatário, havendo ou não prorrogação de contrato não terá ele direito a qualquer reajustamento, ainda que decorrente de força maior ou caso fortuito.

Art. 519. O pagamento das despesas decorrentes de reajustamento de preços correrá à conta de dotação própria, ressalvado o disposto no art. 521 deste Regulamento Geral.

Parágrafo único. Os pagamentos referentes a reajustamento de preços constituirão faturas isoladas.

Art. 520. Se, após alcançados os valores contratuais, for necessária a expedição de novas notas de empenho para atender às despesas do reajustamento, será este efetivado mediante:

I - termo aditivo, quando os serviços ou as obras ainda estiverem em execução ou não tenham sido aceitos;

II - termo de ajuste de contas, quando os serviços ou as obras já tenham sido concluídos e aceitos em caráter provisório;

III - faturas, apenas, quando os serviços ou as obras já tenham sido aceitos em caráter definitivo;

IV - despacho autorizativo do ordenador da despesa, caso não se trate de contrato formal.

§ 1º Quando não houver condição para emissão de nova nota de empenho para atender ao reajustamento de preços de obras ou serviços baseados em preços unitários, a Administração poderá determinar a redução das quantidades de serviço, de modo a não ultrapassar a importância empenhada a fim de compensar o valor do reajustamento.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior não caberá indenização ao adjudicatário pela redução da obra.

Art. 521. A despesa com reajustamento de preços poderá correr à conta da mesma dotação em que foi empenhada a despesa da obra ou do serviço, devendo, no contrato e na nota de empenho, ficar mencionadas as parcelas para o atendimento do serviço ou da obra e do reajustamento de preços.

CAPÍTULO VII

DA PRORROGAÇÃO E DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS

Art. 522. Quando ao interesse público não convier a rescisão do contrato por falta de cumprimento dos respectivos prazos, estes poderão ser prorrogados.

Parágrafo único. Cabe ao adjudicatário provocar, dentro da vigência dos prazos, a manifestação da Administração Pública e invocar as condições e circunstâncias que, a seu ver, o impedem de cumprir o prazo preestabelecido.

Art. 523. A prorrogação de prazos contratuais, no caso de obras e serviços de engenharia, observará ainda o seguinte:

I - a Fiscalização apreciará os pedidos e dará parecer, fixando, em cada caso concreto, se a culpa do não cumprimento dos prazos cabe ou não ao adjudicatário;

II - a prorrogação de uma etapa não implica a prorrogação das demais quando a culpa for do adjudicatário;

III - por motivos plena e expressamente aceitos pela Fiscalização, desde que a culpa não seja do adjudicatário os prazos de etapas subseqüentes poderão ser prorrogados;

IV - os prazos de prorrogação serão estipulados segundo as condições dos serviços e a conveniência da Administração Pública, nunca, porém, concedidos na sua totalidade, por período superior ao prazo inicial de execução das obras, do contrato ou da nota de empenho.

Art. 524. A Administração, quando convier ao interesse público poderá suspender a execução do contrato e, conseqüentemente, a contagem dos prazos, desde que sobrevenham razões justificadas.

Art. 525. No caso de suspensão da contagem de prazo, se verificada a impossibilidade de o adjudicatário prosseguir com as obras, serviços ou fornecimentos, os contratos poderão ser rescindidos, cabendo-lhe apenas o recebimento das contas ou faturas relativas às obras, serviços ou fornecimentos efetuados até a data da suspensão e em condições de aceitação definitiva.

Art. 526. Nos casos de suspensão por tempo indeterminado o reinício da execução do contrato e a contagem dos prazos serão autorizados por ato expresso da autoridade contratante.

Art. 527. A prorrogação de prazo para o cumprimento de obrigação assumida em virtude de contrato formal ou outro documento convencional previsto no parágrafo único do art. 438 competirá à autoridade que tenha firmado o termo contratual ou àquela que tenha autorizado a emissão da nota de empenho.

§ 1º No caso de fornecimento de material, quando não houver contrato formal a prorrogação do prazo poderá ser autorizada pelo titular da unidade orçamentária interessada.

§ 2º O prazo de que trata este artigo somente poderá ser prorrogado se o adjudicatário o requerer antes da respectiva extinção e desde que a prorrogação não cause prejuízo à Administração Pública.

§ 3º O despacho que conceder a prorrogação deverá ser publicado no órgão oficial do Município, passando automaticamente a fazer parte do contrato.

§ 4º Aplicam-se à suspensão dos contratos, formais ou não, no que couber, as mesmas regras estabelecidas para a prorrogação.

§ 5º O ato da autoridade competente, relativo à prorrogação ou suspensão de que trata este artigo, será comunicado às Inspetorias Setoriais de Finanças ou aos órgãos equivalentes nas autarquias.

CAPÍTULO VIII

DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 528. A rescisão dos contratos administrativos é da competência das autoridades que os celebrarem, mediante despacho regular publicado no órgão oficial.

Parágrafo único. A rescisão será administrativa ou amigável.

Art. 529. Dar-se-á rescisão administrativa quando:

- I - constar de laudo de vistoria, procedido por comissão especial, a comprovação do dolo ou culpa do adjudicatário no cumprimento de suas obrigações contratuais;
- II - constar do processo a reincidência do adjudicatário, com o esgotamento de todas as outras sanções previstas;
- III - ocorrer falência, dissolução ou liquidação da firma ou empresa adjudicatária;
- IV - não houver cumprimento das obrigações no prazo contratual e se não interessar à Administração a prorrogação;
- V - não for publicado o contrato, por culpa do contratado, respeitada a norma do § 4º do art. 441 deste Regulamento Geral.

Parágrafo único. Cabe aos responsáveis pela fiscalização, mediante comunicação imediata à autoridade superior, apresentar os fatos e as circunstâncias que, no seu entender, aconselhem a rescisão do contrato.

Art. 530. Formalizada a rescisão administrativa:

- I - o adjudicatário só terá direito ao recebimento das contas ou faturas relativas aos serviços executados ou fornecimentos efetuados até a data da rescisão e em condições de aceitação definitiva, sem prejuízo das sanções previstas no Título XV deste Regulamento Geral;
- II - será o adjudicatário intimado a retirar no prazo de 10 (dez) dias, do local da obra ou instalação, os equipamentos de sua propriedade, sob pena de serem recolhidos a

depósito público, onde aguardarão retirada, correndo a suas expensas todos os gastos de transportes e armazenagem, eximida a Administração de qualquer ônus ou responsabilidade quanto a perdas, danos ou extravio;

III - será imposta a multa de até 20% (vinte por cento) prevista no inciso III do art. 589 deste Regulamento Geral, calculada sobre o saldo reajustado dos serviços não executados.

§ 1º Para os efeitos das disposições finais do inciso I deste artigo, as garantias existentes reverterão aos cofres do Município.

§ 2º Caso o valor da multa seja superior ao das garantias existentes, estas reverterão integralmente aos cofres do Município, devendo o adjudicatário recolher a diferença no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 531. A repartição competente comunicará em ofício-circular às demais repartições, inclusive entidades autárquicas, as rescisões administrativas formalizadas com fundamento nos incisos I e II do art. 529 deste Regulamento Geral, para as providências cabíveis.

Art. 532. Dar-se-á a rescisão amigável quando:

I - verificada a conveniência de ambos os contratantes;

II - a requerimento do adjudicatário, for verificada, após 90 (noventa) dias a partir da assinatura do contrato, a impossibilidade de dar início à sua execução em razão de obstáculos e impedimentos que à Administração caberia obviar;

III - a requerimento do adjudicatário e após o início da execução do contrato, for verificada a paralisação das obras, serviços e fornecimentos por mais de 90 (noventa) dias, em virtude de razões semelhantes às indicadas no inciso II deste artigo.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III, e para verificação e avaliação das obrigações parcialmente cumpridas, será designada comissão especial.

§ 2º Uma vez obtida a concordância expressa do adjudicatário com os valores e as condições constantes do laudo da comissão referida no parágrafo anterior, será o processo submetido à autoridade celebrante do contrato.

Art. 533. A rescisão amigável tornar-se-á efetiva mediante termo que determinará:

I - o pagamento, se for o caso, de todas as obrigações cumpridas na conformidade do contrato e do laudo da comissão especial;

II - a liberação das garantias existentes.

CAPÍTULO IX DA CESSÃO DOS CONTRATOS

Art. 534. Poderá o contratado, com prévia aprovação e a exclusivo critério da Administração, ceder o contrato a terceiro, no todo ou em parte, mediante termo de cessão, atendidas as exigências relacionadas com a capacidade e idoneidade do cessionário, sob todos os aspectos, previstas no edital da licitação ou nos elementos básicos que serviram à adjudicação, ficando o cessionário subrogado nas responsabilidades, obrigações e direitos do cedente.

§ 1º O consentimento na cessão não impossibilitará quitação ou exoneração de responsabilidade do cedente perante a Administração.

§ 2º Para pleitear a concordância da Administração, o contratado manifestará por escrito o seu intuito de formalizar a cessão, indicando e comprovando as razões de força maior que o impossibilitem de cumprir o contrato.

§ 3º A cessão de contrato será sempre anotada no registro cadastral do contratado, devendo ser levadas em conta quando da avaliação, para futuras licitações, a capacidade técnica e a idoneidade do cedente.

§ 4º O termo de cessão será sempre precedido de laudo firmado por urna comissão especial designada pela autoridade contratante para o levantamento da situação físico-financeira do contrato.

§ 59 - O termo de cessão será publicado em extrato no órgão oficial do Município.

TÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS FUNDAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 535. Integram a Administração Indireta do Município do Rio de Janeiro:

- I - as autarquias;
- II - as sociedades de economia mista;
- III - as empresas públicas.

Art. 536. Para os fins deste Regulamento Geral considera-se:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

III - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Município, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital com direito a voto permaneça de propriedade do Município, será admitida no capital da empresa pública a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da Administração indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 537. A administração financeira das entidades citadas no artigo anterior, bem como das fundações instituídas pelo Poder Público, obedecerá às normas estabelecidas para a Administração direta sempre que a matéria não estiver disciplinada em legislação específica.

Art. 538. As entidades da Administração indireta e as fundações instituídas pelo Poder Público remeterão à Inspeção Geral de Finanças e à Auditoria Geral, nos prazos fixados, os balancetes mensais e o balanço geral, bem como prestarão as informações necessárias ao exercício do controle interno por parte daqueles órgãos.

CAPÍTULO II DAS AUTARQUIAS

Art. 539. As autarquias terão orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo e estarão sujeitas aos critérios gerais de execução e controle orçamentários devendo,

inclusive, enquadrar-se nas eventuais restrições financeiras e orçamentárias resultantes dos planos de governo.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão, nos orçamentos das autarquias, de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do ano em que se elabore a proposta orçamentária.

Art. 540. Os orçamentos das autarquias obedecerão aos padrões e normas instituídos para o orçamento da Administração direta, sem prejuízo dos princípios gerais de direito financeiro estabelecidos pela lei federal ajustados às respectivas peculiaridades.

§ 1º O Prefeito poderá abrir, por decreto, créditos adicionais quando os recursos compensatórios forem oriundos do total geral das dotações consignadas, na lei de Meios do Município, a cada uma das entidades a que se refere este artigo.

§ 2º O Prefeito poderá igualmente abrir por decreto créditos adicionais quando compensados com:

1. recursos colocados à disposição do Município pela União, pelo Estado ou por entidades nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido consignados na lei de Orçamento;
2. excesso de arrecadação ou "superavit" financeiro na entidade.

§ 3º Na abertura de crédito de que trata o parágrafo anterior dever-se-á obedecer ao disposto no § 2º do art. 169 deste Regulamento Geral.

Art. 541. A inclusão no orçamento do Município da despesa e da receita dos órgãos autárquicos será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos recursos, nos termos da legislação específica, devendo a previsão da receita abranger todas as rendas.

Art. 542. Os dirigentes das autarquias estão sujeitos a prestação de contas e só mediante ato do órgão de controle externo podem ser liberados de suas responsabilidades.

§ 1º As contas anuais das autarquias deverão ser entregues, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até 31 de março do ano subsequente, cabendo a ela encaminhá-la ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 3 (três) dias, para efeito de parecer prévio.

§ 2º A inobservância do prazo fixado no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penalidades cominadas neste Regulamento Geral ou em lei.

Art. 543. As entidades autárquicas obedecerão, sem prejuízo das respectivas peculiaridades, às normas baixadas pela Inspeção Geral de Finanças para a Administração direta.

Art. 544. Os resultados anuais da gestão serão demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais segundo modelos legalmente aprovados, devendo ser instruídos com quadros analíticos que permitam o conhecimento:

I - da execução orçamentária;

II - da movimentação financeira;

III - das transformações do patrimônio;

IV - dos Restos a Pagar;

V - dos restos a receber, assim considerados, entre outros, a diferença apurada entre o total empenhado no exercício pela Administração direta e o entregue à entidade no mesmo período à conta do orçamento vigente;

VI - da situação de todos os que, de alguma forma, tenham arrecadado receitas, ordenado e pago despesas, guardado e movimentado bens, numerário e valores da entidade ou pelos quais esta responda, inclusive os responsáveis por adiantamentos;

VII - em geral, de atos e fatos de administração financeira que, não previstos nos incisos anteriores, devam ser focalizados em pormenor.

Art. 545. Para fins de incorporação obrigatória ao Balanço Geral do Município as autarquias remeterão à Inspeção Geral de Finanças, até 28 de fevereiro de cada ano, os demonstrativos da gestão relativa ao exercício anterior, organizados na conformidade do que dispõe o art. 544 deste Regulamento Geral.

Parágrafo único. Os balanços financeiro e patrimonial das entidades de que trata este artigo deverão ser publicados no órgão oficial do Município até o dia 31 de março do exercício subsequente.

Art. 546. As autarquias estão sujeitas ao controle interno instituído pelo Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições específicas dos órgãos integrantes da sua estrutura.

CAPÍTULO III

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS

Art. 547. As sociedades de economia mista e as empresas públicas estão sujeitas ao controle interno instituído pelo Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições específicas dos órgãos integrantes da sua estrutura.

Art. 548. O orçamento das sociedades de economia mista e das empresas públicas observará as normas gerais de direito financeiro que lhe forem aplicáveis e, após verificada pelo órgão central do sistema de planejamento sua compatibilidade com a política de desenvolvimento municipal, será submetido ao Prefeito.

Art. 549. As sociedades de economia mista e as empresas públicas obedecerão aos seguintes princípios:

I - os planos de obras e serviços em geral das atividades específicas deverão enquadrar-se nos limites compatíveis com a respectiva capacidade financeira e dentro de escalas de prioridade, integrando-se organicamente nos programas financeiros do Município;

II - os orçamentos anuais terão suas propostas aprovadas em assembléia geral a realizar-se até o fim do exercício anterior ao considerado;

III - a política de pessoal será fixada pelo respectivo Conselho de Administração, de acordo com as normas estipuladas por ato do Poder Executivo.

Art. 550. O Poder Executivo, em consequência das verificações que resultarem dos controles instituídos, poderá, conforme o caso, argüir a nulidade ou promover a anulação de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio das entidades mencionadas.

Art. 551. As sociedades de economia mista e as empresas públicas ficam sujeitas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas, ao qual prestarão contas anualmente sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1º A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e

levará em consideração os seus objetivos, a natureza empresarial e a operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2º É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

§ 3º As prestações de contas das sociedades de economia mista e das empresas públicas deverão ser encaminhadas, por intermédio do Prefeito, ao julgamento do Tribunal de Contas até 31 de maio do exercício subsequente, após sua apreciação pelo órgão de controle interno competente, ao qual serão remetidas até 31 de março.

§ 4º O julgamento das contas terá por base o relatório anual, os balanços relativos ao exercício encerrado, assim como os pareceres de auditoria e dos órgãos que devam pronunciar-se sobre as mesmas.

Art. 552. As sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão incluir, nos respectivos estatutos sociais, norma que só admita a prática de atos de alienação de patrimônio imobiliário da entidade mediante licitação, observados os casos de dispensa previstos em lei.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os atos especificamente ligados à execução das finalidades da sociedade de economia mista e da empresa pública.

CAPÍTULO IV DAS FUNDAÇÕES

Art. 553. As fundações instituídas pelo Município não constituem entidades da Administração indireta mas se lhe aplicam, no que couber, as normas estabelecidas neste Regulamento-Geral.

Art. 554. O orçamento das fundações instituídas pelo Município observará as normas gerais de direito financeiro que lhe forem aplicáveis e, após verificada pelo órgão central do sistema de planejamento sua compatibilidade com a política de desenvolvimento municipal, será submetido ao Prefeito.

Art. 555. As fundações instituídas pelo Município estão sujeitas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle interno exercido pelo Poder Executivo.

Art. 556. O controle interno exercido sobre as fundações, ressalvado o disposto no art. 537, obedecerá aos princípios gerais e normativos estabelecidos neste Regulamento Geral.

Art. 557. As fundações remeterão à Inspetoria Geral de Finanças e à Auditoria Geral, mensalmente, os balancetes financeiro e patrimonial e, anualmente, os balanços e demonstrativos da gestão, até 31 de março do exercício subsequente.

TÍTULO XIII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 558. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 559. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 560. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 561. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas.

TÍTULO XIV DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 562. Os serviços industriais e comerciais estão sujeitos aos controles estabelecidos neste Regulamento Geral, de acordo com a autonomia financeira de que forem dotados, tendo em vista os princípios normativos das leis que os regem.

Parágrafo único. O Poder Executivo, com vistas ao controle interno, baixará instruções destinadas à plena execução do disposto neste artigo.

Art. 563. Os serviços industriais e comerciais do Município poderão ter autonomia administrativa ou financeira, sem personalidade jurídica própria, devendo observar os preceitos relativos à Administração direta, atendidas as peculiaridades de cada serviço.

TÍTULO XV
DAS RESPONSABILIDADES, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES E DAS MULTAS
CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 564. A inobservância das obrigações impostas por este Regulamento Geral sujeitará os infratores a cominações civis, penais e administrativas.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para o Município ou para terceiros.

§ 2º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade, tendo em vista o disposto na legislação penal aplicável.

§ 3º A responsabilidade administrativa resulta de ato praticado ou omissão no desempenho do cargo ou função.

§ 4º A verificação da responsabilidade por transgressão a qualquer norma deste Regulamento Geral, procedida pelos órgãos de controle, constituirá apuração sumária que se destinará, se for o caso, à instauração de processo disciplinar, na forma da lei aplicável ao servidor.

Art. 565. A responsabilidade pela correção e regularidade dos pagamentos cabe:

I - aos servidores incumbidos do seu preparo, nos casos de:

- a) ordens de pagamento sem os requisitos legais;
- b) quantias arrestadas com o seu conhecimento;
- c) pagamento a pessoa sem direito ao recebimento;

II - aos pagadores:

- a) se os documentos não estiverem revestidos dos requisitos determinados em instruções vigentes;
- b) se os documentos estiverem emendados ou rasurados em detrimento de seus requisitos essenciais;
- c) se efetuarem pagamentos a pessoas diferentes das indicadas nos documentos;
- d) se efetuarem os pagamentos sem recibo ou com recibo inaceitável;

III - aos responsáveis pela liquidação da despesa, se:

a) por erros, falhas ou omissões no processamento, tiverem induzido os ordenadores de despesa a excederem os limites legais desta;

b) as ordens de pagamento contiverem erros insanáveis de classificação;

IV - aos ordenadores de despesa, quando a despesa tiver sido previamente impugnada pelos serviços de contabilidade ou outros órgãos competentes.

Art. 566. Os servidores encarregados do pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro ou valor mobiliário do Município do Rio de Janeiro prestarão fiança na forma que vier a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 567. É defeso aos dirigentes dos órgãos da Administração direta, indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público intervir em qualquer negócio ou operação em que tenham interesse próprio.

Art. 568. Os dirigentes dos órgãos colegiados são solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelo não cumprimento das obrigações fixadas neste Regulamento Geral.

Parágrafo único. Os dirigentes, convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte dos demais integrantes do mesmo colegiado, que deixarem de levar a quem de direito o conhecimento das irregularidades, tornar-se-ão por elas também responsáveis.

Art. 569. Consideram-se valores em poder dos responsáveis as importâncias correspondentes a:

I - omissões ou falta de recolhimento de receita;

II - despesas indevidamente realizadas;

III - alcances verificados em caixa.

Art. 570. Os agentes responsáveis por valores do Município não serão exonerados da responsabilidade de fundos ilicitamente desapossados por terceiros ou perdidos, senão mediante prova de haverem sido observadas todas as cautelas e prescrições regulamentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo de ulterior decisão do Tribunal de Contas, as autoridades de fiscalização financeira ordenarão o recolhimento provisório das importâncias que suponham desviadas dos cofres do Município, sob pena de suspensão, destituição do cargo ou função e cobrança executiva, salvo deliberação em contrário do Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 571. Além das multas aplicáveis pelas autoridades mencionadas no art. 110 e seu parágrafo único e pelo Tribunal de Contas na sua ação fiscalizadora, o infrator das normas estabelecidas neste Regulamento Geral estará sujeito a penas disciplinares.

Parágrafo único. As penas disciplinares a que se refere este artigo serão:

1. genéricas, de acordo com o previsto nas respectivas leis ou regulamentos;
2. específicas, quando incidirem nas faltas abaixo discriminadas:
 - 2.1 praticar ato de administração financeira sem documento que comprove a respectiva operação;
 - 2.2 deixar de registrar ou permitir que fique sem registro documento relativo a ato de administração financeira, ou registrá-lo em desacordo com os preceitos deste Regulamento Geral;
 - 2.3 deixar de registrar os atos relativos à dívida pública, fundada ou flutuante, com a individualização e as especificações previstas neste Regulamento Geral ou em lei relativa a crédito público;
 - 2.4 deixar de remeter a proposta de orçamento para o exercício seguinte, com os elementos necessários à sua apreciação, nos prazos previstos, ou organizá-la em desacordo com os princípios que lhe são aplicáveis;
 - 2.5 infringir, na elaboração da proposta orçamentária do Município, qualquer norma ou princípio estabelecido neste Regulamento Geral;
 - 2.6 exigir tributo ou aumentá-lo sem que a lei o estabeleça, ou cobrá-lo, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;
 - 2.7 deixar de realizar a efetiva percepção das rendas que lhe competir arrecadar, ou arrecadá-las fora do prazo previsto em lei;
 - 2.8 deixar de controlar os processos e papéis dos quais resulte direito ou obrigação para o Município, ou fazê-lo deficientemente;
 - 2.9 deixar de representar a quem de direito sobre evasão de tributos ou quaisquer fraudes fiscais;

- 2.10 deixar de promover ou, de qualquer forma, embarçar o andamento dos processos ou papéis de que resulte receita ou despesa ou que, de algum modo, interessem aos serviços de contabilidade e controle;
- 2.11 realizar despesas sem empenho prévio, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento Geral;
- 2.12 deixar de consignar na nota de empenho os requisitos essenciais previstos neste Regulamento Geral;
- 2.13 emitir nota de empenho sem prévia autorização, ou, quando for o caso, sem a respectiva licitação;
- 2.14 pagar despesa sem estar devidamente liquidada;
- 2.15 deixar de consignar, individualmente, a responsabilidade de ordenadores ou pagadores de despesa, cuja realização contrarie, no todo ou em parte, as exigências legais;
- 2.16 não abrir, o responsável por adiantamento, a conta bancária aludida no § 1º do art. 146 deste Regulamento Geral;
- 2.17 entregar adiantamento sem expressa determinação legal;
- 2.18 deixar de fazer, como responsável por adiantamento, pagamento por meio de cheques nominativos, quando for o caso;
- 2.19 deixar de recolher, dentro dos prazos, os saldos dos adiantamentos e as importâncias retidas em favor de terceiros;
- 2.20 deixar de remeter ao Tribunal de Contas ou a outros órgãos de controle, nos prazos estabelecidos, os elementos indispensáveis à fiscalização da administração financeira;
- 2.21 deixar de observar quaisquer normas de controle interno ou externo;
- 2.22 dar aos créditos adicionais destinação diversa da prevista;
- 2.23 ordenar a execução de obras, seja qual for a modalidade dessa execução e a origem dos recursos, sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados por autoridade competente;
- 2.24 celebrar contrato em desacordo com os princípios estabelecidos neste Regulamento Geral;
- 2.25 dispensar garantia, quando exigida;

2.26 reajustar preços fixados em contrato em desacordo com os critérios pré-estabelecidos;

2.27 deixar de realizar licitações na forma e quando exigidas por este Regulamento-Geral;

2.28 infringir princípios relativos ao julgamento das licitações;

2.29 dar ao empréstimo público, no todo ou em parte, aplicação diversa da estabelecida na lei que o autorizou;

2.30 deixar de exigir a prestação de contas dos responsáveis, na forma deste Regulamento Geral e do que estabelece a legislação que dispõe sobre o controle externo da administração financeira.

Art. 572. É responsável, civil, penal e disciplinarmente aquele que der ou cumprir ordens que impliquem compromisso para o Município sem a competente e expressa autorização legal ou regulamentar.

Art. 573. As infrações administrativas de ordem específica, de que trata este Capítulo, sujeitarão os responsáveis, conforme for apurado em processo administrativo, às penas previstas na legislação aplicável ao servidor.

Art. 574. A apuração da responsabilidade administrativa do servidor será disciplinada em regulamento e não prescindirá da audiência dos órgãos de controle interno.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade serão sempre observadas, dentre outras circunstâncias, as condições de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua capacidade de entendimento do fato, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS A SERVIDORES

Art. 575. São competentes para aplicar multas, sem prejuízos da ação do Tribunal de Contas, e determinar as formas do seu recolhimento, as autoridades indicadas no art. 110 e seu parágrafo único deste Regulamento Geral.

Art. 576. Apurada a responsabilidade administrativa do servidor, o órgão encaminhará o processo à Inspeção Setorial de Finanças, que opinará, submetendo-o à Inspeção Geral de Finanças.

Parágrafo único. A Inspeção Geral de Finanças proporá à autoridade administrativa a aplicação e o recolhimento da multa ou, se for o caso, a sua relevação, na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 577. Nas autarquias, a multa e o seu recolhimento serão propostos ao titular da entidade pelo órgão de controle interno.

Art. 578. A multa a ser aplicada variará conforme o caso, sendo quantificada sempre de acordo com a relevância da falta e a graduação funcional do servidor.

Art. 579. O servidor poderá optar pelo desconto em folha, como meio de quitação.

§ 1º O número e o valor das parcelas serão fixados pela autoridade administrativa a que alude o art. 110 e seu parágrafo único deste Regulamento Geral.

§ 2º Nenhum desconto em folha, proveniente de multa, poderá ser superior ao terço do vencimento, do salário mensal ou da remuneração do servidor.

§ 3º Se o responsável não pertencer aos quadros do pessoal do Município a multa será cobrada conforme determinar a lei civil.

Art. 580. Estarão sujeitos às seguintes multas:

I - de 1/5 (um quinto) a 3 (três) vezes o Valor de Referência, os servidores enquadrados nos incisos I a IV do art. 565 deste Regulamento Geral;

II - de 1/10 (um décimo) a 1,5 (uma e meia) vezes o maior Valor de Referência:

a. qualquer servidor não incluído no inciso anterior, responsável por bens, numerário ou valores do Município, que der causa a perda, extravio, estrago ou destruição dos mesmos;

b. responsáveis por adiantamento que deixarem de observar o prazo fixado para comprovação ou cuja comprovação for impugnada.

Art. 581. O recolhimento da multa aplicada na forma do artigo anterior não isenta o servidor da responsabilidade pela reparação dos danos causados à Fazenda Pública, nem elide a aplicação das penas genéricas ou específicas, quando cabíveis, a critério da autoridade administrativa.

Art. 582. A apuração da responsabilidade administrativa e a conseqüente aplicação da pena cabível serão objeto de processo próprio, que terá início, com a representação do superior imediato do servidor.

§ 1º Na falta da representação do superior imediato do servidor qualquer autoridade administrativa poderá instaurar o processo, abrindo vista e concedendo prazo de 10 (dez) dias para o acusado oferecer suas razões.

§ 2º Quando iniciado o processo no órgão em que estiver lotado o servidor, este terá vista dos autos para oferecer sua defesa.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido para a defesa, o processo será encaminhado à Inspeção Setorial de Finanças para os fins do art. 576 deste Regulamento Geral.

§ 4º Estando em férias o servidor acusado, ou impedido por qualquer motivo de força maior, o processo será sobrestado, aguardando no órgão o retorno do servidor à atividade, até 60 (sessenta) dias, após o que terá curso normal.

§ 5º De acordo com a gravidade do fato, a autoridade administrativa poderá reduzir os prazos, de forma a resguardar os interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 583. Se o fato delituoso tiver origem em processo de despesa, este terá curso normal após a instauração da representação e mediante despacho da autoridade competente, consignando o número e a data do processo que formalizará tal representação.

Art. 584. A critério das autoridades mencionadas no art. 110 e seu parágrafo único, a pena poderá ser relevada desde que o infrator seja primário.

Art. 585. São co-responsáveis e sujeitos às mesmas penas os servidores que, de qualquer forma, se omitirem no processo ou concorrerem para o delito se, por dever de ofício, devessem evitá-lo.

Art. 586. Constitui infração, para os fins do disposto neste Capítulo, o não cumprimento das determinações constantes de lei, decreto, resoluções e portarias sobre a administração financeira, contabilidade e auditoria, emanadas de autoridade competente.

Art. 587. Incorrem em falta passível de pena aqueles que, embora cumprindo a norma legal, o façam com omissão, falhas ou vícios, causem prejuízo à Fazenda Pública Municipal, dificultem ou impeçam a prestação do serviço público.

Art. 588. A falta de cumprimento de obrigações previstas neste Regulamento Geral, assim como de ordens e instruções expedidas pelas autoridades competentes para a execução das normas de administração financeira, contabilidade e auditoria, sujeitará os infratores, se este Regulamento-Geral não determinar sanção especial, à pena

de 1/5 (um quinto) a 5 (cinco) vezes o maior Valor de Referência, conforme a gravidade da falta, a ser imposta pelo Prefeito ou pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES A LICITANTES, ADJUDICATÁRIOS OU
CONTRATADOS, E DOS RECURSOS

Seção I
Das Sanções

Art. 589. Sem prejuízo de indenização por perdas e danos, cabíveis nos termos da lei civil, a Administração poderá impor ao licitante, adjudicatário ou contratado, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações a que esteja sujeito, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa moratória de 1% (um por cento) por dia útil, na forma do art. 592 deste Regulamento Geral;
- III - multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou da nota de empenho;
- IV - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração;
- V - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 1º A recusa, expressa ou não, do adjudicatário em assinar o contrato e aceitar ou retirar o instrumento correspondente, dentro do prazo estipulado, importa o descumprimento total das obrigações assumidas.

§ 2º Sujeita-se à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato o adjudicatário responsável pela sua não publicação, na forma prevista no § 4º do art. 441 deste Regulamento Geral.

§ 3º As sanções previstas neste artigo podem cumular-se e não excluem a possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

§ 4º Do ato que aplicar as penas previstas nos incisos IV e V deste artigo, a autoridade competente dará conhecimento, por ofício-circular, aos demais órgãos municipais interessados.

§ 5º Para os fins do inciso III, quando não houver contrato e o empenho for parcial, a multa incidirá sobre o valor total da despesa autorizada.

Art. 590. Os atos de aplicação de sanções, devidamente motivados e obrigatoriamente publicados no órgão oficial, são da competência das autoridades nominadas no art. 397 e seu § 1º deste Regulamento Geral.

§ 1º Nos casos de obras e serviços de engenharia as penalidades de advertência e multa são de competência do fiscal, que promoverá as necessárias medidas para a sua efetivação, obedecidas as disposições do art. 493 e seu parágrafo único deste Regulamento Geral, devendo lavrar o competente auto de infração quando se tratar de multa.

§ 2º A falta de cumprimento do cronograma é passível de multa.

§ 3º A aplicação de multa, nos casos de obras e serviços de engenharia, será sempre precedida de advertência, excetuada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 591. Na divergência entre os serviços executados e os previstos ou contratados, que não ultrapasse de 10% (dez por cento) o valor da etapa, poderá a Fiscalização, a seu exclusivo critério, observado o disposto no art. 602, deixar de aplicar a multa prevista no art. 593, justificando o procedimento na folha de medição dos serviços executados.

Art. 592. Quando se verificar atraso no cumprimento de obrigação assumida em contrato ou proposta aceita, ainda que dispensada a licitação, será aplicada ao adjudicatário ou contratado a multa moratória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, ou, se for o caso, do respectivo saldo não atendido.

Parágrafo único. Nos casos de fornecimento de materiais ou equipamentos entregues fora do prazo acordado, poderão deixar de ser aplicadas as sanções previstas neste artigo, desde que o órgão requisitante apresente fundadas razões constantes de processo, concluindo não ter havido prejuízo para o serviço público.

Art. 593. Ao adjudicatário ou contratado que deixar de cumprir as obrigações assumidas mediante proposta aceita ou contrato, após esgotados os prazos concedidos; será imposta a multa de até 20% (vinte por cento) do valor respectivo.

Parágrafo único. Enquanto não for paga a multa de que trata este artigo, o devedor fica impedido de transacionar com a Administração Municipal.

Art. 594. A multa moratória não elide a multa de até 20% (vinte por cento), cabível na forma do artigo anterior.

Art. 595. As multas a que alude este Regulamento-Geral serão recolhidas no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência do adjudicatário ou contratado.

§ 1º Quando o adjudicatário ou contratado se recusar a tomar ciência, o prazo será contado a partir da data da publicação no órgão oficial do Município do ato que aplicou a multa.

§ 2º O adjudicatário ou contratado poderá requerer seja o pagamento da multa efetuado no ato do recebimento da fatura.

§ 3º Se, no prazo estipulado neste artigo, não for feita a prova do recolhimento da multa, promover-se-ão as medidas necessárias ao seu desconto da garantia contratual, mediante despacho regular da autoridade contratante, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Uma vez descontada a multa da garantia contratual, o contratado reintegrará o seu valor, dentro de 48 (quarenta e oito) horas contadas do despacho mencionado no parágrafo anterior.

§ 5º Sem a comprovação do recolhimento da multa ou de sua dedução da caução contratual, não se dará prosseguimento a processo de fatura referente a obras, serviços ou fornecimentos prestados pelo inadimplente.

§ 6º Na inobservância do disposto no § 4º deste artigo, a Administração tomará as medidas indispensáveis à rescisão administrativa do contrato e demais medidas acauteladoras do interesse público.

Art. 596. Será suspenso, temporariamente, da faculdade de licitar e contratar com a Administração Municipal todo aquele que, tornando-se inadimplente com as obrigações assumidas em virtude de proposta aceita ou contrato assinado, nos termos deste Regulamento Geral, permanecer na inadimplência e não der cumprimento a qualquer penalidade que lhe for aplicada, na conformidade deste Capítulo.

Art. 597. Será declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Municipal todo aquele que se mantiver na situação prevista no artigo anterior por mais de 30 (trinta) dias, contados do início da suspensão.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade poderá ocorrer também na hipótese prevista no art. 593, como sanção complementar.

Seção II

Dos Recursos e da Revisão das Penalidades

Art. 598. Dos atos de aplicação das multas previstas nos incisos II e III do art. 589, caberá recurso à autoridade autuante, sem efeito suspensivo, mediante depósito prévio do valor da multa, em moeda corrente, dentro do prazo de 10 (dez) dias contado da ciência do ato que tenha aplicado a penalidade.

Art. 599. Caberá recurso para a autoridade que tenha autorizado a licitação ou a sua dispensa:

I - "ex-officio", quando for julgado procedente o recurso;

II - voluntário, quando for mantida a multa aplicada.

Parágrafo único. Ao adjudicatário ou contratado, uma vez julgado improcedente o seu recurso, é facultado o pedido de reconsideração para o Chefe de Gabinete do Prefeito, os Secretários Municipais ou os titulares de autarquias, conforme for o caso, respeitadas as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 600. Em casos especiais, a critério da Administração e por motivos fundamentados, poderá ser dispensada a garantia de instância a que se refere o art. 598 deste Regulamento Geral.

Art. 601. Desde que a Administração conclua não ter havido prejuízo para o serviço público, mediante fundadas razões constantes de processo, poderá ser relevada qualquer penalidade de que trata este Regulamento Geral.

Art. 602. Os atos de suspensão temporária, declaração de inidoneidade e relevação de penalidade, a que aludem os artigos anteriores, são de competência do Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais ou de autoridades delegadas e dos titulares de autarquias, no âmbito das atribuições respectivas.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 603. A delegação de competência para a prática dos atos previstos neste Regulamento Geral será expressa e far-se-á na conformidade das disposições legais e regulamentares.

§ 1º O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

§ 2º A autoridade que delegar competência dará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conhecimento de seu ato ao Tribunal de Contas e aos órgãos de controle interno.

Art. 604. É considerado órgão oficial de imprensa do Município do Rio de Janeiro o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e seus suplementos;

Art. 605. Quaisquer retificações nas peças dos processos deverão ser feitas de modo a ficarem legíveis os caracteres anteriores, devendo ser ressalvadas, datadas e assinadas pelo primitivo signatário ou seu substituto legal.

Art. 606. Os processos de licitação e contratação estão sujeitos à verificação pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, na forma deste Regulamento Geral.

Art. 607. Os processos de despesa referentes a exercícios anteriores com mais de 5 (cinco) anos serão incinerados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos pendentes de aprovação ou diligência a cargo dos controles interno e externo, em que o órgão interessado tenha sido notificado antes do decurso do prazo.

Art. 608. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento Geral, quando não houver disposição expressa em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, salvo se este recair em dia sem expediente no órgão público interessado, hipótese em que a obrigação se vencerá no primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 609. Todas as contas do Câmara Municipal, do Tribunal de Contas, da Administração direta e indireta, das fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos especiais serão movimentadas no banco oficial do Município do Rio de Janeiro, ressalvadas as disposições contrárias de lei ou decreto.

Art. 610. Enquanto não for instalada a Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro as atribuições a ela conferidas, na forma deste Regulamento Geral, serão desempenhadas pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 611. Na Secretaria Municipal de Fazenda as atribuições das Inspetorias Setoriais de Finanças, mencionadas neste Regulamento Geral, serão desempenhadas pela Inspetoria Geral de Finanças.